P.PORTO

ESCOLA
SUPERIOR
DE TECNOLOGIA
E GESTÃO
POLITÉCNICO
DO PORTO

M

MESTRADO
SOLICITADORIA

O REGIME EXTRAJUDICIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (RERE)
Liliana Pires Gonçalves

10/**2022**

P.PORTO

ESCOLA
SUPERIOR
DE TECNOLOGIA
E GESTÃO
POLITÉCNICO
DO PORTO

M

MESTRADO
SOLICITADORIA

O REGIME EXTRAJUDICIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (RERE)
Liliana Pires Gonçalves

10/**2022**

Liliana Pires Gonçalves. O REGIME EXTRAJUDICIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (RERE)

ESCOLA
SUPERIOR
DE TECNOLOGIA
E GESTÃO
POLITÉCNICO
DO PORTO

M

MESTRADO
SOLICITADORIA

O REGIME EXTRAJUDICIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (RERE)

Liliana Pires Gonçalves
Orientadora: Prof. Doutora Maria João Machado
Co-Orientador: Mestre Abílio de Oliveira e Silva

«Toda grande caminhada começa com um simples passo.»

(Buda)

Agradecimentos

Chegado este tão aguardado momento, cabe-me tecer algumas palavras de agradecimento às pessoas que me acompanharam, que estiveram presentes e que contribuíram para a conclusão desta etapa.

Começo, primeiramente, pelos meus pais, os meus pilares. Agradeço-lhes por todo o esforço que fizeram para que eu conseguisse chegar aqui, por todo o apoio, suporte, amor e carinho, pela força que me deram e pela confiança que depositaram em mim.

Ao meu namorado, Cristiano, por caminhar ao meu lado nesta e noutras etapas importantes da minha vida, pela força transmitida, pela paciência e compreensão, por todo o apoio e companheirismo. Obrigado por todo o amor, carinho e amizade.

À minha família por me acompanharem, encorajarem e apoiarem.

Às minhas amigas e colegas pela amizade, partilha e apoio.

Por último, mas não menos importante, à Prof.ª Doutora Maria João Machado e ao Mestre Abílio de Oliveira e Silva, minha orientadora e meu co-orientador, agradeço-lhes pelo tempo que dispuseram, pelos ensinamentos, pela paciência, ajuda e pelo acompanhamento nesta etapa.

A todos, um muito obrigado!

Resumo

Por Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto, foi criado o Programa Capitalizar de apoio à capitalização das empresas, à retoma do investimento e ao relançamento da economia. Em cumprimento de uma das medidas deste Programa, referente à melhoria dos mecanismos de reestruturação empresarial, são aperfeiçoados os mecanismos judiciais já existentes (PER e Processo de Insolvência) e criados novos mecanismos extrajudiciais, nomeadamente o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE).

O Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas veio, pela Lei n.º 8/2018, de 2 de março, substituir o anterior Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), o qual fora lançado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro.

Este instrumento visa estimular a recuperação de empresas em dificuldades, de forma extrajudicial, através da celebração de um acordo de reestruturação entre a empresa e um ou mais dos seus credores, permitindo a sua sobrevivência, evitando, assim, uma consequência mais gravosa, a insolvência.

A presente dissertação versa sobre o estudo do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), que contempla dois regimes: o *regime da negociação do acordo de reestruturação* e o *regime do acordo reestruturação.* Essencialmente, abordamos o seu âmbito de aplicação, as suas características e analisamos os seus dois regimes. Também fazemos referência à articulação do RERE com o Processo Especial de Revitalização (PER) e com o Processo de Insolvência, bem como uma análise ao Processo Especial de Depósito do RERE.

Por último, colocamos lado a lado o RERE e o PER a fim de conhecermos as suas diferenças e semelhanças e, ainda, fazemos uma breve referência às normas de carácter excecional e extraordinário, no âmbito da COVID-19, apresentando, por fim, as conclusões finais.

Palavras-Chave: Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas; Processo Especial de Depósito do RERE; recuperação; reestruturação; empresa; extrajudicial.

Abstract

By Resolution of the Council of Ministers No. 42/2016, of August 18, the Capitalize Program was created to support the capitalization of companies, the resumption of investment and the recovery of the economy. In compliance with one of the measures of this Program, regarding the improvement of business restructuring mechanisms, the existing judicial mechanisms (PER and Insolvency Process) are improved, and new out-of-court mechanisms are created, namely the *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas* (RERE).

The *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas* came, by Law No. 8/2018, of March 2, replace the previous *Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial* (SIREVE), which was launched by Decree-Law No. 178/2012, of August 3, amended and republished by Decree-Law No. 26/2015, of February 6.

This instrument aims to stimulate the recovery of companies in difficulties, in an extrajudicial manner, by concluding a restructuring agreement between the company and one or more of its creditors, allowing their survival, thus avoiding a more serious consequence, insolvency.

This dissertation deals with the study of the *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas* (RERE), which includes two regimes: *the regime of negotiation of the restructuring agreement and the regime of the restructuring agreement.* Essentially, we approach its scope, characteristics and analyze its two regimes. We also refer to the articulation of the RERE with the Special Revitalization Process (PER) and the Insolvency Process, as well as an analysis of the RERE Special Deposit Process.

Finally, we put the RERE and the PER side by side to know their differences and similarities and make a brief reference to the exceptional and extraordinary standards within the framework of COVID-19, finally presenting the final conclusions.

Keywords: *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas;* RERE Special Deposit Process*;* recovery; restructuring; company; extrajudicial.

Índice

Resumo 5
Abstract 7
Siglas e Abreviaturas 10
Introdução 13
I. O Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas: considerações iniciais 17
1. Âmbito de aplicação 17
1.1. Âmbito objetivo 17
1.2. Âmbito subjetivo 18
2. Caracterização 21
3. Princípios Orientadores 26
II. O Regime da Negociação do Acordo de Reestruturação 30
1. Requisitos de sujeição ao RERE e respetivo depósito 30
2. Efeitos do depósito do protocolo de negociação 35
2.1. Efeitos sobre o devedor 35
2.2. Efeitos sobre os credores 38
2.3. Efeitos processuais 41
2.4. Efeitos sobre os fornecedores de serviços essenciais 45
2.5. Suspensão do dever de apresentação à insolvência 47
3. Negociações 49
4. Encerramento das negociações 53
III. O Regime do Acordo de Reestruturação 58
1. Acordo de reestruturação 58
1.1. Conteúdo 58
1.2. Forma 61
1.3. Confidencialidade 61
1.4. Depósito 61
2. Efeitos do acordo de reestruturação 63
2.1. Efeitos sobre os credores 63
2.2. Efeitos sobre as garantias e reestruturação societária 63
2.3. Efeitos processuais 65
2.4. Efeitos fiscais 67

2.5. Resolução em benefício da massa insolvente 70
3. Processo especial de depósito do RERE 74
3.1. O registo comercial: considerações iniciais 74
3.1.1. Fim e objeto do registo 75
3.1.2. Organização do registo 75
3.1.3. Princípios registais 76
3.1.4. Formas de Registo 78
3.2. O Processo Especial de Depósito do RERE 80
3.2.1. Um *tertium genus* de registo? 82
3.2.2. Tramitação do processo de acordo com o Despacho n.º 8/CD/2018 do Presidente do Conselho Diretivo do IRN 85
4. Articulação com o PER 87
5. Articulação com o processo de insolvência 91
6. Incumprimento do acordo 92
IV. RERE *versus* PER 95
V. O RERE e as medidas COVID-19 100
VI. Conclusões 104
Referências bibliográficas 110
Webgrafia 112
Jurisprudência 112
Legislação 113

Siglas e Abreviaturas

«A»

Ac.	Acórdão
AJP	Administrador Judicial Provisório
al./als.	alínea/ alíneas
Apud.	segundo
art./arts.	artigo / artigos
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira

«C»

CC	Código Civil
Cfr.	confrontar
CIRC	Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
cit. por	citado por
CIVA	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
CPC	Código de Processo Civil
CRC	Código do Registo Comercial
CSCom	Código das Sociedades Comerciais

«D»

DL	Decreto-Lei
D.R.	Diário da Républica

«E»

EBF	Estatuto dos Benefícios Fiscais
ed.	edição
EMRE	Estatuto do mediador de recuperação de empresas

«I»

IAPMEI	Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.
IMT	Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
IRC	Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
IRN	Instituto dos Registos e Notariado
IRS	Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
IS	Imposto do Selo
IVA	Imposto sobre Valor Acrescentado

«M»

MRE	Mediador de recuperação de empresas

«N»

n.º/ n.ºs	número/ números

«P»

PEAP	Processo Especial para Acordo de Pagamento
PER	Processo Especial de Revitalização
p./pp.	página/páginas

«R»

RERE	Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas
ROC	Revisor Oficial de Contas
RRCom	Regulamento do Registo Comercial

«S»

SIREVE	Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial
SS	Segurança Social

ss.	seguintes
STA	Supremo Tribunal Administrativo

«T»

TRC	Tribunal da Relação de Coimbra

Introdução

O memorando de entendimento celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu (BCE), a Comissão Europeia (CE) e o Fundo Monetário Internacional (FMI) - ou, em termos correntes, a chamada "Troika" - no âmbito do programa de auxílio financeiro a Portugal, previa um conjunto de medidas que tinham como objetivo a promoção de mecanismos de reestruturação judicial de devedores.

Para vislumbrar o sucesso destes mecanismos, o primeiro passo passou pela aprovação dos Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores, por Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro, que constituem um instrumento de adesão voluntária destinado a promover a eficácia dos procedimentos extrajudiciais de recuperação de devedores.

Em segundo lugar, por Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2012, de 3 de fevereiro, foi criado o Programa Revitalizar, que consistia num plano integrado de apoios para auxiliar empresas que se encontrassem em risco de insolvência, mas ainda assim consideradas economicamente viáveis. O objetivo era o de facilitar a recuperação de empresas através da otimização do contexto legal, tributário e financeiro em que estas atuavam.

A revisão levada a cabo pelo referido diploma, criou o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 6 de fevereiro, que se enquadrava no âmbito do Programa Revitalizar.

Neste quadro surge a Lei n.º 16/2012, de 20 de abril, que além de preceder à sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, simplificando formalidades e procedimentos, instituiu o Processo Especial de Revitalização (PER).

Mais tarde, por Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016, de 18 de agosto, foi criado o Programa Capitalizar de apoio à capitalização das empresas, à retoma do investimento e ao relançamento da economia. Este tinha como principais objetivos promover estruturas financeiras mais equilibradas, reduzindo os passivos das empresas que se apresentavam economicamente viáveis, bem como melhorar as condições de acesso ao financiamento das pequenas e médias empresas.

Em cumprimento de uma das medidas do Programa Capitalizar, referente à melhoria dos mecanismos de reestruturação empresarial, são aperfeiçoados os mecanismos judiciais já existentes (PER e Processo de Insolvência) e criados novos mecanismos extrajudiciais, nomeadamente o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas. Em consequência, o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, doravante RERE, veio, pela Lei n.º 8/2018, de 2 de março, substituir o anterior Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), o qual fora lançado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro.

O RERE é um mecanismo que promove a recuperação de empresas em dificuldade, de forma extrajudicial, por negociação entre a empresa devedora (entidade devedora) e todos ou alguns dos seus credores, de forma a obter a celebração de um acordo de reestruturação, permitindo que esta continue a exercer a sua atividade, evitando a insolvência.

Este instrumento é dirigido à recuperação/reestruturação de empresas em situação de pré-insolvência e é um regime extrajudicial (puro), uma vez que não compreende a intervenção de nenhum órgão administrativo ou judicial.

Perante o que acabamos de expor, podemos aferir que o RERE é um regime, mais concretamente, é um regime de enquadramento o que significa que os sujeitos enquadram determinada situação com o objetivo de obterem determinadas vantagens. É também um regime *dual*, ou seja, é um regime que se decompõe em dois regimes: no *regime da negociação do acordo de reestruturação* e no *regime do acordo de reestruturação.*

O *regime da negociação do acordo de reestruturação* vem previsto nos arts. 6.º a 18.º do RERE, e tem como objetivo promover a negociação de um acordo de reestruturação da empresa/devedor, já o *regime do acordo de reestruturação*, conjeturado nos arts. 19.º a 30.º do RERE, tem por base a devida execução do acordo de reestruturação da empresa/devedor.

Apesar do RERE ser um regime *dual*, não significa que se tenha de fazer "uso" destes dois regimes, vejamos. Ao primeiro regime podem recorrer as empresas/entidade

devedora em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente que pretendam negociar um acordo de reestruturação com os seus credores; já o segundo é indicado para as empresas/ entidades devedoras que já negociaram o acordo de reestruturação e pretendem, só e apenas, executá-lo.

A presente Dissertação de Mestrado tem como principal objetivo, não só estudar o tema proposto – o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, mas também analisar o seu diploma legal e as questões relevantes que nele se levantarem.

No primeiro capítulo abordamos o âmbito de aplicação do RERE, mais concretamente o âmbito objetivo e subjetivo, e os requisitos que se impõe para a ele aceder. Posteriormente, expomos as características a ele inerentes para sua melhor compreensão, assim como faremos uma breve alusão aos Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores e de como se relacionam com o RERE.

No segundo e terceiro capítulos, tem-se em vista analisar os dois regimes que compreendem o RERE. Essencialmente, analisamos os requisitos de sujeição RERE, as obrigações deles decorrentes e os efeitos produzidos.

Também fazemos uma referência à articulação do regime em apreço com o Processo Especial de Revitalização (PER) e com o Processo de Insolvência.

Além disso, um ponto importante a estudar nesta Dissertação é o Processo Especial de Depósito do RERE. Este processo, *mui* importante, é a *"chave mestra"* para a produção de determinados efeitos que resultam do depósito, quer do protocolo de negociação quer do acordo reestruturação, como iremos observar. A Lei n.º 8/2018, de 2 de março enuncia-o ao longo do seu texto, contudo, até à data, encontra-se por regular.

Em seguida, no quarto capítulo, colocamos lado a lado o RERE e o PER, dois instrumentos pré-insolvenciais, a fim de conhecermos as suas semelhanças e diferenças.

Outro aspeto objeto de referência são as medidas de carácter excecional e extraordinário implementadas pelo legislador nacional no âmbito da COVID-19. Tais medidas tiveram implicações diretas no RERE, pelo que serão alvo de atenção no nosso quinto capítulo.

Por fim, e após o estudo do tema em apreço, do seu diploma e das questões conexas, cabe-nos apresentar as conclusões finais.

I. O Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas: considerações iniciais

1. Âmbito de aplicação

1.1. Âmbito objetivo

Para os efeitos do n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 8/2018, de 3 de março[1], onde encontramos o âmbito objetivo de aplicação do RERE, verificamos que "o RERE regula os termos e os efeitos das negociações e do acordo de reestruturação que seja alcançado entre um devedor e um ou mais dos seus credores, na medida em que os participantes manifestem, expressa e unanimemente, a vontade de submeter as negociações ou o acordo de reestruturação ao regime previsto na presente lei".

A definição do acordo de reestruturação está contemplada no n.º 2 do artigo acima mencionado, onde é definido como "o acordo com vista à alteração da composição, das condições ou da estrutura de capital do devedor, incluindo o capital social, ou uma combinação destes elementos, incluindo a venda de ativos ou de partes de atividade, com o objetivo de permitir que a empresa sobreviva na totalidade ou em parte".

Ora, "reestruturar significa efetuar mudanças que se preveem ser mais vantajosas para o alvo da reestruturação, no sentido de lhe permitir concretizar determinadas situações/eventos/compromissos que sem a reestruturação não seriam possíveis"[2].

Em síntese, "o RERE visa estimular a recuperação extrajudicial de empresas em dificuldades através da celebração de um acordo de reestruturação entre a empresa e um ou mais dos seus credores, acordo esse de onde deve resultar uma alteração da estrutura patrimonial ou financeira da empresa, realizada com o objectivo de permitir a sua sobrevivência, total ou parcial. Para esse efeito, a lei regula, quer a condução das negociações, quer a celebração e a eficácia do acordo de reestruturação" [3].

---

[1] Doravante designada de "RERE". Neste texto, a sigla "RERE" é utilizada com um duplo sentido: para designar o regime jurídico de "Recuperação Extrajudicial de Recuperação de Empresas" e para identificar o seu diploma onde encontramos as normas que o regulam.

[2] Neste sentido, BRITES, Ana Catarina da Silva - *A Mediação na Insolvência – o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas*, p. 12.

[3] Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Anotado*, p. 368.

1.2. Âmbito subjetivo

O âmbito subjetivo de aplicação do RERE diz respeito às pessoas e entidades que são, ou que podem vir a ser, parte no processo de recuperação do devedor.

O art. 3.º, n.º 1 do RERE, começa por referir que o RERE se aplica às negociações e aos acordos de reestruturação que envolvam entidades devedoras.

Estas entidades devedoras encontram-se previstas na alínea a) do n.º 1 do art. 3.º do RERE. Portanto, podem recorrer ao RERE as entidades previstas nas alíneas a) a h) do n.º 1 do art. 2.º do CIRE[4] e estão excluídas do âmbito do mesmo aquelas que o CIRE também afasta do processo de insolvência (art. 2.º n.º 2 do CIRE)[5]-[6]. Contudo, excluem-se expressamente deste âmbito as pessoas singulares que não sejam titulares de empresa[7].

Além disso, estas entidades devedoras devem cumulativamente encontrar-se em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente, as quais se aferem nos termos dos artigos 3.º e 17.º- B do CIRE[8].

A situação de insolvência iminente e a situação económica difícil são tipificadas na lei portuguesa como duas situações de pré-insolvência.

A pré-insolvência é o nome genérico que se dá a todas as situações em que existem sinais de proximidade de uma situação de insolvência. Estas situações antecedem no tempo bem como no grau de gravidade a situação de insolvência atual[9].

---

[4] Falamos, portanto, de quaisquer pessoas singulares ou coletivas, a herança jacente, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais, as sociedades civis, as sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, as cooperativas, antes do registo da sua constituição, o estabelecimento individual de responsabilidade limitada e quaisquer outros patrimónios autónomos.

[5]As entidades previstas no n.º 2 do artigo 2.º do CIRE são, nomeadamente, pessoas coletivas públicas e entidades públicas empresariais e empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e organismos de investimento coletivo, na medida em que a sujeição a processo de insolvência seja incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades

[6] Cfr. art. 3.º, n. º 2 do RERE.

[7] Considera-se, para este efeito, empresa "toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica", conforme resulta do art. 5.º do CIRE.

[8] Cfr. art. 3.º, n.º 1, al. b) e n.º 3 do RERE.

[9] Neste sentido, SERRA, Catarina - *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas: Análise (e) Crítica*, p. 40.

Para a questão em apreço, é importante definir estas duas situações de pré-insolvência. Quanto à *situação de insolvência iminente* a lei não compreende uma definição legal, contudo generalizou-se na doutrina e na jurisprudência portuguesas[10] o entendimento de que a insolvência iminente é a situação em que é possível prever/antever que o devedor estará impossibilitado de cumprir as suas obrigações num futuro próximo, designadamente quando se vencerem estas obrigações. Já a *situação económica difícil*, a lei, pelo art. 17º-B do CIRE, define-a como a situação em que a empresa enfrenta "dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito".

Porém, não deixamos passar a critica que Catarina Serra[11] faz ao legislador por este, no art. 3.º, n.º 3 do RERE, utilizar todo o artigo 3.º do CIRE para aferir a situação de insolvência iminente. No entendimento desta Autora, do qual partilhamos, é compreensível a remissão para o artigo 17.º- B do CIRE, pois define a situação económica difícil, mas não faz sentido que se invoque todo o artigo 3.º do CIRE uma vez que é o seu n.º 4 que faz referência à insolvência iminente e é o mais relevante para o caso em apreço.

Além das entidades acima mencionadas, podem intervir no RERE os credores do devedor, titulares de créditos de natureza patrimonial sobre este, vencidos, vincendos e sob condição, qualquer que seja a sua nacionalidade ou domicílio[12].

Podem ser admitidos a intervir nas negociações e no acordo de reestruturação os titulares de garantias sobre bens do devedor, mesmo que estes não sejam credores do devedor, somente na medida do necessário à prestação de consentimento relativa a alteração dos termos e condições da garantia[13]. Do mesmo modo, também podem ser admitidos a intervir nas negociações e no acordo de reestruturação os sócios do

[10] A definição de insolvência iminente que se generalizou na doutrina e jurisprudência portuguesa teve por base a definição de insolvência iminente prevista na lei alemã, mais concretamente no *Insolvenzordnung (InsO),* onde se apresenta como a situação em que, previsivelmente, o devedor não estará na posição de cumprir no momento do vencimento das obrigações de pagamento existentes (cfr. § 18 (2) da InsO).

[11] Neste sentido, SERRA, Catarina - *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas: Análise (e) Crítica*, p. 77.

[12] Cfr. art. 3.º, n. º 4 do RERE.

[13] Cfr. art. 3.º, n. º 5 do RERE.

devedor, na medida em que, por força da lei ou dos estatutos, seja necessária a sua intervenção ou consentimento[14].

Por fim, a lei permite a representação coletiva de grupos de credores por entidade mandatada para atuar como agente de financiamento, (no caso dos trabalhadores serão as suas organizações coletivas a representá-los), e de grupos beneficiários das garantias sobre os bens do devedor, por entidade por si mandatada para atuar como agente de garantias[15].

[14] Cfr. art. 3.º, n. º 6 do RERE.
[15] Cfr. art. 3.º, n. º 7 do RERE.

2. Caracterização

Começamos pelo seu *carácter extrajudicial*. Falamos, portanto, de um regime extrajudicial puro[16], que tem como finalidade a recuperação do devedor, sem que haja qualquer intermediação de entidade administrativa ou intervenção judicial e, até mesmo, sem a nomeação de um mediador de recuperação de empresas, no caso de o devedor o assim entender (cfr. artigo 14.º, n.º 1 do RERE).

Segue-se a sua *finalidade recuperatória*. Repetindo o exposto no n.º 2 do art. 2.º do RERE, o acordo de reestruturação tem "o objetivo de permitir que a empresa sobreviva na totalidade ou em parte", ficando bem patente que o mecanismo em apreço tem como finalidade a recuperação/reestruturação de empresas.

Maria do Rosário Epifânio[17] acrescenta que "adicionalmente, o RERE permite ainda ao devedor, por via de celebração de um protocolo de negociação, obter um ambiente favorável à negociação com os seus credores".

Quanto a estas duas características, podemos ainda referir que ambas se encontram bem explicitas no nome do regime, tal como Catarina Serra[18] refere.

Como próxima característica devemos atender ao que consta na al. b), do n.º 2 do art. 3.º do RERE, o qual menciona que as entidades devedoras devem encontrar-se "em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente". Significa, portanto, que estamos perante um *regime pré-insolvencial*, ou seja, as entidades devedoras que pretendam lançar mão deste regime devem encontrar-se numa destas situações, ou mais concretamente, em situação de pré-insolvência.

Uma outra característica é a *transparência*. É através da leitura do n.º 2 do art. 5.º do RERE, que podemos começar a observar esta característica. Ora vejamos, um dos deveres do devedor é o de, no decurso das negociações, fornecer às demais partes envolvidas informação atual, verdadeira e completa, que permita aferir com rigor a sua

---

[16] Neste sentido, Catarina Serra - *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas: Análise (e) Crítica*, p. 78., refere que *"O RERE é um regime extrajudicial puro, dado que não compreende, em nenhum momento, a intervenção do órgão judicial – é um regime "sem juiz apenso""*.

[17] Apud, EPIFÂNIO, Maria do Rosário - *Manual de Direito da Insolvência*. p. 515.

[18] Neste sentido, SERRA, Catarina - *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas: Análise (e) Crítica*, p. 78.

situação económico-financeira e, para os credores, um dos seus deveres, é o de partilhar entre si, de forma transparente, a informação que possuam sobre o devedor, sem prejuízo das limitações legais decorrentes de deveres de sigilo a que estejam vinculados.

Também o n.º 1 do art. 15.º do RERE vem salientar esta característica quando obriga o devedor, no decurso das negociações, em articulação com o credor líder, os assessores financeiros e legais, se existirem, e o mediador de recuperação de empresas, se houver sido nomeado, a elaborar e apresentar de forma transparente aos credores participantes nas negociações o diagnóstico económico-financeiro do devedor que lhes permita conhecer os pressupostos nos quais pode basear-se o acordo de reestruturação.

Assim, podemos retirar do exposto acima que o RERE é um regime onde se privilegia a transparência e, "apesar desta característica aparecer geralmente referida à fase das negociações e, assim, associada ao regime da negociação, deve entender-se que ela é um imperativo do RERE na sua globalidade"[19].

Perante o que já foi apresentado, resta-nos ainda fazer referência ao carácter *voluntário* e ao carácter *confidencial.*

Quanto ao carácter *voluntário*, o art. 2.º, n.º 1 do RERE estabelece, desde logo, que a sujeição ao RERE depende sempre da manifestação expressa e unânime da vontade de todos os participantes.

O art. 4.º do RERE, intitulado "*Natureza voluntária do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas"*, estabelece que "as partes são livres de sujeitar ao RERE os efeitos do acordo de reestruturação que alcancem, bem como os efeitos decorrentes das negociações" e que "a participação nas negociações e no acordo de reestruturação é livre, podendo o devedor para o efeito convocar todos ou apenas alguns dos seus credores, segundo o que considerar mais apropriado a alcançar o acordo de reestruturação, sem prejuízo do disposto nos nºs 5 e 6 do artigo 7.º".

Ou seja, o que o art. 4.º do RERE nos transmite, de forma breve, é que "a aplicação do RERE é de natureza voluntária podendo as partes optar ou não pela sujeição ao mesmo,

[19] Neste sentido, SERRA, Catarina - *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas: Análise (e) Crítica*, p. 79.

quer das negociações, quer dos efeitos do acordo de reestruturação que venham a alcançar" [20].

Porém, este carácter voluntário é reiterado em cada um dos regimes especiais do RERE, uma vez que, quer o conteúdo do protocolo de negociação[21] quer o conteúdo do acordo de reestruturação[22] são livremente fixados pelas partes.

Maria do Rosário Epifânio[23] entende que o RERE é um mecanismo de natureza tendencialmente voluntária, pelo facto de o n.º 3 do art. 14.º do RERE introduzir um desvio ao carácter voluntário da participação dos credores nas negociações, pois, "sempre que forem credoras do devedor ou que com este mantenham acordo prestacional, a segurança social e a AT, os trabalhadores e as organizações representativas dos trabalhadores, participam obrigatoriamente nas negociações a realizar ao abrigo do RERE, mesmo que não subscrevam o protocolo de negociação, (…)". Mais ainda, refere que este desvio depende da existência de débitos incumpridos pelo devedor relativamente a estas entidades.

Desta forma, uma vez que estamos perante um mecanismo de carácter voluntário, os efeitos do protocolo de negociação vinculam apenas os credores que o subscrevem e o acordo obtido é eficaz *inter partes*[24].

Por fim, resta-nos analisar o carácter *confidencial.* Apesar de este carácter não se verificar nas disposições gerais do RERE, este verifica-se nos seus regimes especiais, como vamos analisar de seguida.

Catarina Serra[25] e Maria do Rosário Epifânio[26] entendem que este mecanismo é um mecanismo de natureza tendencialmente confidencial, entendimento do qual partilhamos.

---

[20] Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Anotado*, p. 370.
[21] Art. 7.º do RERE.
[22] Art. 19.º do RERE.
[23] EPIFÂNIO, Maria do Rosário - *Manual de Direito da Insolvência*, p. 514.
[24] Cfr. art. 11.º, n.º 3 e o art. 19.º, n.º 5 do RERE.
[25] Neste sentido, SERRA, Catarina - *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas: Análise (e) Crítica*, p. 79.
[26] EPIFÂNIO, Maria do Rosário - *Manual de Direito da Insolvência*, p. 515.

Quanto ao regime da negociação de acordo de reestruturação, o artigo 8.º do RERE estabelece a confidencialidade das negociações e do protocolo de negociação. Deste preceito, mais concretamente dos seus n.ºs 1 e 3, retiramos que as negociações e o conteúdo do protocolo de negociação são confidenciais e que o depósito do protocolo de negociação não prejudica a confidencialidade do seu conteúdo. Contudo, encontramos situações em que a confidencialidade pode ser afastada ou até mesmo limitada.

Segundo o n.º 1 do mesmo preceito, as partes podem acordar por unanimidade, em dar publicidade, no todo ou em parte, às negociações e ao conteúdo do protocolo de negociação. No entanto, a confidencialidade cessa na medida necessária à suspensão dos processos judiciais e à execução judicial da obrigação, previstos respetivamente no art. 11.º e no n.º 4 do art. 30.º, ambos do RERE[27]. Mais ainda, o n.º 5 do art. 8.º do RERE refere que qualquer entidade que seja parte no acordo de reestruturação pode obter cópia dos documentos arquivados na Conservatória do Registo Comercial, aplicando-se o mesmo à Autoridade Tributária (AT), a qual pode aceder a tais documentos para efeitos de verificação dos pressupostos necessários à produção dos *"efeitos fiscais",* previstos no art. 27.º do RERE. Além disso, o n.º 6 do art. 8.º do RERE prevê que sempre que a Segurança Social (SS), a AT e os trabalhadores sejam titulares de créditos sobre o devedor, estes são obrigatoriamente informados do depósito do protocolo de negociação e do seu conteúdo. Por último, o devedor é obrigado a comunicar aos prestadores de serviços essenciais, elencados no n.º 1 do art. 12.º do RERE, o depósito do protocolo de negociação[28].

Em suma, "a lei procura assegurar a confidencialidade das negociações e do protocolo de negociação, salvo na medida do necessário à produção dos seus efeitos, cabendo às partes decidir se o pretendem tornar público. Dessa confidencialidade são, no entanto, excetuados a segurança social, a AT e os trabalhadores, em relação aos quais existe

[27] Cfr. art. 8.º, n.º 2 do RERE.
[28] Cfr. art. 12.º, n.º 6 do RERE.

mesmo um dever de informação, cujo incumprimento gera a nulidade do protocolo de negociação" [29].

No tocante ao regime do acordo de reestruturação, da mesma forma que no regime da negociação, o acordo de reestruturação e o seu conteúdo são confidenciais, exceto se as partes acordarem expressamente em conferir-lhes publicidade, no todo ou em parte, conforme resulta do n.º 1 do art. 21.º do RERE. Quanto ao depósito do acordo de reestruturação, este não prejudica a confidencialidade do mesmo[30].

Tal como acontece no regime da negociação, a confidencialidade do acordo de reestruturação cessa por força dos efeitos processuais e fiscais do RERE, como resulta do n.º 2 do art. 21.º do RERE.

Nas palavras de Menezes Leitão[31], "a lei determina a confidencialidade do acordo de reestruturação, salvo se as partes acordarem expressamente em conferir-lhe publicidade. Essa confidencialidade é, no entanto, limitada pelos direitos legais dos sócios à informação, pela obrigação de comunicação aos tribunais para extinção dos processos judiciais, e à AT para obtenção dos efeitos fiscais dele resultantes".

Para terminar, destacamos o facto de resultarem vantagens importantíssimas, advindas da confidencialidade deste regime, para o devedor, na medida em que as dificuldades deste não se tornem de conhecimento público tornando o RERE mais apelativo[32].

---

[29] Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Anotado*, p. 374.
[30] Cfr. art. 22.º, n.º 4 do RERE.
[31] Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Anotado*, p. 382.
[32] Neste sentido, Catarina Serra - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 491-492, faz alusão a uma "desvantagem" relativa a esta confidencialidade quando refere que, *"a natureza confidencial impede que os credores e os órgãos jurisdicionais situados noutros Estados-Membros tenham conhecimento da abertura dos processos, o que inviabiliza qualquer tentativa de reconhecimento dos seus efeitos no estrageiro. Por este motivo, o Regulamento (EU) 2015/848, relativo aos processos de insolvência, só inclui no seu âmbito de aplicação os processos que sejam públicos (cfr. art. 1.º, n.º 1, e considerando 13 do Regulamento). Assim sendo, o RERE não beneficia, ao contrário de outros instrumentos (designadamente do PER) de um dos mais importantes efeitos previstos no Regulamento, ou seja, o reconhecimento automático fora de Portugal.".*

3. Princípios Orientadores

De acordo com o previsto no n.º 1 do art. 5.º do RERE, "o acordo de reestruturação e as respetivas negociações devem pautar-se pelo princípio da boa-fé e pelos Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro[33], sem prejuízo de as partes envolvidas nas negociações poderem, a todo o tempo, adotar um código de conduta".

---

[33] *"A conduta do devedor e dos credores durante o procedimento extrajudicial de recuperação de devedores deve orientar-se pelos seguintes princípios:*

Primeiro princípio. — O procedimento extrajudicial de recuperação de devedores corresponde às negociações entre o devedor e os credores envolvidos, tendo em vista obter um acordo que permita a efectiva recuperação do devedor. O procedimento extrajudicial corresponde a um compromisso assumido entre o devedor e os credores envolvidos, e não a um direito, e apenas deve ser iniciado quando os problemas financeiros do devedor possam ser ultrapassados e este possa, com forte probabilidade, manter -se em actividade após a conclusão do acordo.

Segundo princípio. — Durante todo o procedimento, as partes devem actuar de boa-fé, na busca de uma solução construtiva que satisfaça todos os envolvidos.

Terceiro princípio. — De modo a garantir uma abordagem unificada por parte dos credores, que melhor sirva os interesses de todas as partes, os credores envolvidos podem criar comissões e ou designar um ou mais representantes para negociar com o devedor. As partes podem, ainda, designar consultores que as aconselhem e auxiliem nas negociações, em especial nos casos de maior complexidade.

Quarto princípio. — Os credores envolvidos devem cooperar entre si e com o devedor de modo a concederem a este um período de tempo suficiente (mas limitado) para obter e partilhar toda a informação relevante e para elaborar e apresentar propostas para resolver os seus problemas financeiros. Este período de tempo, designado por período de suspensão, é uma concessão dos credores envolvidos, e não um direito do devedor.

Quinto princípio. — Durante o período de suspensão, os credores envolvidos não devem agir contra o devedor, comprometendo -se a abster -se de intentar novas acções judiciais e a suspender as que se encontrem pendentes.

Sexto princípio. — Durante o período de suspensão, o devedor compromete -se a não praticar qualquer acto que prejudique os direitos e as garantias dos credores (conjuntamente ou a título individual), ou que, de algum modo, afecte negativamente as perspectivas dos credores de verem pagos os seus créditos, em comparação com a sua situação no início do período de suspensão.

Sétimo princípio. — O devedor deve adoptar uma postura de absoluta transparência durante o período de suspensão, partilhando toda a informação relevante sobre a sua situação, nomeadamente a respeitante aos seus activos, passivos, transacções comerciais e previsões da evolução do negócio.

Oitavo princípio. — Toda a informação partilhada pelo devedor, incluindo as propostas que efectue, deve ser transmitida a todos os credores envolvidos e reconhecida por estes como confidencial, não podendo ser usada para outros fins, excepto se estiver publicamente disponível.

Nono princípio. — As propostas apresentadas e os acordos realizados durante o procedimento, incluindo aqueles que apenas envolvam os credores, devem reflectir a lei vigente e a posição relativa de cada credor.

Décimo princípio. — As propostas de recuperação do devedor devem basear -se num plano de negócios viável e credível, que evidencie a capacidade do devedor de gerar fluxos de caixa necessários ao plano de reestruturação, que demonstre que o mesmo não é apenas um expediente para atrasar o processo judicial de insolvência, e que contenha informação respeitante aos passos a percorrer pelo devedor de modo a ultrapassar os seus problemas financeiros.

Décimo primeiro princípio. — Se durante o período de suspensão ou no âmbito da reestruturação da dívida for concedido financiamento adicional ao devedor, o crédito resultante deve ser considerado pelas partes como garantido".

Os Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores baseiam-se nos princípios que constam no *"Global Statement of Principles for Multi-Creditor Workouts"*[34], que foram elaborados pela *INSOL International*[35].

Estes princípios não configuraram uma novidade, tendo em conta aquilo que já resultava dos princípios e regras gerais do Direito português. Apenas se limitam a densificar o sentido geral dos deveres de cooperação, de esclarecimento e de informação e dos deveres de lealdade[36].

Ora, os Princípios Orientadores densificam o sentido geral dos deveres de cooperação, quando referem que "as partes devem actuar de boa-fé, na busca de uma solução construtiva que satisfaça todos os envolvidos" (cfr. Segundo Princípio Orientador), que "os credores envolvidos devem cooperar entre si e com o devedor de modo a concederem a este um período de tempo suficiente (mas limitado) para obter e partilhar toda a informação relevante e para elaborar e apresentar propostas para resolver os seus problemas financeiros" (cfr. Quarto Princípio Orientador) e que "durante o período de suspensão, os credores envolvidos não devem agir contra o devedor, comprometendo-se a abster-se de intentar novas acções judiciais e a suspender as que se encontrem pendentes" (cfr. Quinto Princípio Orientador).

Estes Princípios também densificam o sentido geral dos deveres de esclarecimento e de informação, quando determinam que os credores devem conceder ao devedor um período de tempo suficiente (mas limitado), também conhecido como *"the Standstill Period",* para obter e partilhar toda a informação relevante para com os credores (cfr. Quarto Princípio Orientador). Além disso, "o devedor deve adoptar uma postura de absoluta transparência durante o período de suspensão, partilhando toda a informação relevante sobre a sua situação" (cfr. Sétimo Princípio Orientador).

---

[34] Estes princípios foram apresentados, pela primeira vez, em outubro de 2000 existindo, porém, uma segunda edição dos *INSOL Principles*, de abril de 2017.

[35] Fundada em 1982, a *INSOL International* é uma federação mundial de associações nacionais de contabilistas e advogados, a qual conta com outros profissionais, nomeadamente representantes judiciários, mediadores de insolvência, entre outros, especializados em matéria de recuperação de empresas e insolvência. Tem como missão a divulgação da matéria de insolvência e, consequentemente, o aprofundamento da mesma através da organização de seminários internacionais e da produção de vários estudos. Cfr. https://www.insol.org/

[36] OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto – *Entre o Código da Insolvência e "Princípios Orientadores": Um Dever de (Re)Negociação?* In *Revista da Ordem dos Advogados*, p. 681-683.

Por último, estes densificam o sentido geral dos deveres de lealdade. Desta forma, o devedor está sujeito ao dever de lealdade para com os seus credores, comprometendo-se "a não praticar qualquer acto que prejudique os direitos e as garantias dos credores (conjuntamente ou a título individual), ou que, de algum modo, afecte negativamente as perspectivas dos credores de verem pagos os seus créditos, em comparação com a sua situação no início do período de suspensão" (cfr. Sexto Princípio Orientador). No tocante aos credores, e da mesma forma que o devedor, estes também se encontram sujeitos ao dever de lealdade para com devedor, uma vez que toda a informação partilhada pelo devedor deve ser reconhecida por estes como confidencial (cfr. Oitavo Princípio Orientador).

Pelos Princípios Orientadores que aqui abordamos podemos afirmar que estes têm aplicação privilegiada no quadro da recuperação informal ou que se realiza fora do ambiente judicial enquadrando-se, ou não, em regimes jurídicos especiais[37], como o RERE. Para que não se suscitem questões quanto à aplicabilidade dos princípios em apreço, a lei foi clara ao estabelecer que o acordo de reestruturação e as respetivas negociações devem pautar-se pelos Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores[38]. Assim, estes princípios adquirem força vinculativa[39].

No que concerne ao Princípio da Boa-Fé, este encontra-se refletido nos Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores. Segundo o "Segundo Princípio Orientador", as partes, durante todo o procedimento, devem atuar de boa-fé de modo a encontrar uma solução construtiva que satisfaça todos os evolvidos. Queremos com isto dizer que o devedor e os credores estão sujeitos a um dever geral de atuação de acordo com a boa-fé.

No âmbito do RERE, a boa-fé assume um papel de grande importância, especialmente na fase das negociações[40], uma vez que é necessário que haja um conhecimento da situação real do devedor e que esta seja corretamente diagnosticada, pois um

---

[37] Para além de se aplicar ao RERE, estes também se aplicam ao Processo Especial de Revitalização (PER). É pelo n.º 12 do art. 17.º -D do CIRE que aferimos esta aplicabilidade, uma vez que este refere que "durante as negociações os intervenientes devem atuar de acordo com os princípios orientadores aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011 de 25 de outubro".
[38] Cfr. art. 5.º, n.º 1 do RERE.
[39] Neste sentido, SERRA, Catarina - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 342.
[40] Cfr. art. 5.º do RERE.

diagnóstico económico-financeiro efetuado com base em informações erradas ou falsas, para além de não ser possível apurar a realidade financeira do devedor, influencia na tomada de decisão pelos credores e, consequentemente, poderá comprometer o acordo. Como tal, podemos afirmar que as partes estão vinculadas ao princípio da boa-fé.

Catarina Serra[41] entende que a referência à boa-fé e aos Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores dispensaria, em bom rigor, os desenvolvimentos sucessivos quanto à obrigação de informação e esclarecimento que impende tanto sobre a empresa como sobre os credores.

Quanto ao n.º 2 do art. 5.º do RERE, este refere que "no decurso das negociações, o devedor deve fornecer às demais partes envolvidas informação atual, verdadeira e completa, que permita aferir com rigor a sua situação económico-financeira e os credores devem partilhar entre si, de forma transparente, a informação que possuam sobre o devedor, sem prejuízo das limitações legais decorrentes de deveres de sigilo a que estejam vinculados".

Neste quadro, o incumprimento dos deveres das partes durante as negociações poderá ser constitutivo de responsabilidade pré-contratual, nos termos gerais (art. 227º CC)[42].

O art. 227.º do CC diz-nos que quem negoceia com outrem um contrato deve proceder segundo as regras da boa-fé. Ora, a "boa-fé negocial é entendida como regra objetiva de boa conduta que deve iluminar a atuação das partes, quer na fase de formação da vontade contratual, quer durante e após a execução do contrato. Agir de boa-fé significa atuar sempre de forma honesta, transparente e leal"[43].

---

[41] Neste sentido, SERRA, Catarina - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 495.
[42] Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: anotado*, p. 370.
[43] Apud BRITES, Ana Catarina da Silva - *A Mediação na Insolvência – o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas,* p. 25.

II. O Regime da Negociação do Acordo de Reestruturação

O Capítulo II do RERE (arts. 6.º a 18.º do RERE) é dedicado à negociação do acordo de reestruturação.

Este regime, tal como decorre do seu nome, tem por propósito a promoção de um acordo de reestruturação do devedor. Para tanto, permite-se que, durante a fase das negociações, a empresa continue a exercer a sua atividade, com a segurança de que os credores aderentes ao protocolo não intentem contra o devedor processos de natureza judicial, bem como os fornecedores de serviços essenciais não interrompam o fornecimento de tais serviços. Assim, a lei cria um ambiente favorável para que se possa alcançar um acordo que satisfaça todas as partes intervenientes.

1. Requisitos de sujeição ao RERE e respetivo depósito

A opção pela sujeição das negociações ao RERE encontra-se no art. 6.º do RERE, o qual enuncia as condições de acesso às negociações do acordo de reestruturação.

A sujeição ao RERE depende de uma participação mínima de credores. Assim, o devedor e credores que representem, pelo menos, quinze por cento do passivo não subordinado[44] devem, para o efeito, assinar um protocolo de negociação e promover o respetivo depósito na Conservatória do Registo Comercial[45].

Para a verificação do requisito acima enunciado, a lei exige que o devedor anexe ao protocolo de negociação uma declaração de um contabilista certificado ou de um revisor oficial de contas emitida há 30 dias ou menos[46].

No tocante ao protocolo de negociação, o art. 7.º do RERE estabelece que o conteúdo do protocolo é livremente estabelecido entre as partes. O preceito mencionado estabelece taxativamente os elementos obrigatórios e facultativos, que devem integrar

[44] Consideram-se créditos subordinados os constantes do art. 48.º do CIRE.
[45] Cfr. art. 6.º, n.º 1 do RERE.
[46] Cfr. art. 6.º, n.º 4 do RERE.

o conteúdo do protocolo, estabelecendo, ainda, os documentos que o devem e podem acompanhar, assim como eventuais adesões ou modificações.

Relativamente aos elementos que devem obrigatoriamente[47] integrar o conteúdo do protocolo de negociação, estes são: a) a identificação completa dos participantes e dos seus representantes; b) o prazo máximo acordado para as negociações; c) o passivo total do devedor[48]; d) a responsabilidade pelos custos inerentes às negociações; e) o acordo relativo à não instalação pelas partes, contra o devedor no decurso do prazo acordado para as negociações, de processos judiciais de natureza executiva, de processos judiciais que visem privar o devedor da livre disposição dos seus bens ou direitos, bem como de processo relativo à declaração de insolvência do devedor; e, por fim, f) a data e as assinaturas reconhecidas dos subscritores[49].

Quanto aos documentos obrigatórios que devem acompanhar o protocolo, estes são: a) a certidão do registo comercial do devedor o código de acesso à respetiva certidão eletrónica e estatuto, no caso de ser aplicável; b) os documentos de prestação de contas do devedor relativos aos 3 últimos exercícios; c) a declaração do devedor a indicar o detalhe do seu passivo, apurado de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º do RERE, designadamente, nome de todos os credores, proveniência, montante e natureza dos créditos, e garantias associadas; d) a lista de todos os processos judiciais e arbitrais nos quais o devedor seja parte; e, por fim, f) a justificação para a não apresentação de

[47] Os elementos facultativos são os constantes do art. 7.º, n.º 2 do RERE, nomeadamente: a) a lista dos fornecedores dos serviços essenciais referidos no artigo 12º do RERE e identificação completa dos respetivos contratos de prestação de serviços, e b) a autorização dos credores participantes para que o devedor divulgue a existência e conteúdo do protocolo de negociação junto dos seus credores, na medida do que o devedor considera necessário a participação de outros credores no processo de negociação ou no acordo em negociação.

[48] A lei, pelo art. 7.º, n.º 1, al. c) do RERE, prevê que o passivo total do devedor seja apurado de acordo com o disposto no n.º 4 do art. 3.º do RERE. Julgamos que, por lapso, o legislador não queria mencionar que o passivo se apuraria de acordo com o n.º 4 do art. 3.º do RERE, mas sim de acordo com o seu n.º 3. Mais ainda, e quanto a esta questão do apuramento do passivo, Catarina Serra - *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas: Análise (e) Crítica*, p. 88-89 - não compreende o que o legislador pretende ao exigir que conste no protocolo o passivo total do devedor. A lei, pelo art. 7.º, n.º 1, al. c) do RERE, refere que o passivo total deve ser apurado de acordo com o n.º 3 do art. 3.º do RERE, e este, por sua vez, determina que a situação do devedor seja aferida de acordo com o estabelecido nos arts. 3.º e 17.º- B do CIRE. Ora, tal como refere a Autora, se para aferir da situação económica difícil ou de insolvência iminente, a remissão legal para todo o art. 3.º e art.17.º-B do CIRE causava surpresa, maior surpresa causa que o passivo deva ser apurado por recurso às mesmas normas. No art. 3.º do CIRE, apenas o seu n.º 3 é relevante para o apuramento do passivo; quanto ao art. 17.º-B do CIRE, que contém a noção de situação económica difícil, não é percetível qual a sua utilidade.

[49] Cfr. art. 7.º, n.º 1, als. a), b), c), d), e) e f) do RERE, respetivamente.

algum destes documentos, se não forem apresentados com o protocolo de negociação[50].

No art. 7.º, n.º 4 do RERE estão enunciados os elementos que podem conter, quer o protocolo de negociação quer qualquer documento que o altere. São, nomeadamente: a) a manifestação da opção pela publicidade da existência de negociações; b) identificação do credor líder e do mediador de recuperação de empresas que possa ter sido nomeado; c) a identificação dos credores que integram o comité de credores e das competências que lhe são atribuídas; d) a identificação do assessor jurídico e/ou do assessor financeiro nomeado para assistir as partes subscritoras do protocolo de negociação e respetivos termos e condições e, ainda, f) os termos e condições aplicáveis ao novo financiamento a conceder no decurso das negociações e respetivas garantias.

No que respeita à adesão ao protocolo de negociação, o art. 7.º, n.º 5 do RERE refere que enquanto decorrem as negociações qualquer credor do devedor pode, a todo o tempo, aderir a este através de uma declaração de adesão. Já o n.º 6 refere que apenas se admitem adesões integrais ao protocolo de negociação, considerando-se não escritas as adesões parciais ou sujeitas a condição, bem como as adesões que incidam apenas sobre parte dos créditos que o credor detém sobre o devedor.

Menezes Leitão[51] entende que esta última disposição suscita dúvidas sobre se o legislador pretendeu considerar como não escritas as limitações ou condições estipuladas em relação à adesão, ou se entendeu considerar ineficaz a própria adesão. Para o Autor parece-lhe que esta última solução legal é o que o legislador pretendeu.

De acordo com o estabelecido na lei, o legislador pretendeu considerar não escritas as adesões parciais ou sujeitas a condição, assim como pretendeu considerar não escritas as adesões sobre parte dos créditos que o credor detém sobre o devedor. No nosso entendimento, o legislador ao considerar tais adesões como "não escritas" estará a impedir este tipo de adesões e, deste modo, considera-as ineficazes. Partilhamos, portanto, da mesma opinião que o Autor supramencionado. Assim, a lei é clara quando

[50] Cfr. art. 7.º, n.º 3, als. a), b), c), d) e e) do RERE, respetivamente.
[51] Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Anotado*, p. 373.

estatui que apenas se admitem adesões integrais ao protocolo, bloqueando outro tipo de adesões.

Ainda quanto à questão em apreço, Miguel Fonseca[52] alerta para o facto de existir aparentemente uma incongruência entre a norma em apreço (o n.º 6 do art. 7.º do RERE) e o previsto no n.º 3 do art. 19.º do RERE. Vejamos, portanto, que no acordo de reestruturação o art. 19.º, n.º 3 do RERE admite que este possa incidir sobre parte dos créditos que sejam detidos pelos credores nele participantes, enquanto no protocolo de negociação as adesões que incidam apenas sobre parte dos créditos que o credor detém sobre o devedor não são admitidas.

No que concerne à incongruência apontada pelo Autor, entendemos o seguinte. As adesões previstas no n.º 6 do art. 7.º do RERE dizem respeito às adesões feitas por qualquer credor do devedor enquanto decorrem as negociações e, neste sentido, o legislador impôs que incidissem sobre a totalidade de créditos. Portanto, e tal como refere a lei, o conteúdo do protocolo de negociação é estabelecido livremente entre as partes, podendo estas determinar se o protocolo incide, ou não, sobre a totalidade dos créditos, se nada estipularem presumimos que possa incidir sobre a totalidade ou sobre parte destes. Contudo, e de acordo com a lei, as adesões, na pendência das negociações, devem ser integrais, ou seja, devem incidir sobre a totalidade dos créditos detidos pelo credor.

A nosso entender, não existe qualquer incongruência.

No tocante à alteração do protocolo de negociação, apenas pode ser alterado através de protocolo de alteração sendo necessário o consentimento expresso de todas as partes que o subscreveram inicialmente e ainda das que ulteriormente aderiram a ele[53], devendo ser depositado, segundo o Processo Especial de Depósito do RERE[54].

Elaborado o protocolo de negociação, este deve ser depositado, por qualquer interessado, a todo o tempo, segundo o Processo Especial de Depósito do RERE[55]. Desde

[52] Neste sentido, FONSECA, Miguel André Abrantes – *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas: Uma evolução perante o "Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial"?* p. 19.
[53] Cfr. art. 7.º, n.º 7 do RERE.
[54] Cfr. art. 6.º, n.º 2 do RERE.
[55] Cfr. art. 6.º, n.º 2 do RERE.

já podemos afirmar que o depósito do protocolo de negociação é o ato central do regime da negociação[56].

Com o depósito do protocolo na Conservatória produzem-se alguns efeitos legais, os quais recaem tanto sobre o devedor como os credores. Além destes, ainda são produzidos efeitos sobre os processos (efeitos processuais), efeitos sobre os contratos de prestação de serviços essenciais (efeitos substantivos) e ainda sobre o início da contagem do prazo para a apresentação à insolvência, sobre os quais nos iremos debruçar seguidamente.

Ora, desde já, adiantamos que estes efeitos integram as vantagens do RERE na ótica do devedor e/ou entidade devedora[57].

[56] Partilhamos o mesmo entendimento que Catarina Serra - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 498. Esta refere que *"O depósito do protocolo de negociação é o acto central do regime da negociação, do qual decorrem determinados efeitos".*
[57] *Idem*, p. 499.

2. Efeitos do depósito do protocolo de negociação

2.1. Efeitos sobre o devedor

Com o depósito do protocolo de negociação na Conservatória, e como já referimos anteriormente, produzem-se alguns efeitos legais para o devedor.

Desde logo, e sem prejuízo do estatuído no art. 5.º do RERE[58], o devedor fica obrigado a comunicar o depósito do protocolo de negociação, bem como o seu conteúdo à segurança social, à AT e aos trabalhadores, sempre que estes sejam seus credores.

Portanto, retiramos que existe um dever de informação por parte do devedor a estas entidades, cujo incumprimento provoca a nulidade[59] do protocolo de negociação, bem como de todos os atos a ele inerentes[60].

Menezes Leitão[61] refere que o devedor será naturalmente responsabilizado caso falhe esta comunicação, não apenas perante os destinatários da mesma, mas também perante os outros credores, em virtude da nulidade do protocolo de negociação.

Para além disso, e conforme o exposto no art. 9.º, n.º 1 do RERE, o devedor fica obrigado a manter o curso normal do seu negócio e não deve praticar atos de especial relevo, definidos nos n.ºs 2 e 3 do art. 161.º do CIRE.

Apesar de a lei, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 161.º do CIRE, não conter uma definição legal de atos de especial relevo, o n.º 2 do aludido preceito refere que na qualificação destes atos é preciso atender aos riscos envolvidos e às suas repercussões sobre a tramitação ulterior do processo, às perspetivas de satisfação dos credores da insolvência e à suscetibilidade de recuperação da empresa. Desta forma, o n.º 3 do mesmo preceito expõe o que constituem atos de especial relevo: a) a venda da empresa, de

---

[58] O art. 5.º do RERE contempla deveres, tanto para o devedor como para os credores, que resultam dos Princípios Orientadores, como já pudemos analisar anteriormente. O n.º 2 do aludido preceito contempla o dever de o devedor fornecer às demais partes envolvidas informação atual, verdadeira e completa, que permita aferir com rigor a sua situação económica -financeira.

[59] Quanto à nulidade, Catarina Serra - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 499, interroga-se referindo: *"Como a nulidade resulta de um vício intrínseco e deve, em regra, ser contemporânea do ato, pode interrogar-se se a referência à nulidade não será, afinal, uma forma imprópria de designar a ineficácia (em sentido estrito)."*

[60] Cfr. art. 9.º, n.º 3 e o art. 8.º, n. º 6 e 7 do RERE.

[61] Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de – *Direito da Insolvência*, p. 366.

estabelecimentos ou da totalidade das existências; b) a alienação de bens necessários à continuação da exploração da empresa, anteriormente ao respetivo encerramento; c) a alienação de participações noutras sociedades destinadas a garantir o estabelecimento com estas de uma relação duradoura; d) a aquisição de imóveis; e) a celebração de novos contratos de execução duradoura; f) A assunção de obrigações de terceiros e a constituição de garantias; g) A alienação de qualquer bem da empresa por preço igual ou superior a (euro) 10000 e que represente, pelo menos, 10% do valor da massa insolvente, tal como existente à data da declaração da insolvência, salvo se se tratar de bens do ativo circulante ou for fácil a sua substituição por outro da mesma natureza.

Esta obrigação/proibição legal que é imposta ao devedor vem permitir que este mantenha o seu património de modo a não inviabilizar a sua recuperação.

Contudo, e atendendo ao art. 9.º, n. º 1 *in fine* do RERE, se estes atos se encontrarem previstos no protocolo de negociação ou se estiverem previamente autorizados por todos os credores, o devedor já os poderá praticar (diretamente através do comité de credores).

Caso o devedor pratique algum dos atos acima mencionados sem a prévia autorização do administrador judicial provisório, Menezes Leitão[62] entende que a consequência deverá ser a ineficácia do ato em relação ao seu património, por força dos arts. 17.º-C, n.º 4, 34.º e 81.º, n.º 6 do CIRE. Mais refere, e passando a citar, "ao contrário do que alguma doutrina defende, não parece que esse vício possa ser sanado com a ratificação posterior por parte do administrador judicial provisório".

Se o devedor considerar que não existem condições para prosseguir com as negociações, este encontra-se sujeito à obrigação de comunicar essa sua decisão a todos os credores que subscreveram o protocolo de negociação e aos que a ele aderiram ulteriormente, bem como a requerer o depósito dessa comunicação na Conservatória do Registo Comercial, conforme resulta do exposto no n.º 2 do art. 9.º do RERE.

[62] Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - *A Recuperação Económica dos Devedores- (RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante)*, p. 23.

Cumpre também ao devedor a obrigação de comunicar o depósito do protocolo de negociação aos fornecedores de serviços essenciais, de modo a impedir a suspensão do fornecimento desses serviços[63].

De acordo com o estabelecido no n.º 1 do art. 15.º do RERE, o devedor deve ainda, em articulação com o credor líder, os assessores financeiros e legais, se existirem, e o mediador de recuperação de empresas, se houver sido nomeado, elaborar e apresentar de forma transparente aos credores participantes nas negociações o diagnóstico económico-financeiro que lhes permita conhecer os pressupostos nos quais pode basear-se o acordo de reestruturação.

Para Maria do Rosário Epifânio[64], a violação destes deveres não importa a invalidade ou ineficácia dos atos praticados, com exceção do dever de informação previsto no art. 8.º, n.º 7 do RERE, já acima apresentado. Porém, gera apenas a obrigação de indemnizar os credores (nos termos gerais) e a faculdade destes, no caso de violação grosseira desses deveres, resolverem o protocolo de negociação.

Por fim, cabe-nos fazer alusão à falta de indicação, no RERE, da forma de comunicação do devedor para com os credores. Por se tratar de uma questão relevante, defendemos que deve constar no protocolo de negociação a forma de comunicação entre as partes e o devedor. Apesar de no art. 7.º, n.º 1, al. a) do RERE indicar que deve constar a identificação completa das partes, partilhamos da mesma opinião de Ana Catarina Brites[65], que o protocolo de negociação deverá conter a forma acordada entre as partes para as comunicações entre estes, assim como o contacto a usar, privilegiando o endereço eletrónico para o efeito com aviso de leitura em detrimento das cartas registadas com aviso de receção de modo a não criar atrasos nas comunicações e despesas com correio desnecessárias.

[63] Cfr. art. 12.º, n.ºs 1 e 6 do RERE.
[64] Neste sentido, EPIFÂNIO, Maria do Rosário - *Manual de Direito da Insolvência*. p. 520.
[65] Neste sentido, BRITES, Ana Catarina da Silva - *A Mediação na Insolvência – o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas*, p. 30.

2.2. Efeitos sobre os credores

Também sem prejuízo do estatuído no art. 5.º do RERE[66], os credores ficam constituídos numa obrigação essencial.

Diz a lei, pelo n.º 1 do art. 10.º do RERE, sem prejuízo do direito à resolução do protocolo de negociação motivado por violação grosseira pelo devedor das obrigações dele decorrentes, após o depósito do protocolo, os credores não podem desvincular-se dos compromissos aí assumidos antes de decorrido o prazo máximo previsto para as negociações, embora possam cessar a participação ativa nas mesmas.

Menezes Leitão[67] entende que a principal obrigação resultante da subscrição do protocolo de negociação é a elencada na alínea e) do n.º 1 do art. 7.º do RERE, que corresponde à não instauração pelas partes contra o devedor, no decurso do prazo acordado para as negociações, de processos judiciais de natureza executiva, de processos judiciais que visem privar o devedor da livre disposição dos seus bens ou direitos, bem como de processo relativo à declaração da insolvência deste. Mais refere que apenas é proibida a instauração destas ações, e que os credores continuam livres de instaurar quaisquer outras ações, designadamente ações declarativas que não visem privar o devedor da livre disposição dos seus bens. Contudo, também refere que este é apenas um requisito mínimo do protocolo de negociação e nada obsta a que os credores se comprometam a não instaurar quaisquer ações declarativas contra o devedor.

Este Autor ainda refere que os credores conservam o direito à resolução do protocolo de negociação apenas, e só, em caso de violação grosseira pelo devedor das obrigações dele decorrentes, não sendo assim qualquer incumprimento do devedor que pode desencadear a resolução do protocolo, exigindo a lei, para tal, que seja uma violação especialmente grave. Porém, se algum credor tomar a decisão de resolver o protocolo de negociação sem fundamento legal, considerar-se-á que incorreu em incumprimento do mesmo.

---

[66] Como já referido e analisado anteriormente, o art. 5.º do RERE comtempla deveres, tanto para o devedor como para os credores, que resultam dos Princípios Orientadores. O n.º 2 do aludido preceito contempla a obrigação de os credores partilharem entre si, de forma transparente, a informação que possuam sobre o devedor.

[67] Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Anotado*, p. 375.

No caso de o devedor fizer cessar as negociações nos termos do art. 9.º, n.º 2 do RERE, a obrigação acima enunciada cessa com a comunicação aí prevista[68].

A obrigação decorrente do n.º 1 do art. 10.º do RERE estende-se ao adquirente do crédito, caso o crédito seja cedido ou por qualquer forma transmitido no decurso do prazo estabelecido no protocolo de negociação ou em documento que o altere estando o credor cedente obrigado a informar o cessionário da existência e conteúdo do protocolo de negociação.[69] Ou seja, esta obrigação apenas é extensível ao adquirente do crédito (credor cessionário) sempre que a aquisição tenha lugar durante o prazo fixado para as negociações, e a obrigação do credor original (credor cedente) cessa a partir do momento em que ele comunique ao adquirente do crédito a existência e conteúdo do protocolo de negociação[70] ou no caso em que o devedor já tenha feito cessar as negociações nos termos do art. 9.º, n.º 2 do RERE, já acima referido.

No que respeita à obrigação de o credor cedente informar o credor cessionário sobre a existência e conteúdo do protocolo de negociação, apesar de a lei a prever, Menezes Leitão[71] refere que essa obrigação já resulta naturalmente da garantia que o cedente é obrigado a prestar quanto à exigibilidade do crédito ao tempo da cessão (cfr. art. 587.º, n.º 1 do CC).

Contudo, se o credor cedente violar a sua obrigação, o protocolo é vinculativo para o credor cessionário, que poderá responsabilizar o credor cedente pelos danos sofridos[72].

A lei, nos termos do n.º 4 do art. 10.º conjugado com a alínea e) do n.º 1 do art. 7.º ambos do RERE, exclui da aplicação destas regras a principal obrigação resultante da subscrição do protocolo de negociação, ou seja, exclui o acordo relativo à não instauração por parte dos credores, contra o devedor, no decurso do prazo acordado para as negociações, de processos judiciais de natureza executiva, de processos judiciais que visem privar o devedor da livre disposição dos seus bens ou direitos e dos processos de insolvência. No entanto, esta norma deve ser analisada e interpretada com cautela.

---

[68] Cfr. art. 10.º, n.º 3 do RERE.
[69] Cfr. art. 10.º, n.º 2 do RERE.
[70] Neste sentido, SERRA, Catarina - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 500.
[71] Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - *A Recuperação Económica dos Devedores- (RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante),* p. 24.
[72] Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário - *Manual de Direito da Insolvência*. p. 521.

Vejamos. Para Maria do Rosário Epifânio[73], se o n.º 4 do art. 10.º do RERE estabelecesse um desvio aos seus n.ºs 2 e 3 e não ao seu n.º 1, permitiria ao credor cessionário acionar judicialmente o devedor, durante o prazo de negociações, bem como requerer a insolvência do devedor, ou a prossecução de ação de insolvência já iniciada, ou até a propositura de ação executiva ou de privação do poder de disposição do devedor, respeitante a créditos seus ou a créditos cedidos por credor participante no protocolo de negociação. Na opinião da Autora esta solução legal permitiria defraudar as obrigações assumidas pelos credores no âmbito do protocolo. Porém, esta entende que o legislador pretendeu apenas referir-se ao n.º 1 do aludido preceito, ou seja, o exercício do direito de resolução, pelos credores, do protocolo de negociação (e, portanto, do seu direito de se desvincularem das obrigações aí assumidas) não permite, excecionalmente, aos credores desvincularem-se das obrigações assumidas nos termos da alínea e) do n.º 1 do art. 7.º do RERE.

Catarina Serra[74] começa por referir que "ao contrário do que seria intuitivo, não parece ser – não parece poder ser – a regra principal prevista no art. 10.º, n.º 1, do RERE ("não podem, em princípio, desvincular-se dos compromissos assumidos no protocolo de negociação antes de decorrido o prazo máximo previsto para as negociações") mas sim a sua ressalva ("sem prejuízo do direito à resolução do protocolo de negociação motivado por violação grosseira pelo devedor das obrigações dele decorrentes")". Portanto, se a exceção fosse à regra principal, isto significaria que era admissível que as partes se desvinculassem da principal obrigação resultante da subscrição do protocolo. Esta Autora acrescenta ainda que a maior vantagem da sujeição das negociações de um acordo reestruturação a um regime deste tipo é, justamente, a garantia de que se abre um "período de suspensão", de que o exercício dos poderes processuais pelos credores fica estagnado durante o período das negociações. Ao permitir a desvinculação seria esvaziar sensivelmente o interesse deste regime especial do RERE, existindo sério risco de os "credores desonerados" prejudicarem as negociações em curso entre o devedor e os "credores fiéis". Os argumentos apoiam o entendimento de que a obrigação de não instaurar aqueles processos contra o devedor tem um valor incondicional, significando

[73] Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário - *Manual de Direito da Insolvência*. p. 521.
[74] Neste sentido, SERRA, Catarina - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 500.

isto que os credores podem deixar de ter uma participação ativa nas negociações e até exercer o seu direito de resolver o protocolo de negociação. Porém, o que não podem é desonerar-se da obrigação de não instaurar aqueles processos voluntariamente assumida em momento anterior.

Menezes Leitão[75] entende que esta obrigação de não instauração destas ações ou de processos de insolvência não se pode extinguir antecipadamente, mantendo-se durante todo o prazo estipulado para as negociações, independentemente da resolução ou revogação do protocolo de negociação.

Para terminar a análise desta questão deveras importante, partilhamos da opinião de que esta é uma norma que necessita de uma leitura atenta para que possamos entender o pretendido pelo legislador. Se a principal obrigação resultante do protocolo de negociação é o acordo relativo à não instauração pelas partes de processos judiciais contra o devedor, não faria sentido os credores poderem-se desvincular de tal obrigação podendo prejudicar todo o processo de recuperação do devedor. Se tal fosse permitido, de que serviria este regime? Ora, partilhamos da opinião de todos os autores de que os credores não podem desvincular-se da obrigação assumida prevista na alínea e) do n.º 1 do art. 7.º do RERE, contudo poderão fazer cessar a sua participação ativa nas negociações.

2.3. Efeitos processuais

Conforme já foi referido, aquando da celebração do protocolo de negociação, um dos seus elementos obrigatórios é o "acordo relativo à não instauração pelas partes, contra o devedor no decurso do prazo acordado para as negociações, de processos judiciais de natureza executiva, de processos judiciais que visem privar o devedor da livre disposição dos seus bens ou direitos, bem como de processo relativo à declaração da insolvência do devedor", conforme o art. 7.º, n.º 1, al. e) do RERE[76].

[75] Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - *A Recuperação Económica dos Devedores- (RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante).,* p. 24.
[76] Este efeito processual é o único que advém diretamente do protocolo de negociação, pois trata-se de um acordo que é elemento obrigatório do protocolo de negociação. Assim, também, SERRA, Catarina - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 503.

Quanto aos efeitos processuais, estes encontram-se previstos no art. 11.º do RERE. Começa, desde logo, o n.º 1 por estatuir que "(…), a participação no protocolo de negociação ou a adesão a este por credor que tenha requerido a insolvência do devedor determina a imediata suspensão do processo de insolvência, caso esta ainda não tenha sido declarada". Já o n.º 2 do aludido preceito determina a extinção das ações executivas para pagamento de quantia certa e a manutenção da suspensão das ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias.

De forma a analisar estes efeitos, é importante dividi-los em dois grupos: o art. 11.º, n.º 1 do RERE será considerado o primeiro grupo de efeitos processuais e o n.º 2 do mesmo preceito será o segundo grupo de efeitos processuais.

Catarina Serra[77] começa por alertar que o alcance destes grupos de efeitos processuais é limitado.

Relativamente ao primeiro grupo de efeitos processuais (art. 11.º, n.º 1 do RERE), este diz respeito à suspensão dos processos de insolvência, ou seja, estamos perante um *efeito suspensivo* apenas quanto aos processos de insolvência. Ora, estamos perante uma norma restritiva, uma vez que a suspensão dos processos de insolvência respeita apenas aos processos que sejam requeridos e/ou da iniciativa dos credores participantes ou aderentes ao protocolo de negociação. No que toca à extinção e à manutenção da suspensão das ações executivas para pagamento de quantia certa ou quaisquer outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, a lei restringe-se às ações que sejam instauradas polos credores subscritores do acordo (cfr. art. 11.º, n.º 1 e n.º 3, *a contrario*, do RERE).

Resulta também do n.º 1 *in principio,* que as partes são livres de acordar outros efeitos processuais do protocolo de negociação. Porém, o n.º 3 impede que as partes possam acordar sobre a suspensão das ações instauradas por credores que não tenham subscrito o protocolo de negociação.

[77] Neste sentido, SERRA, Catarina - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 501.

Neste sentido Catarina Serra[78] refere que perante esta circunstância se evidencia bem a eficácia relativa do RERE no quadro da negociação do acordo de reestruturação[79].

Já no segundo grupo de efeitos processuais, o art. 11.º, n.º 2 do RERE estabelece que "celebrado acordo nos termos da presente lei, e salvo quando o mesmo prevê já a manutenção da respetiva suspensão, extinguem-se automaticamente as ações executivas para pagamento de quantia certa instauradas contra a empresa e a os seus respetivos garantes relativamente às operações garantidas, e, salvo transação, mantêm-se suspensas, por prejudicialidade, as ações destinadas a exigir o cumprimento de ações pecuniárias instauradas contra a empresa e ou os seus respetivos garantes relativamente às operações garantidas".

Ora, perante este preceito retiramos algumas notas curiosas: primeiro, esta norma encontra-se inserida na secção intitulada de "efeitos do depósito do protocolo de negociação", contudo e atendendo ao texto vertido na norma, nota-se que o mesmo regula efeitos da celebração do acordo; em segundo lugar, a norma em apreço é designada de "suspensão dos processos judiciais", no entanto refere-se à suspensão, à manutenção da suspensão e ainda à extinção de processos judiciais.

Catarina Serra[80] aponta que, para tentar visualizar o que são os efeitos do RERE sobre os processos, de acordo com as normas dispostas, devemos ter em consideração dois grandes factos/atos geradores deste tipo de efeitos: "a celebração do acordo de reestruturação, que produz o efeito da extinção e/ou da manutenção da suspensão das ações (cfr. art. 11.º, n.º 2, do RERE), e o depósito do acordo de reestruturação, que, na eventualidade de as partes prosseguirem para o regime do acordo, produz (novamente) o efeito da extinção das ações (cfr. art. 25.º, do RERE)". Conclui-se, portanto, com exceção do processo de insolvência, que como já vimos se suspende nos termos do n.º 1 do art. 11.º do RERE, o depósito do protocolo de negociação não tem efeitos processuais.

A Autora aponta ainda dois problemas que se encontram por resolver: o primeiro diz respeito à determinação das ações suspensas, as quais, segundo a norma em apreço, se

[78] Neste sentido, SERRA, Catarina - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 502.
[79] Cfr. art. 406.º, n.º 2 do CC.
[80] Neste sentido, SERRA, Catarina - *Lições de Direito da Insolvência,* p. 502.

devem extinguir, salvo se o acordo previr a manutenção da sua suspensão ou, que devam manter-se suspensas, salvo transação; o segundo, diz respeito à conciliação desta norma com o art. 25.º do RERE, o qual determinada que o depósito do acordo de reestruturação determina a imediata extinção dos processos judiciais declarativos, executivos ou de natureza cautelar. Assim, o legislador "duplicou" o efeito extintivo das ações, o que é, de facto, difícil de compreender.

De forma a solucionar o problema da extinção e da manutenção da suspensão prevista no n.º 2 do art. 11.º do RERE, devemos atender à parte inicial do n.º 1 do art. 11.º do RERE que estatui que as partes podem acordar sobre outros efeitos processuais do depósito do protocolo de negociação além da suspensão do processo de insolvência. Atribuindo importância a esta parte da norma, e uma vez que todos os restantes números lhe estão subordinados, é mais fácil perceber que os efeitos previstos no n.º 2 do art. 11.º do RERE só se produzem quando as ações tenham sido suspensas por vontade das partes.

Para concluir a análise deste n.º 2 do art. 11.º do RERE, é de realçar os processos abrangidos. De acordo com a norma, suspendem-se e extinguem-se as ações instauradas contra o devedor e também as ações instauradas contra os seus respetivos garantes relativamente às operações garantidas. Face a isto, Catarina Serra[81] entende que é um "aspeto não insignificante", podendo até "ditar a (má) sorte do RERE". Citando a Autora, "é que, se, por um lado, a proteção contra os credores, concedida aos garantes, é suscetível de estimular os sócios e os administradores das empresas a usar o RERE (sendo eles, normalmente, os garantes da empresa), os credores, em contrapartida, sentir-se-ão muito pouco estimulados a subscrever o acordo, uma vez que tal subscrição acarreta a perda de um meio adicional de satisfação dos seus direitos, ou seja, a perda do poder de agredir o património dos garantes (cfr. art. 11.º, n.º 1, e n.º 3, *a contrario*, do RERE)".

Por último, e conforme o estatuído no n.º 4 do art. 11.º do RERE, é da competência do conservador do registo comercial informar do respetivo depósito os tribunais onde se

[81] Neste sentido, SERRA, Catarina - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 504.

encontrem pendentes os processos judiciais identificados no protocolo, de forma eletrónica.

2.4. Efeitos sobre os fornecedores de serviços essenciais

Decorre do n.º 1 do art. 12.º do RERE que, com o depósito do protocolo de negociação, os prestadores serviços essenciais ficam impedidos de interromper o fornecimento dos mesmos por dívidas relativas a serviços prestados em momento anterior ao depósito. É por este motivo que o devedor está obrigado a comunicar aos prestadores destes serviços o depósito do protocolo de negociação[82]-[83].

As alíneas a) a g) do n.º 1 do art. 12.º enumeram, taxativamente[84], os serviços essenciais abrangidos, sendo estes: a) serviço de fornecimento de água; b) serviço de fornecimento de energia elétrica; c) serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados; d) serviço de comunicações eletrónicas; e) serviços postais; f) serviços de recolha e tratamento de águas residuais e; g) serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos. Os serviços aqui enumerados são os que constam na Lei n.º 23/96, de 23 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro [85].

Esta proibição vigora pelo prazo máximo de 3 meses, exceto se os prestadores fizerem parte do protocolo de negociação e acordarem prazo mais longo[86].

Todavia, se o devedor não efetuar o pagamento pontual do custo dos serviços que lhe sejam prestados após o depósito do protocolo de negociação, os fornecedores já poderão suspender ou interromper a respetiva prestação[87].

---

[82] Cfr. art. 12.º, n. º 6 do RERE.
[83] Ao contrário do que acontece nos n.ºs 2 e 3 do art. 9.º do RERE, a violação desta obrigação não gera a nulidade do protoloco de negociação.
[84] Relativamente à enumeração taxativa, Catarina Serra - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 505 - refere que "(…) esta enumeração não deixa margem para serem abrangidos serviços para lá daqueles que são expressamente enumerados". Contudo, também recorda que "o carácter taxativo ou exemplificativo do elenco na Lei n.º 23/96, de 23 de julho, é objeto de discussão".
[85] Cfr. SERRA, Catarina - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 505 - que afirma que a referida lei "(…) cria, no ordenamento jurídico português, mecanismos destinados a proteger o utente de serviços essenciais".
[86] Cfr. art. 12.º, n. º 3 do RERE.
[87] Cfr. art. 12.º, n. º 4 do RERE.

Assim, podemos afirmar que estamos perante um efeito que bloqueia os poderes contratuais dos prestadores de serviços essenciais. Face a esta disposição, os prestadores destes serviços perdem, durante a fase das negociações, a possibilidade de recorrer à exceção de não cumprimento do contrato (cfr. art. 428.º e ss do CC) e até mesmo à resolução por incumprimento (cfr. art. 801.º, n.º 2 do CC)[88].

A lei, pelo n.º 2 do art. 12.º do RERE, esclarece ainda que não são afetados os créditos dos fornecedores dos respetivos serviços que sejam anteriores ao depósito do protocolo de negociação. Desta forma, e tal como entende Menezes Leitão[89], os fornecedores que não participem no protocolo das negociações podem recorrer à cobrança judicial destes créditos. Mais refere que o art. 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, estabelece um prazo de prescrição de seis meses para estas obrigações, a partir da prestação de serviço, assim como um prazo de caducidade do direito ao recebimento da diferença de preço, em caso de pagamento inferior por erro do prestador de serviços, a contar do pagamento inicial, e no âmbito do RERE não se encontra previsto a suspensão desses prazos. Neste sentido, também Catarina Serra[90] entende que o preceito em apreço "condiciona os direitos dos fornecedores ao pagamento do preço do serviço prestado", pelo facto de fixar um prazo de prescrição para o direito ao recebimento deste preço (de seis meses após a sua prestação)[91] e um prazo de caducidade para o direito ao recebimento da diferença, quando tenha sido paga importância inferior à devida (de seis meses após aquele pagamento)[92]. Esta Autora entende que, apesar de não existir uma ressalva expressa, não se vislumbra a razão pela qual se afasta do RERE os condicionamentos impostos pela lei geral.

Por último, e de modo a compensar os fornecedores pela restrição que lhes é imposta, o n.º 5 do art. 12.º do RERE estabelece que o preço decorrente do fornecimento de serviços essenciais prestados que não seja pago pelo devedor constitui dívida da massa insolvente caso o devedor seja declarado insolvente no prazo de dois anos após o

---

[88] Neste sentido, EPIFÂNIO, Maria do Rosário - *Manual de Direito da Insolvência*., p. 524, e MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Anotado*, p. 377.
[89] Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - *A Recuperação Económica dos Devedores- (RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante)*., p. 26.
[90] Neste sentido, SERRA, Catarina - *Lições de Direito da Insolvência*, p.507.
[91] Cfr. art. 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.
[92] Cfr. art. 10.º, n.º 2, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

depósito do protocolo de negociação; e, nos demais casos, ou seja, se for declarado insolvente decorridos mais de dois anos sobre o depósito do protocolo de negociação, ou não for declarado insolvente, beneficia de privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

Todavia, a concessão deste privilégio suscita duas questões. A primeira diz respeito à posição dos fornecedores e a segunda à posição dos trabalhadores.

No tocante à primeira questão, esta prende-se com o facto de se saber se a atribuição desta garantia aos fornecedores será uma compensação suficiente/adequada, uma vez que se trata apenas de um privilégio mobiliário geral. Catarina Serra[93] considera ser duvidoso que este privilégio tenha a natureza de verdadeiro direito real (que goze de direito de sequela, isto é, que se mantenha em caso de alienação dos bens a terceiros)[94]. Considera ainda que em qualquer caso fica sujeito a certas limitações na eventualidade de um concurso de credores na execução singular (cfr. art. 788.º, n.º 4, e art. 796.º, n.º 3, do CPC). Além do mais, os fornecedores não são os únicos a quem a lei confere um privilégio sobre os bens móveis da empresa, podendo, desta forma, de os ter de partilhar com os titulares dos "novos créditos" do PER (cfr. art. 17.º-H, n.º 2, do CIRE).

Quanto à segunda e última questão, a qual é referente à posição dos trabalhadores, Catarina Serra[95] questiona o seguinte: "com tantos potenciais titulares de privilégio mobiliário geral graduado antes do seu, não estará a esvaziar-se excessivamente a garantia que a lei laboral confere aos créditos dos trabalhadores [cfr. art. 333.º, n.º 1, al. a), do Código do Trabalho (CT)]?".

2.5. Suspensão do dever de apresentação à insolvência

O art. 13.º do RERE, intitulado de *"Situação de insolvência superveniente",* refere que se após o depósito do protocolo de negociação o devedor ficar em situação de insolvência – atual ou especial (nos termos do art. 3.º n.º 1 e n.ºs 2 e 3 do CIRE, respetivamente) - a

[93] Neste sentido, SERRA, Catarina - *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas: Análise (e) Crítica*, p. 101.
[94] Cfr. art. 749.º do CC.
[95] Neste sentido, SERRA, Catarina - *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas: Análise (e) Crítica*, p. 101.

contagem do prazo para a apresentação do devedor à insolvência (prevista no art. 18.º, n.º 1 do CIRE) apenas se inicia após o encerramento das negociações. Desta forma, as partes ficam impedidas de prorrogar o prazo das negociações, nos termos do n.º 4 do art. 16.º do RERE.

Menezes Leitão[96] menciona que esta norma é restrita às situações de insolvência superveniente não podendo, desta forma, ser usada para suprimir o dever de apresentação à insolvência que já existisse, nos termos art. 18.º, n.º 1 do CIRE, antes de o devedor entrar em negociação com os seus credores.

Porém, este Autor[97] ainda expõe que a lei não estabelece qualquer impedimento à utilização do RERE por devedores em situação de insolvência atual. Contudo, acaba referindo que caso a insolvência se verifique após o depósito do protocolo de negociação, o prazo para apresentação do devedor à insolvência não se inicia sem que sejam encerradas as negociações, as quais não admitem, nesse caso, prorrogação do prazo.

Na nossa opinião, nada obsta a que o devedor se apresente antecipadamente à insolvência devendo, para tanto, fazer cessar as negociações[98].

Catarina Serra[99] defende que o legislador tenta proteger a possibilidade de reestruturação, conferindo esta imunidade ao devedor por pensar que é provável que das negociações resulte um acordo de reestruturação que evite a declaração de insolvência.

Para Maria do Rosário Epifânio[100], o efeito aqui apresentado tem uma utilidade residual, pois muito dificilmente se poderá demonstrar que a situação de insolvência teve lugar, precisamente, nos dois meses das negociações.

---

[96] Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - *A Recuperação Económica dos Devedores- (RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante).,* p. 23.
[97] Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Anotado*, p. 378.
[98] Partilhamos da mesma opinião que Ana Catarina da Silva Brites - *A Mediação na Insolvência – o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas*, p. 30.
[99] Neste sentido, SERRA, Catarina - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 508.
[100] Neste sentido, EPIFÂNIO, Maria do Rosário - *Manual de Direito da Insolvência*., p. 525.

3. Negociações

Chegados à fase das negociações, estas têm em vista a conclusão de um acordo de reestruturação.

Como já se referiu em momento anterior, estas são, em princípio, confidenciais[101] e participam nelas o devedor e os credores, e ainda, em determinadas situações, os beneficiários de garantias sobre os bens da empresa e os sócios[102].

Além disso, "sempre que sejam credoras do devedor ou que com este mantenham acordo prestacional, a SS e a AT, os trabalhadores e as organizações representativas dos trabalhadores, participam obrigatoriamente nas negociações a realizar ao abrigo do RERE, mesmo que não subscrevam o protocolo de negociação (…)"[103]. A lei contempla assim, não apenas obrigações de informação, mas também um direito-dever de participar na negociação[104].

No decurso das negociações, ou até mesmo antes, o devedor pode designar um mediador de recuperação de empresas e os credores podem designar um credor líder ou acordar na nomeação de um comité de credores[105]. Contudo, a intervenção destas figuras é meramente eventual[106].

Examinemos, individualmente, cada órgão:

- **Mediador de Recuperação de Empresas**

Apesar de não analisarmos o tema aprofundadamente, deixamos aqui algumas notas que achamos serem de relevante interesse.

A lei n.º 6/2018, de 22 de fevereiro[107] estabelece o estatuto do mediador de recuperação de empresas, é com esta que nasce a figura do mediador de recuperação de empresas.

---

[101] Cfr. art. 8.º do RERE.
[102] Cfr. art. 3.º, n.ºs 5 e 6 do RERE.
[103] Cfr. art. 14.º, n. º 3 do RERE.
[104] Cfr. GOMES, José – *O RERE e os créditos laborais*, p. 50.
[105] Cfr. art. 14.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a) e b) e art. 7.º, n.º 4, alíneas b) e c) ambos do RERE.
[106] Desta forma, SERRA, Catarina - *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas: Análise (e) Crítica*, p. 103.
[107] Doravante designado de EMRE.

O mediador de recuperação de empresas é, tal como configura o art.º 2 do EMRE, a pessoa incumbida de prestar assistência a uma empresa devedora que, de acordo com o CIRE, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência, nomeadamente em negociações com os seus credores com vista a alcançar um acordo extrajudicial de reestruturação para a sua recuperação.

A utilização desta figura no RERE é facultativa, cabendo apenas ao devedor a opção de nomeação do mediador.

- **Credor líder**

Por entendimento dos credores, estes podem designar um credor líder ou mais que um credor líder, na medida em que estes considerem que a tutela dos seus interesses justifica essa pluralidade.

Desde logo notamos que esta figura é facultativa, pois é dada a faculdade de escolha aos credores para tal nomeação[108].

A lei, pelo art. 14.º, n.º 2, al. a) do RERE, indica que a figura do credor líder surge como um meio de contacto preferencial dos credores com o devedor. Ou seja, esta figura foi pensada para facilitar o processo de comunicação entre as partes, incumbindo os sujeitos nomeados de dialogar, no interesse dos credores, com o devedor. No entanto, não há lugar a delegação de poderes nem representação em sentido próprio, funcionando este apenas e só como "interlocutor preferencial dos credores no contacto com o devedor".

Por fim, além de outras funções não discriminadas na lei, e de acordo com o art. 15.º, n.º 1 do RERE, o credor líder deve ajudar o devedor a elaborar e a apresentar de forma transparente aos credores participantes nas negociações o diagnóstico económico-financeiro do devedor que lhes permita conhecer os pressupostos nos quais pode basear-se o acordo de reestruturação.

[108] Do mesmo modo, Catarina Serra - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 521 - faz referência a este carácter facultativo quando refere que *"Confirma-se, aqui também, o (visível) carácter facultativo da nomeação".*

- **Comité de credores**

Da mesma forma que acontece no credor líder, os credores, se assim o entenderem, podem acordar em nomear um comité de credores.

Mais uma vez verificamos a faculdade de escolha que os credores possuem para nomear ou não esta figura.

Ao comité de credores a lei, pelo art. 14.º, n.º 2, al. b) do RERE, atribui a função de acompanhar a atividade do devedor no decurso das negociações e assessorar o credor líder na interligação com o devedor, devendo as funções específicas deste comité ser acordado entre as partes.

Relativamente ao prazo das negociações, este encontra-se fixado no protocolo de negociação impondo a lei que o prazo máximo das negociações é de três meses contados a partir da data em que for requerido o respetivo depósito na Conservatória do Registo Comercial[109].

Preceitua o art. 16.º, n.º 3 do RERE que o prazo das negociações pode ser prorrogado, por acordo entre o devedor e todos ou alguns dos credores, desde que o devedor continue em situação de pré-insolvência. Mais refere o n.º 4 do aludido preceito, que se no decurso das negociações o devedor ficar em situação de insolvência o prazo destas não é suscetível de ser prorrogado. Esta impossibilidade de prorrogação das negociações, no caso de o devedor ficar insolvente, já estava bem clara no art. 13.º *in fine* do RERE.

Havendo prorrogação do prazo, o mesmo não pode ultrapassar o limite máximo legalmente fixado, que como já se referiu é de três meses contados a partir da data em que for requerido o respetivo depósito na Conservatória do Registo Comercial[110].

Preceitua ainda o art. 15.º do RERE que no decurso das negociações, o devedor em articulação com o credor líder, os assessores financeiros e legais, caso existam, e o MRE, caso tenha sido nomeado, devem elaborar e apresentar de forma transparente aos

[109] Cfr. art. 6.º, n. º 5 do RERE.
[110] *Idem*.

credores participantes nas negociações o seu diagnóstico económico-financeiro, de forma que estes possam conhecer os pressupostos nos quais poderá assentar o acordo de reestruturação. Para obter o seu diagnóstico, o devedor pode recorrer à ferramenta de autodiagnóstico financeiro disponibilizada no sítio do IAPMEI[111]-[112].

[111] Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Anotado*, p. 379 - diz que "o diagnóstico económico financeiro constitui a ferramenta essencial para os credores. Para esse efeito o IAPMEI disponibiliza na internet uma plataforma de autodiagnóstico, cuja utilização tem carácter facultativo".
Note-se que esta ferramenta foi criada pelo DL n.º 47/2019, de 11 de abril, e denominada de Mecanismo de Alerta Precoce (MAP), o qual disponibiliza informação económica e financeira útil e simplificada sobre as empresas.

[112] O IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação – é um parceiro estratégico público de apoio às micro, pequenas e médias empresas dos setores industrial, comercial, de serviços e construção. Este instituto foi criado em 1975 e tem como principal objetivo promover o crescimento empresarial através de várias iniciativas e estratégias de crescimento e internacionalização.

4. Encerramento das negociações

No tocante ao encerramento das negociações, são quatro as causas tipificadas no art. 16.º, n.º 1 do RERE. Encerram-se, nomeadamente: a) com o depósito do acordo de reestruturação; b) com o depósito da declaração do devedor que pretende cessar as negociações; c) com a falta de depósito do acordo de reestruturação dentro do prazo previsto no protocolo de negociação, sem que haja acordo quanto à extensão do mesmo, ou do prazo máximo legal de três meses e, por fim, d) com a apresentação do devedor à insolvência ou declaração da mesma em processo instaurado por algum credor.

Quanto à primeira causa de encerramento das negociações, o que se pretende no regime da negociação do acordo de reestruturação é a obtenção de um acordo de reestruturação. Obtido o acordo, o mesmo deve ser depositado, operando esta naturalmente como primeira causa de encerramento. Portanto, podemos concluir que as negociações foram bem-sucedidas e, desta forma, as partes ficam vinculadas ao acordo, não havendo necessidade da sua continuação.

A segunda causa de encerramento é o depósito da declaração do devedor de que pretende cessar as negociações. Conforme acima se salientou, por força do n.º 2 do art. 9.º do RERE, caso o devedor considere não existirem condições para prosseguir com as negociações pode, a todo o tempo, fazê-las cessar. Para esse efeito, está obrigado a comunicar a sua decisão a todos os credores que subscreveram o protocolo da negociação e a todos os que a ele aderirem ulteriormente, bem como a requerer o depósito de tal comunicação na conservatória do registo comercial. Efetuado o depósito, as negociações dão-se por encerradas.

A terceira causa de encerramento é a falta de depósito do acordo de reestruturação dentro do prazo previsto no protocolo de negociação, sem que haja acordo quanto à extensão do mesmo (art. 16.º, n.ºs 3 e 4 do RERE), ou do prazo máximo legal de três meses (art. 6.º, n.º 5 do RERE). Decorrido qualquer destes prazos sem que tenha sido alcançado acordo, as negociações são automaticamente encerradas.

A quarta e última causa de encerramento é a apresentação do devedor à insolvência ou declaração da mesma em processo instaurado por algum credor. Como já explicamos, o

RERE é um regime pré-insolvencial, ou seja, as entidades devedoras que queiram usar este mecanismo devem encontrar-se em situação de pré-insolvência. Assim, conforme o n.º 5 do art. 16.º do RERE, se o devedor se apresentar à insolvência ou for declarado insolvente em processo de insolvência requerido por um credor[113], as negociações encerram-se automática e imediatamente.

Ressalve-se que com o encerramento das negociações, segundo o n.º 2 do art. 16.º do RERE, cessam os efeitos previstos na Secção II do Capítulo II, ou seja, cessam os efeitos sobre o devedor (art. 9.º do RERE), sobre os credores (art. 10.º do RERE), sobre os processos judiciais (art. 11.º do RERE) e, por fim, sobre os prestadores de serviços essenciais (art. 12.º do RERE).

Contudo, Maria do Rosário Epifânio[114] faz algumas ressalvas. Desde logo, a Autora começa por elucidar que, e conforme o art. 12.º, n.º 2 do RERE, se for celebrado acordo de reestruturação ao abrigo do RERE as ações executivas para pagamento de quantia certa instauradas contra o devedor e/ou os seus garantes extinguem-se, exceto se o acordo previr a manutenção da sua suspensão e, salvo transação, mantêm-se suspensas se no protocolo as partes acordaram na sua suspensão; por prejudicialidade, as ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias instauradas contra o devedor e/ou respetivos garantes, relativamente às obrigações garantidas. Todavia, o art. 25.º, n.º 1 do RERE prevê que "sem prejuízo de o acordo de reestruturação poder dispor diversamente, o seu depósito determina a imediata extinção dos processos judiciais declarativos, executivos ou de natureza cautelar, que respeitem a créditos incluídos no acordo de reestruturação e dos processos de insolvência, desde que a mesma não tenha ainda sido declarada, que hajam sido instaurados contra o devedor por entidade que seja parte no acordo de reestruturação, independentemente de o crédito que funda o pedido ter sido incluído ou não no acordo de reestruturação". Ou seja, o aludido preceito prevê a imediata extinção de todos os processos judiciais (salvo estipulação contrária no acordo) a partir do depósito do acordo (e não da mera

[113] Quanto à questão em apreço, Catarina Serra - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 522 - em jeito de critica, assinala "A lei refere-se "processo de insolvência requerido por credor", mas não se vê razão para um processo de insolvência requerido por um dos restantes sujeitos legitimados (responsáveis legais pelas dívidas da empresa e Ministério Público) não ficar sujeito aos mesmos efeitos".
[114] Neste sentido, EPIFÂNIO, Maria do Rosário - *Manual de Direito da Insolvência*. p. 527.

celebração deste). A Autora considera ainda tratar-se de preceitos dificilmente conciliáveis, pelo que seria mais prudente as partes regularem expressamente esta matéria no acordo de reestruturação.

Depois, como já observamos anteriormente e tal como consta no art. 12.º, n.º 3 do RERE, a proibição de interrupção dos serviços essenciais pode ter uma duração superior aos três meses, e assim superior ao prazo das negociações, se os prestadores forem parte no protocolo e acordarem um prazo mais longo.

A última ressalva deve-se ao facto de o encerramento das negociações ser objeto de registo. Ora artigo 17.º do RERE vem regular o registo e publicidade do encerramento das negociações.

Assim, o encerramento das negociações está sujeito a registo pela Conservatória do Registo Comercial, devendo mencionar a causa que lhe deu origem, nos termos do processo especial de registo do RERE[115].

O n.º 3 do art. 17.º do RERE, estabelece que para os efeitos no n.º 2 do art. 16.º do RERE, é comunicado o encerramento das negociações aos processos judiciais e aos fornecedores de serviços essenciais, por via eletrónica. Quanto a esta norma, Catarina Brites[116] alerta para o facto de o legislador não consagrar qual é a entidade responsável por esta comunicação.

Quanto a esta questão, e cingindo-nos à letra da lei, nomeadamente aos arts. 16.º e 17.º do RERE, todas as causas de encerramento carecem de registo pela Conservatória do Registo Comercial. Ora, se assim é, somos da opinião que a entidade responsável por tal comunicação é a Conservatória do Registo Comercial, entendimento do qual a Autora também partilha[117]. Apesar de o legislador não consagrar a entidade que deve realizar tal comunicação, parece-nos que pela leitura da lei se percebe a ideia do legislador.

---

[115] Cfr. art. 17.º, n. º 1 do RERE.

[116] Neste sentido, BRITES, Ana Catarina da Silva - *A Mediação na Insolvência – o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas*, p. 37.

[117] Ainda no âmbito desta questão, notamos que Luís Manuel Teles de Menezes Leitão - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Anotado*, p. 380 - no cometário ao art. 17.º do RERE, refere que "Compete à Conservatória do Registo Comercial registar o encerramento (…), comunicando o mesmo aos processos judicias (…), e aos fornecedores de serviços essenciais, (…)".

Se as partes tiverem atribuído caráter público às negociações, a Conservatória do Registo Comercial publica anúncio relativo ao termo das negociações e respetiva causa, com indicação sobre se foi ou não alcançado acordo de reestruturação entre as partes[118]. Desta forma, a Conservatória é dotada de duas competências, além de ser a entidade responsável pela comunicação do encerramento das negociações, é ainda responsável por, no caso de as partes terem atribuído carácter público às negociações, publicar anúncio relativo ao termo das negociações e respetiva causa.

Neste sentido, partilhamos do entendimento de Catarina Brites[119], que refere que não faz sentido que exista um dever acrescido da Conservatória em comunicar às entidades que prestam serviços essenciais e aos processos judiciais, sendo bastante a publicação do edital que a mesma terá de publicar. No entanto, caso não tenha sido atribuído caráter público às negociações, aí a Conservatória terá de informar, por via eletrónica, as entidades que prestam serviços essenciais bem como os processos judiciais.

Para concluir este Capítulo, é importante atender ao que consta no art. 18.º do RERE intitulado de "Novas negociações".

A lei é clara quando estatui que o devedor não pode sujeitar ao RERE mais do que um processo de negociação em simultâneo[120]. Ou seja, não é possível que ocorram em paralelo vários processos de negociação entre o devedor e diferentes credores. Citando Maria do Rosário Epifânio[121], "vale, por isso, o princípio imperativo da unidade de processos de negociação sujeitos ao RERE".

Contudo, após conclusão das negociações, tenha ou não sido alcançado acordo de reestruturação, o devedor é livre de sujeitar novas negociações, iniciadas com os mesmos ou com diferentes credores, ao RERE, desde que não viole os termos específicos de acordo anteriormente alcançado ao abrigo deste mesmo regime[122].

Desta forma, já poderá haver em simultâneo um processo de negociação sujeito ao RERE e um ou vários processos de negociação fora do âmbito do RERE. E, já poderá haver

---

[118] Cfr. art. 17.º, n. º 2 do RERE.
[119] Neste sentido, BRITES, Ana Catarina da Silva - *A Mediação na Insolvência – o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas*, p. 37.
[120] Cfr. art. 18.º, n. º 1 do RERE.
[121] Neste sentido, EPIFÂNIO, Maria do Rosário - *Manual de Direito da Insolvência*. p. 527.
[122] Cfr. art. 18.º, n. º 2 do RERE.

processos negociais sucessivos, com os seus credores, sejam todos ou só alguns, os mesmos ou diferentes. Assim, esta possibilidade é admitida pela lei, quer nos casos em que não foi aprovado um acordo de reestruturação, quer nas hipóteses em que esse acordo foi alcançado. Todavia, o novo acordo deverá respeitar os termos específicos do acordo anteriormente alcançado[123].

[123] Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário - *Manual de Direito da Insolvência*. p. 527.

III. O Regime do Acordo de Reestruturação

O Capítulo III do RERE (arts. 19.º a 30.º do RERE) é dedicado ao acordo de reestruturação. Este regime tem como objetivo a devida execução do acordo de reestruturação do devedor.

Como já referimos em momento anterior, de acordo com o estatuído no art. 2.º, n.º 2 do RERE, o acordo de reestruturação é "o acordo como vista a alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo ou do passivo de um devedor, ou de qualquer outra estrutura de capital do devedor, incluindo o capital social, ou uma combinação destes elementos, incluindo a venda de ativos ou partes de atividade, com o objetivo de permitir que a empresa sobreviva na totalidade ou em parte". Assim, o acordo pode conter todas as medidas necessárias à recuperação do devedor que sejam admissíveis no quadro da liberdade contratual.

1. Acordo de reestruturação

1.1. Conteúdo

O acordo de reestruturação é celebrado entre o devedor e os credores que o queiram subscrever, vinculando apenas e só aqueles que o subscreveram ou aderiram a ele voluntariamente, ou seja, o acordo produz efeitos *inter partes*[124].

Ao contrário do que acontece no n.º 1 do art. 6.º do RERE, aqui a lei não exige uma maioria específica de credores[125] para considerar aprovado o acordo de reestruturação. Contudo, o art. 29.º do RERE prevê uma articulação deste regime com o Processo

[124] Cfr. art. 23.º, n. º 1 do RERE.

[125] É importante frisar que no âmbito dos efeitos fiscais, previstos no art. 27.º do RERE, o acordo de reestruturação pode conferir às partes os benefícios elencados nos arts. 268.º a 270.º do CIRE. Contudo, para que tal se verifique o acordo deve compreender a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado do devedor.
Apesar do acordo de reestruturação não exigir uma maioria específica para o considerar aprovado, no âmbito dos efeitos fiscais é necessária uma maioria específica para que as partes possam tirar proveito de tais benefícios.

Especial de Revitalização, a qual irá ser abordada mais à frente, permitindo, desta forma, que os efeitos do acordo sejam estendidos a outros credores pela via do PER.

O art. 19.º do RERE estabelece o conteúdo do acordo de reestruturação, estando consagrado no seu n.º 1 o princípio da liberdade contratual, dispondo que o conteúdo do acordo de reestruturação é fixado livremente pelas partes. Mais dispõe que o acordo pode compreender, designadamente, "os termos da reestruturação da atividade económica do devedor, do seu passivo, da sua estrutura legal, dos novos financiamentos a conceder ao devedor e das novas garantias a prestar por este". Segundo o n.º 2 do art.º 2 do RERE, pode consistir numa "alteração da composição, das condições ou da estrutura do ativo ou do passivo de um devedor, ou de qualquer outra estrutura de capital do devedor, incluindo o capital social, ou uma combinação destes elementos, incluindo a venda de ativos ou partes de atividade".

Note-se que as modificações do passivo só podem incidir sobre a totalidade ou sobre parte dos créditos detidos pelos credores participantes[126]. No que respeita às restantes medidas, nomeadamente de reestruturação societária, que afetem outros sujeitos, como por exemplo os sócios ou titulares de garantias, presumem sempre a necessidade de obtenção do respetivo consentimento[127] e, em princípio, ocorrem com a respetiva formalização segundo as regras que lhe sejam especificamente aplicáveis[128].

Em conformidade com o n.º 2 do art. 19.º do RERE, o acordo de reestruturação deve ser instruído de dois documentos: *i)* uma declaração redigida em língua portuguesa, emitida por um ROC que ateste que, na data da celebração do acordo, o devedor não se encontre em situação de insolvência e a certificar o passivo total do devedor[129]; e *ii)* uma lista de todas as ações judiciais em curso contra o devedor movidas por entidades que sejam parte no mesmo, na medida do necessário à produção dos efeitos previstos no art. 25.º do RERE, ou seja, dos efeitos processuais[130].

Relativamente ao n.º 4 do art. 19º do RERE, este determina a nulidade dos negócios jurídicos celebrados entre o devedor e qualquer credor participante que tenham como

[126] Cfr. art. 19.º, n.º 3 do RERE.
[127] Cfr. art 3.º, n.ºs 5 e 6, art. 19.º, n. º 5 e art. 24.º, n. º 1 do RERE.
[128] Cfr. art. 24.º, n.º 2 e art. 26.º do RERE.
[129] Cfr. art. 19.º, n.º 2, al. a) do RERE.
[130] Cfr. art. 19.º, n.º 2, al. b) do RERE.

objeto responsabilidades, garantias ou direitos previstos no acordo de reestruturação e sobre os quais se disponha em termos diversos dos aí estabelecidos. Tal acontece no período compreendido entre o início das negociações e durante toda a execução do acordo.

De acordo com o n.º 6 do art. 19.º do RERE, o acordo deve ainda indicar claramente as alterações dele decorrentes para as posições jurídicas dos credores.

É de destacar, pelos n.ºs 7 e 8 do art. 19.º do RERE, o cuidado que o legislador teve ao proteger os condevedores e garantes do devedor, assim como teve especial cuidado ao conceder proteção aos trabalhadores.

Dispõe o n.º 7 do art. 19.º do RERE que, salvo se o acordo dispuser diversamente, a redução da obrigação do devedor determina a redução da obrigação dos condevedores ou dos terceiros garantes em termos equivalentes aos que resultem para o devedor do acordo de reestruturação[131]. Tal como Catarina Serra[132] refere, estende-se aos garantes, expressamente, a redução do montante da obrigação, mas deve também entender-se que estão abrangidas as modificações menos drásticas, tal como o diferimento do prazo de vencimento, o condicionamento do reembolso, o fracionamento da obrigação ou a moratória.

Por último, o n.º 8 do art. 19.º do RERE estabelece que "os termos do acordo de reestruturação não podem prejudicar o cumprimento das obrigações do devedor enquanto empregador perante os trabalhadores[133]".

---

[131] Esta norma é um marco distintivo entre o RERE e o PER. Catarina Serra - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 526, no que respeita a esta questão, indica que o entendimento maioritário da doutrina e da jurisprudência portuguesa vai no sentido de que o plano de recuperação do PER não é capaz de regular a posição jurídica dos garantes. Ou seja, a norma inviabiliza o argumento de que os garantes não estão sob a tutela do acordo de reestruturação e, deste modo, o acordo não é capaz de afetar a relação entre os garantes e os credores.

[132] Cfr. SERRA, Catarina – *Lições de Direito da Insolvência*, p. 526 e SERRA, Catarina - *Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas: Análise (e) Crítica*, p. 125.

[133] Nas palavras de Júlio Gomes – *O RERE e os créditos laborais*, p. 48 - "(…), os trabalhadores são, sem margens para dúvida, credores para efeitos do referido procedimento como resulta do artigo 3.º, n.º 4, da lei". Ainda neste sentido, profere que: "A sua intervenção se devesse justificar como *stakholders,* os trabalhadores, mesmo que não tenham créditos vencidos serão normalmente credores de créditos vincendos ou sujeitos a condição suspensiva, porquanto realizam antecipadamente o trabalho para receberem depois a retribuição".

Desta forma, o legislador impede que constem no acordo de reestruturação medidas que enfraqueçam a posição dos trabalhadores enquanto titulares de postos de trabalho ou coloquem em causa a realização dos direitos laborais. De tal forma, não podem ser incluídas no acordo medidas que sejam suscetíveis de eliminar, restringir ou, de qualquer modo, condicionar a realização dos direitos de crédito[134] dos trabalhadores[135].

1.2. Forma

Relativamente à forma do acordo de reestruturação, vem o art. 20.º do RERE, pelos seus n.ºs 1 e 2, estabelecer que este é celebrado por escrito e o respetivo conteúdo deve constar de um único documento, a ser integralmente aceite por todos os credores que nele participem, ainda que por termo de adesão, devendo ainda todos os documentos conter o reconhecimento (presencial) de assinaturas dos respetivos subscritores.

1.3. Confidencialidade

A lei, pelo art. 22.º do RERE, determina a confidencialidade do acordo de reestruturação, exceto se as partes lhe conferirem, no todo ou em parte, publicidade. Contudo, a confidencialidade é limitada pelos direitos legais dos sócios à informação, e cessa para cumprimento da obrigação de comunicação aos tribunais para efeitos de extinção dos processos judiciais, previsto no art. 25.º do RERE, e à AT para obtenção dos efeitos fiscais, previstos no art. 27.º do RERE.

1.4. Depósito

Assinado o acordo por todas as partes nele intervenientes, fica sujeito a depósito eletrónico na Conservatória do Registo Comercial, a requerimento do devedor ou de qualquer credor, segundo o processo especial de depósito do RERE[136].

---

[134] A título de exemplo, falamos no perdão, na redução do montante, no condicionamento do reembolso ou no diferimento do prazo de vencimentos, entre outros.
[135] Neste sentido, SERRA, Catarina - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 526.
[136] Cfr. art. 22.º, n.º 1 do RERE.

Depositado, as partes devem cumprir as obrigações que resultam, para si, do acordo, abstendo-se de ações que possam prejudicar a realização do objetivo de reestruturação ou violem os compromissos por si assinados[137].

Chegados aqui, podemos desde já adiantar que este é um dos momentos fulcrais do procedimento, uma vez que é a partir deste que se produzem uma série de efeitos. O depósito é *conditio sin qua non* da produção dos "efeitos fiscais" e do efeito "resolução de negócios em benefício da massa insolvente", previstos nos arts. 27.º e 28.º do RERE.

Depositado o acordo, o mesmo é comunicado automaticamente à AT, por via eletrónica, nos termos do processo especial de registo do RERE[138].

Por fim, é importante deixar claro que o depósito do acordo não prejudica a sua confidencialidade[139].

[137] Cfr. art. 19.º, n.º 4 do RERE.
[138] Cfr. art. 22.º, n.º 3 do RERE.
[139] Cfr. art. 22.º, n.º 4 do RERE.

2. Efeitos do acordo de reestruturação

2.1. Efeitos sobre os credores

Conforme o n.º 1 do art. 23.º do RERE, o acordo de reestruturação só produz efeitos entre o devedor e os credores que o subscreveram, ou seja, produz efeitos *inter partes*[140]. Este efeito é produzido após o depósito do acordo, salvo se as partes estipularem diversamente.

O n.º 2 do citado preceito diz-nos que o acordo apenas produz efeitos para o futuro. Os efeitos para o futuro verificam-se a partir do seu depósito ou de outro momento temporal estipulado pelas partes.

De acordo com Menezes Leitão[141], as partes estão impedidas de atribuir ao acordo eficácia retroativa.

2.2. Efeitos sobre as garantias e reestruturação societária

Os arts. 24.º e 26.º do RERE preveem os efeitos sobre as garantias[142] e sobre a reestruturação societária, respetivamente. Têm como objetivo fixar o momento a partir do qual deve entender-se que elas se constituem ou se concretizam nos termos previstos no acordo[143].

Começando pelo art. 24.º do RERE, o seu n.º 1[144] regula as garantias preexistentes, ou seja, as garantias que o devedor prestou antes do início do RERE. Desta forma, e ao

---

[140] Estamos perante uma diferença fundamental entre o RERE e o PER. No PER, o plano de recuperação aprovado e homologado vincula todos os credores, participantes e não participantes nas negociações, subscritores e não subscritores do plano de recuperação (cfr. art. 17.º-F, n.º 10 do CIRE).

[141] Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de – *Direito da Insolvência*., p. 373.

[142] Jorge Morais de Carvalho e Maria Jerónimo – *As Garantias dos Novos Financiamentos*, p.274 - dizem que, ao prever regras aplicáveis ao conteúdo do acordo de reestruturação no que respeita à constituição de novas garantias e à alteração de garantias preexistentes, o regime do RERE foi mais longe do que o regime do PER (circunscrito às garantias constituídas no decurso da negociação). Assinala-se assim mais uma diferença entre o RERE e o PER.

[143] Neste sentido, SERRA, Catarina – *Lições de Direito da Insolvência*., p. 527.

[144] Quanto a este preceito, mais uma vez, Jorge Morais de Carvalho e Maria Jerónimo – *As Garantias dos Novos Financiamentos*, p. 278 - advertem que a alteração de garantias preexistentes pode constituir uma forma de lesar as expectativas dos credores não participantes, o que é agravado pelo facto do RERE ser um regime voluntário e confidencial, em que, portanto, há o risco de estes credores não poderem participar, mesmo que queiram.

encontro do que estabelece este preceito, o acordo de reestruturação só as poderá afetar se houver consentimento dos respetivos beneficiários, sendo que o consentimento destes deve ser anexado ao acordo.

Note-se que estas garantias podem ser a favor de credores ou a favor de terceiro, pessoais ou reais.

Neste preceito a lei utiliza a expressão "beneficiário". Citando Maria de Lurdes Pereira[145], "a lei usa aqui a expressão beneficiário da garantia e não a de credor, porquanto os titulares de garantias sobre os bens do devedor que não sejam seus credores também são admitidos a participar no processo". Ora, tal permissão resulta do n.º 5 do art. 3.º do RERE.

O n.º 2 do citado preceito, faz alusão à constituição de novas garantias e também à modificação das garantias preexistentes. Quando a lei se refere a "novas garantias", refere-se às garantias cuja constituição estão previstas no acordo de reestruturação.

Assim, estatui este n.º 2 que "a constituição de novas garantias e as modificações às garantias prestadas pelo devedor, pessoalmente ou através de bens de sua propriedade, ocorrem com a respetiva formalização segundo as regras que lhe sejam especificamente aplicáveis, podendo os documentos comprovativos ser anexados ao acordo de reestruturação aquando do seu depósito".

No art. 26.º do RERE que regula a "Reestruturação societária", estabelece-se que "as modificações societárias previstas no acordo de reestruturação ocorrem com a respetiva formalização, nos termos das regras legais e estatutárias que lhes sejam aplicáveis".

Nas palavras de Menezes Leitão[146], "a celebração e depósito do acordo de reestruturação não permite assim dispensar a formalização das referidas medidas, ainda

[145] Neste sentido, PEREIRA, Maria de Lurdes – *Comentário aos artigos 6.º a 17.º do projeto: conteúdo, forma, depósito, efeitos e incumprimento do acordo de reestruturação.,* p. 181.
[146] Cfr. MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - *A Recuperação Económica dos Devedores- (RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restantes*, p. 33.

que se deva considerar que dele resulta uma obrigação de o devedor proceder às mesmas".

Por fim, cabe ainda referir que esta norma é idêntica à que acabamos de ver anteriormente. Aqui pode também ser necessário a intervenção ou o consentimento dos sócios e, mais uma vez, a lei admite tal situação pelo n.º 6 do art. 3.º do RERE.

2.3. Efeitos processuais

Os efeitos processuais encontram-se vertidos no art. 25.º do RERE.

Salvo disposição em contrário no acordo, prevê o n.º 1 deste preceito, que "o depósito do acordo determina a imediata extinção dos processos judiciais declarativos, executivos ou de natureza cautelar, que respeitem a créditos incluídos no acordo de reestruturação e dos processos de insolvência, desde que a mesma não tenha ainda sido declarada, que hajam sido instaurados contra o devedor por entidade que seja parte no acordo de reestruturação, independentemente de o crédito que funda o pedido ter sido incluído ou não no acordo de reestruturação".

Em termos mais simples, a extinção prevista no n.º 1 do art. 25.º do RERE afeta apenas as ações que respeitem a créditos incluídos no acordo, e os processos de insolvência instaurados por participantes no acordo, sendo que os restantes processos não são extintos[147].

Confrontando os efeitos em apreço com os efeitos processuais do regime da negociação, previstos no art. 11.º do RERE, notamos que na norma em apreço – o art. 25.º do RERE- não há qualquer menção aos processos instaurados contra os garantes da empresa relativamente às obrigações garantidas que existe no n.º 2 do art. 11.º do RERE. Vejamos a seguinte situação.

Atendendo à hipótese de que se recorre sequencialmente aos dois regimes do RERE, no momento do depósito do acordo de reestruturação estes processos, segundo o n.º 2 do

[147] Assim, também, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Anotado*, p. 384.

art. 11.º do RERE, encontram-se suspensos. Face a esta situação não seria importante regular o destino destes processos?

Ora, uma vez que nada é dito quanto a estes processos, somos da opinião de que estes seguem o mesmo rumo dos previsto no n.º 1 do art. 25.º do RERE, ou seja, extinguem-se. Note-se também que as partes têm, *ab initio*, a faculdade de dispor diversamente do estatuído na lei[148], pelo que podem regular o rumo destes processos. Contudo, a solução inicial parece-nos a mais natural[149].

No tocante aos créditos incluídos no acordo, Catarina Serra[150] compreende que não faria sentido que os seus titulares pudessem exigir a sua realização em paralelo ou à margem do acordo. Acresce que a redução da obrigação do devedor determina a redução da obrigação do garante em termos equivalentes[151], pelo que a Autora entende não haver utilidade no prosseguimento, uma vez que, em princípio, não existe remanescente que possa ser-lhe exigido. Contudo, também alerta para o facto de os credores se poderem opor a esta medida, uma vez que se encontra previsto, no início do n.º 7 do art. 19.º do RERE, que o acordo de reestruturação pode dispor diversamente e, desta forma, fará sentido que o destino das ações contra os garantes seja diverso.

Ressalva o n.º 2 do supradito artigo que, nos casos em que os processos acima identificados hajam sido instaurados por mais do que uma entidade, os efeitos processuais verificam-se apenas relativamente às entidades que sejam parte no acordo de reestruturação.

Note-se que o legislador excluiu do n.º 1 deste art. 25.º do RERE os processos judiciais de natureza laboral, declarativos, executivos ou cautelares[152]. Ou seja, não são extintos os processos judiciais de natureza laboral protegendo, desta forma, os trabalhadores - ou, em rigor, os sujeitos que tenham instaurados tais processos judiciais - ainda que estes sejam participantes no acordo.

---

[148] Cfr. art. 25.º, n.º 1 do RERE.
[149] Também neste sentido, SERRA, Catarina – *Lições de Direito da Insolvência*., p. 529.
[150] *Idem*, p. 530.
[151] Cfr. art. 19.º, n.º 7 do RERE.
[152] Cfr. art. 25.º, n.º 3 do RERE.

Por fim, para que haja a concretização dos efeitos aqui enunciados, o conservador do registo comercial comunica por meios eletrónicos, o depósito do acordo aos processos judiciais identificados na lista anexa ao acordo, no prazo de três dias úteis após o depósito do acordo de reestruturação[153].

2.4. Efeitos fiscais

Consagra o art. 27.º do RERE os referidos *"Efeitos Fiscais",* estabelecendo vantagens ou benefícios[154] de carácter fiscal.

Nas palavras de Sara Luís Dias[155], os benefícios fiscais podem não se encontrar previstos apenas no EBF ou na legislação fiscal, podendo, desde que cumprido o princípio da legalidade tributária, encontrarem-se noutros diplomas legais, tal como acontece com aqueles que se relacionam com o processo de insolvência e com os demais processos de recuperação e que estão, na sua maioria, consagrados no CIRE[156], nomeadamente nos seus arts. 268.º a 270.º.

Estabelece o n.º 1 do referido preceito que o acordo de reestruturação confere às partes os benefícios previstos nos arts. 268.º a 270.º do CIRE, desde que o acordo compreenda a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado do devedor.

---

[153] Cfr. art. 25.º, n.º 4 do RERE.

[154] Consagra o n.º 1 do art. 2.º do EBF que se consideram benefícios fiscais as medidas de carácter excecional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impendem.
Neste sentido, Sara Luís Dias - *O Crédito Tributário no Processo de Insolvência e nos Processos Judiciais de Recuperação*, p. 224 - acrescenta a esta disposição os seguintes exemplos: "como interesses de investimento, desenvolvimento regional, o emprego e formação profissional e a reestruturação empresarial, entre outros".

[155] Cfr. DIAS, Sara Luís - *O Crédito Tributário no Processo de Insolvência e nos Processos Judiciais de Recuperação*, p. 228.

[156] O Ac. do STA de 23-11-2011, processo n.º 0592/11, estabelece que: "As normas que estabelecem isenções de imposto são normas tributárias com natureza de *benefícios fiscais,* independentemente de se encontrarem contidas em diploma de carácter especificamente tributário ou avulsas em diplomas dedicados a outras matérias".

Plasmados nos arts. 268.º a 270.º do CIRE, encontramos os benefícios aplicáveis no RERE, sendo eles, nomeadamente, benefícios relativos a IRS e IRC[157]; benefícios relativos ao IS[158]; e benefícios relativos ao IMT[159].

Estes benefícios fiscais, tal como indica Catarina Serra[160], são, de forma sucinta, isenções de tributação em sede de IRS e IRC, em IS e em IMT e facilitação da dedução de prejuízos em sede de IRC e da qualificação de certos créditos como incobráveis ou de cobrança duvidosa.

Para que as partes possam tirar partido destes benefícios, a lei impõe algumas condições.

Como condição geral, implica que as operações em causa resultem de ou correspondam a medidas previstas no acordo de reestruturação[161]. As demais condições são especiais, ou seja, apenas se aplicam ao RERE.

Desta forma, e como já fora referido anteriormente, o acordo de reestruturação deve compreender a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado do devedor[162].

Além disso, a lei impõe, pelo n.º 3 do art. 27.º do RERE, que o acordo seja acompanhado de declaração, redigida em língua portuguesa, emitida por ROC a certificar: *i)* o previsto no art. 27.º, n.º 1, *in fine* do RERE, ou seja, o acima referido; *ii)* que em virtude do acordo de reestruturação, a situação financeira da empresa fica mais equilibrada, por aumento da proporção do ativo sobre o passivo; e *iii)* os capitais próprios do devedor são superiores ao capital social.

Portanto, podemos concluir através desta norma que o legislador pretendeu que os efeitos fiscais só se produzam quando o esforço da reestruturação for sério e sólido nos seus objetivos e no seu alcance[163].

---

[157] Cfr. art. 268.º do CIRE.
[158] Cfr. art. 269.º do CIRE.
[159] Cfr. art. 270.º do CIRE.
[160] Cfr. SERRA, Catarina – *A função (alternativa) do RERE como programa extraordinário para o apoio e a reanimação de empresas*., p. 969.
[161] Neste sentido, SERRA, Catarina - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 532.
[162] Cfr. art. 27.º, n.º 1, *in fine* do RERE.
[163] Neste sentido, SERRA, Catarina - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 532.

Contudo, o n.º 2 do art. 27.º do RERE vem, no que respeita à reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado do devedor, estabelecer que a AT pode, por requerimento fundamentado apresentado por alguma das partes subscritoras do acordo, concordar que o mesmo produza os efeitos mencionados, mesmo que não abranja a percentagem do passivo exigida.

Já o n.º 4 do art. 27.º do RERE respeita à extensão dos benefícios fiscais, estabelecendo que os titulares de créditos sobre o devedor que, de acordo com o CIRE, sejam considerados créditos subordinados, e o devedor, em relação a tais créditos, apenas podem beneficiar destes efeitos após autorização específica da AT, a pedido do credor ou do devedor.

O n.º 5 do art. 27.º do RERE consagra que os acordos submetidos ao RERE que cumpram o previsto nos n.ºs 1 a 3 do mesmo preceito revestem reconhecido interesse económico para efeitos do art. 52.º, n.º 12 do CIRC.

O art. 52.º do CIRC, com a epígrafe "Dedução de prejuízos fiscais", vem pelo seu n.º 12 afastar a limitação prevista no seu n.º 8, o que significa que, o devedor poderá deduzir os prejuízos fiscais em sede de IRC, nos termos do n.º 1 do art. 52.º do CIRC[164], mesmo quando tenha havido uma alteração da titularidade de mais de 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, à data do termo do período de tributação em que é efetuada a dedução.

É de relembrar que, para as partes poderem lançar mão deste benefício aqui estabelecido, o acordo de reestruturação tem de cumprir com o disposto nos n.ºs 1 a 3 do art. 27.º do RERE. Remetendo-se para os n.ºs 1 a 3 do art. 27.º do RERE, a condição imposta no n.º 1 do art. 27.º do RERE, será dispensável por força do n.º 2 do mesmo preceito.

[164] Este estabelece que os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação são, em princípio, deduzidos aos lucros tributáveis, existindo estes, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.
O Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, acima referido, cria a certificação eletrónica do estatuto de micro, pequena e média empresas (PME).

Por fim, Catarina Serra[165] elucida-nos sobre mais uma vantagem fiscal, fora do âmbito do RERE. Fala-nos, portanto, da possibilidade de certos créditos serem considerados como incobráveis ou de cobrança duvidosa para efeitos de dedução em sede de IRC e de IVA.

A Lei n.º 8/2018, de 2 de março, que criou o RERE, alterou os códigos de IRC e do IVA. Alterou, nomeadamente, a al. g do n.º 1 do art. 41.º do CIRC e a al. e) do n.º 4 do art. 78.º-A do CIVA, ambos no âmbito dos créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis.

Ambas as normas alteradas passaram a determinar que: "Quando for celebrado e depositado na Conservatória do Registo Comercial o acordo sujeito ao RERE que cumpra os requisitos do n.º 3 do art. 27.º do RERE e do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito". Deste modo, o crédito é considerado como incobrável, podendo o credor, respetivamente, conseguir que este crédito seja diretamente considerado gasto ou perda do período de tributação em sede de IRC ou deduzir o IVA a ele respeitante[166].

Para que os créditos sejam considerados incobráveis[167] no contexto do RERE, é necessário que se cumpram com todos os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 e 5 do art. 27.º do RERE. Assim, a possibilidade prevista no n.º 2 do art. 27.º do RERE não é passível de aplicação.

2.5. Resolução em benefício da massa insolvente

Preceitua o art. 28.º do RERE o presente efeito – "Resolução de negócios em benefício da massa insolvente".

Dispõe o n.º 1 do aludido preceito que, no caso de o devedor vir a ser ulteriormente declarado insolvente, excluem-se da resolução em benefício da massa insolvente[168] os

---

[165] Cfr. SERRA, Catarina - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 534.
[166] *Idem, Insolvência*, p. 534.
[167] Note-se que a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis nos termos das duas normas acabadas de referir depende da intervenção de um ROC, o qual deverá certificar que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução deste imposto (cfr. arts. 78.º, n.º 9 e 78.º-D, n.º 3 ambos do CIVA).
[168] O instituto da "resolução em benefício da massa insolvente" encontra-se regulado no art. 120.º e ss. do CIRE. De acordo com Maria do Rosário Epifânio - *Manual de Direito da Insolvência*. p. 248 - "(…) o legislador regula a "reconstituição do património do devedor (a massa insolvente) por meio de um instituto específico – "resolução em benefício da massa insolvente"- que permite, de forma expedita e

negócios jurídicos que hajam sido expressamente previstos no acordo de reestruturação, ou no protocolo de negociação que o preceder, e que compreendam a efetiva disponibilização ao devedor de novos créditos pecuniários incluindo sob a forma de deferimento de pagamento, e a constituição, por este, de garantias respeitantes a esses créditos pecuniários.

Portanto, podemos aferir que se encontram incluídos os negócios que se dirigem à constituição de créditos pecuniários, assim como os que se dirigem à constituição de garantias. Dentro dos negócios que se dirigem à constituição de créditos, encontram-se também incluídos os negócios que atenuem a situação financeira da empresa, estabelecendo condições mais flexíveis de realização de créditos já constituídos. Para ilustrar a abrangência do conceito "negócios que envolvam a disponibilização de novos créditos pecuniários", a lei refere-se expressamente ao diferimento de pagamento. Contudo, devem incluir-se outros, tal como o fracionamento da obrigação[169].

Maria do Rosário Epifânio[170] entende que este efeito, passando a citar, "constitui efetivamente uma mais valia face a uma mera negociação extrajudicial", uma vez que esta norma confere "imunidade" à resolução em benefício da massa insolvente ao acordo obtido.

A insusceptibilidade de resolução em benefício da massa insolvente dos negócios jurídicos com a finalidade de prover o devedor com meios de financiamento suficientes para viabilizar a sua recuperação não surpreende, pelo facto de a mesma ser de acordo com a regra geral prevista pelo art. 120.º, n.º 6 do CIRE, onde consta uma referência específica aos negócios jurídicos celebrados no âmbito do RERE, a par dos negócios jurídicos celebrados no âmbito do PER e do PEAP e demais processos e procedimentos aí previstos.

Contudo, devemos advertir para o facto deste art. 28.º do RERE não ser igual ao das normas similares do PER e do PEAP. Apesar de similares, o art. 120.º, n.º 6 do CIRE assim

---

eficaz, a destruição de actos prejudiciais a esse património", com vista a "apreender para a massa insolvente não só aqueles bens que se mantenham na titularidade do insolvente, como aqueles que nela se manteriam caso não houvessem sido por ele praticados ou omitidos aqueles atos, que se mostram prejudiciais para a massa"".

[169] Cfr. SERRA, Catarina - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 535.

[170] Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário - *Manual de Direito da Insolvência*. p. 532-533.

como o art. 28.º, n.º 1 do RERE asseguram a manutenção dos negócios que tenham por objetivo prover o devedor com meios de financiamento, enquanto no PER, através do art. 17.º-H, n.º 1 do CIRE, e no PEAP, através do art. 222.º-H, n.º 1 do CIRE, o que é assegurado é designadamente a manutenção das garantias[171].

Posto isto, e para que se verifique a produção do efeito aqui mencionado, devem-se verificar dois requisitos: *i)* os negócios jurídicos devem constar expressamente do acordo de reestruturação ou no protocolo de negociação que o preceder; e *ii)* o acordo de reestruturação deve ser acompanhado da declaração do ROC, prevista no n.º 3 do art. 27.º do RERE, acima já mencionada, a certificar que cumpre com os requisitos aí consignados[172].

Quanto ao n.º 2 do art. 28.º do RERE, o mesmo estabelece que o novo financiamento não pode ser utilizado pelo devedor em benefício da entidade financiadora ou de entidade com quem esta esteja especialmente relacionada, nos termos do art. 49.º do CIRE.

O conceito de pessoa especialmente relacionada[173] com o devedor não encontra uma concreta definição legal, tendo apenas expressão normativa no seio do art. 49.º do CIRE.

Ivone Soreira[174] entende que "de uma maneira generalizada – e, porque não existem critérios que permitam delimitá-lo – incluem-se neste conceito os sujeitos que detêm uma "superioridade informativa sobre a situação do devedor". Quer isto dizer que se encontram dentro deste elenco sujeitos que possuem informações privilegiadas pela sua relação de proximidade com o devedor. A relação de proximidade abona a favor do

---

[171] Quanto à questão em apreço, Maria do Rosário Epifânio - *Manual de Direito da Insolvência*. p. 533 - faz alusão à semelhança das normas do RERE (art. 28.º, n.º 1 do RERE) e do PER (art. 17.º-H, n.º 1 do CIRE), contudo também alerta para o facto das grandes diferenças que existem entre ambos. Além disso, esta aponta mais uma diferença referindo o seguinte "Por um lado, no RERE, a lei não estabelece um limite temporal para esse "escudo protetor" (contrariamente ao PER que, no art. 17.º-H, n.º 1, do CIRE, confere essa proteção "apenas" nos dois anos posteriores ao encerramento do processo)".

[172] Cfr. art. 28.º, n.º 1 do RERE.

[173] O Ac. do TRC de 17-11-2020, proc. n.º 551/19.3T8GRD-B.C1, profere que " O art. 49.º do CIRE atribui o estatuto de "pessoa especialmente relacionada com o devedor" às pessoas que se incluam numa das situações ali elencadas, independentemente de qualquer outro facto ou circunstância, pelo que, uma vez demonstrado que determinada pessoa se insere numa das situações que aí se encontram previstas, considera-se, automaticamente e sem possibilidade de qualquer alegação e prova do contrário, que está em causa uma pessoa especialmente relacionada com o devedor para os efeitos previstos no CIRE".

[174] Cfr. SOREIRA, Ivone Sofia Castro – *O Conceito De Pessoa Relacionada Com O Devedor: A taxatividade – ou não – do artigo 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, p. 09.

credor especialmente relacionado em detrimento dos outros credores, uma vez que este pode influenciar o comportamento do devedor na tomada de decisões importantes, e pode manipular o conhecimento que detêm acerca da situação financeira deste".

Desta forma, a lei[175] enumera quem são estas pessoas especialmente relacionadas com o devedor, consoante este seja uma pessoa singular, coletiva ou um património autónomo.

Nas palavras de Maria do Rosário Epifânio esta norma é "um requisito adicional negativo". A Autora diz compreender que o novo financiamento não possa ser utilizado para fazer face às dívidas do devedor para com a própria entidade financiadora. Contudo, não visiona o sentido e alcance da seguinte referência: "ou de entidades com quem esta esteja especialmente relacionada, nos termos do artigo 49.º do CIRE", questionando se o legislador se quis referir efetivamente a entidade especialmente relacionada com a entidade financiadora ou, antes, a entidade especialmente relacionada com o próprio devedor.

De forma a dar resposta a esta questão, somos da opinião de que devemos ser cautelosos na leitura da lei. Desta forma, devemos dividir este n.º 2 em duas partes. De acordo com o aí estabelecido, cessa a insusceptibilidade de resolução em benefício da massa insolvente prevista no artigo anterior, se: *i)* o novo financiamento tiver sido utilizado pelo devedor em benefício da respetiva entidade financiadora ou, *ii)* o novo financiamento tiver sido utilizado pelo devedor em benefício de entidade que com esta esteja especialmente relacionada, de acordo com o art. 49.º do CIRE.

Da leitura atenta desta norma, podemos concluir, em jeito de resposta à questão colocada, que o legislador pretendeu referir-se a entidade especialmente relacionada com a entidade financiadora, pelo simples facto de na letra da lei constar "(…) ou de entidade que com ***esta*** esteja especialmente relacionada, (…)*",* descartando-se assim a hipótese de o legislador se ter referido ao devedor.

[175] Cfr. art. 49.º do CIRE.

3. Processo especial de depósito do RERE

3.1. O registo comercial: considerações iniciais

O regime jurídico do registo comercial atualmente em vigor teve início com a publicação do DL n.º 76.º-A/2006, de 29 de março, que procedeu a uma profunda alteração ao Código do Registo Comercial, aprovado pelo DL n.º 403/86, de 3 de dezembro. Até aos nossos dias a matéria do registo comercial tem sido alterada por vários diplomas[176].

O DL n.º 76.º-A/2006, de 29 de março implementou medidas de simplificação e eliminação de atos e procedimentos registais e notariais.

De acordo com o seu art. 1.º, estas medidas/atos, entre outros, foram:

- a reformulação do regime e dos procedimentos do registo comercial, através: *i)* da redução do número de atos sujeitos a registo; *ii)* da prática de atos através do registo por depósito e da criação de um novo regime de registo de transmissão de quotas; *iii)* da simplificação do regime da fusão e cisão de sociedades; *iv)* da criação de condições para a plena utilização e aplicação dos sistemas informáticos e; *v)* da reformulação de atos e procedimentos internos, sempre com garantia da segurança jurídica e da legalidade;

- a eliminação da obrigatoriedade de existência dos livros da escrituração mercantil de inventário, balanço, diário, razão e copiador e, ainda, da legalização dos livros de atas nas conservatórias do registo comercial;

- a criação de um procedimento especial de extinção imediata de entidades comerciais e, ainda, de procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais da competência das conservatórias que consagra, nomeadamente causas oficiosas de dissolução e liquidação por iniciativa do Estado, quando existam indicadores objetivos de que a entidade em causa não tem atividade efetiva embora permaneça juridicamente existente;

[176] A última alteração ao Código do Registo Comercial deu-se com a entrada em vigor da Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro.

- a alteração do regime dos custos da prática de atos da vida das empresas, criando condições para a sua redução; e

- a eliminação da competência territorial das conservatórias do registo comercial, a partir 1 de janeiro de 2007.

A publicação do DL n.º 76.º-A/2006, de 29 de março, foi acompanhada de um novo Regulamento do Registo Comercial, aprovado pela Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho, que vigora até aos nossos dias[177].

3.1.1. Fim e objeto do registo

Estatui o n.º 1 do art. 1.º do CRC que o registo comercial se destina a dar publicidade à situação jurídica dos comerciantes individuais, das sociedades comerciais, das sociedades civis sob a forma comercial e dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, tendo em vista a segurança do comércio jurídico.

O registo comercial respeita às pessoas, singulares ou coletivas que exercem o comércio e às que a lei a ele considera sujeitas. É também aplicável às cooperativas, às empresas públicas, aos agrupamentos complementares de empresas (ACE) e de interesses económico (AIE) e, ainda, a outras pessoas singulares e coletivas sujeitas por leis avulsas a registo.

3.1.2. Organização do registo

O Regulamento do Registo Comercial (RRCom), aprovado pela Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho, elenca os instrumentos do registo nos arts. 1.º a 3.º.

Os instrumentos existentes nas conservatórias para o serviço de registo, previstos nas als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 1.º do RRCom, são, respetivamente um *diário*, em suporte informático, destinado à anotação cronológica das apresentações dos pedidos de

[177] Também este já sofreu alterações, sendo a última pela Portaria n.º 47/2022, de 20 de janeiro.

registo por transcrição e respetivos documentos; as *fichas de registo,* em suporte informático; e, as *pastas* destinadas ao arquivo de documentos.

Relativamente às fichas informáticas de registo, previstas no art. 2.º do RRCom, estas contêm a matrícula[178] da entidade sujeita a registo, bem como os registos por transcrição e as menções dos registos por depósito[179] que lhe respeitem. A cada entidade corresponde uma única ficha informática.

Quanto às pastas, a cada entidade sujeita a registo é-lhe destinada uma, a qual presentemente assume exclusivamente a forma de uma pasta eletrónica, onde são arquivados todos os documentos respeitantes aos atos submetidos a registo[180].

3.1.3. Princípios registais

O registo comercial obedece a determinados princípios registais. Deste modo, e por serem importantes, faremos uma breve resenha sobre estes.

O *princípio da tipicidade ou numerus clausus* significa que só estão sujeitos a registo, as pessoas e os factos constantes da lei, previsto no arts. 2.º a 10.º do CRC. A doutrina registal entende que o elenco dos factos sujeitos a registo tem um carácter taxativo e não meramente exemplificativo[181].

Quanto ao *princípio da presunção da verdade*, estatuído no art. 11.º do CRC, este prevê que o registo por transcrição definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida. Desta forma, só os registos por transcrição efetuados com carácter definitivo é que gozam desta presunção.

Um outro princípio é o da *prioridade*, consagrado no art. 12.º CRC. Estipula este princípio que o facto registado em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem,

---

[178] A *matrícula* tem como fim a identificação da entidade sujeita a registo, sendo atribuída a cada entidade sujeita a registo uma só matrícula, conforme o estabelece os n.ºs 1 e 2 do art. 62.º do CRCom. Estas devem conter as menções previstas no art. 8.º do RRCom.

[179] Nota-se que os registos por transcrição e as menções de depósito são elaborados através do preenchimento obrigatório dos campos específicos do Sistema Integrado de Registo Comercial, mais conhecido por SIRCOM, que serve de suporte ao registo comercial, conforme estatui o art. 2.º, n.º 4 do RRCom.

[180] Cfr. art. 57.º, n.º 1 do CRCom.

[181] Neste sentido, SILVA, Abílio - *Manual de Registo Comercial,* p. 162.

relativamente às mesmas quotas ou partes sociais, segundo a ordem do respetivo pedido[182].

O art. 13.º do CRC, intitulado de "*eficácia entre as partes*"**,** estipula que os factos sujeitos a registo, ainda que não registados, podem ser invocados entre as próprias partes ou seus herdeiros, exceto os atos constitutivos das sociedades e respetivas alterações. Neste caso o registo não constitui apenas um requisito de oponibilidade, é antes, constitutivo, ou seja, a sociedade só existe ou só adquire personalidade jurídica com o registo definitivo do contrato[183].

Note-se ainda que o registo tem efeito constitutivo na fusão, na cisão e na extinção da sociedade pelo registo de encerramento da liquidação[184].

No tocante à *oponibilidade a terceiros*, o art. 14.º do CRC estabelece que os factos sujeitos a registo só produzem efeitos contra terceiros depois da data do respetivo registo. Sendo estes de publicação obrigatória, só produzem efeitos contra terceiros depois da data da publicação. Depois de efetuadas as publicações, são anotadas na respetiva ficha[185].

O *princípio da instância***,** plasmado no art. 28.º do CRC, diz-nos que o registo efetua-se a pedido dos interessados, salvo os casos de oficiosidade contemplados na lei. Esta última constitui a exceção. Pelo art. 67.º do CRC, prevêem-se alguns factos que devem ser registados oficiosamente.

Relativamente ao *princípio do trato sucessivo*, este constava no art. 31.º do CRC, e, atualmente, encontra-se revogado. O DL n.º 76-A/2006 eliminou-o do Código Registo Comercial. Este princípio foi transferido pelo nosso legislador para o CSCom, estando consagrado nos arts. 242.º-A a 242.º-F.

---

[182] A formulação do art. 12.º do CRC é alvo de críticas por parte da doutrina. Este artigo restringe a sua aplicação aos "factos relativos a quotas ou partes sociais". Nas palavras de Abílio Silva - *Manual de Registo Comercial,* p.151 - "não faz qualquer sentido uma vez que factos ou direitos inscritos no registo em primeiro lugar prevalecem sobre os que forem posteriormente, ainda que não sejam relativos a quotas ou partes sociais".

[183] Cfr. art. 5.º do CSCom.

[184] Cfr. arts. 112.º, 120.º e 160.º do CSCom, respetivamente.

[185] Cfr. art. 71.º, n.º 5 do CRC.

Resta-nos o *princípio da legalidade* previsto no art. 47.º do CRC. Este princípio apenas e só se aplica aos registos por transcrição. Desta forma, o ato só pode ser registado se for válido, devendo ser feito um *juízo* inteiramente livre, se bem que vinculado pela legalidade e os registos anteriores e que abrange todo o tipo de documentos, nomeadamente, notariais, judiciais ou administrativos[186].

Por último, é importante fazermos menção ao *princípio da competência territorial*. O DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, veio revogar os arts. 24.º a 26.º do CRC que previam a matéria sobre a competência territorial das Conservatórias do Registo Comercial. Deste modo, os atos de registo comercial podem ser praticados em todas as Conservatórias do Registo Comercial.

3.1.4. Formas de Registo

A lei prevê duas formas de registo, que se encontram previstas no art. 53.º-A do CRC. Resulta do n.º 1 do referido preceito que os registos podem ser efetuados por *transcrição* ou *depósito*.

Quanto aos registos por *transcrição*, estes consistem na extração dos elementos que definem a situação jurídica das entidades sujeitas a registo constantes dos documentos apresentados[187].

Este registo é alvo de qualificação por parte do conservador, o qual deve apreciar - em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos atos neles contidos – a viabilidade do pedido de registo[188]. Com base nesta qualificação por parte do conservador é que se decide se o

[186] Apesar de a lei restringir este "poder de qualificação" aos registos por transcrição, existem exceções a esta que é a regra. O conservador adquire o poder de qualificação no âmbito dos registos por depósito quando tem de verificar os aspetos suscetíveis de originar a rejeição do pedido de depósito (art. 46.º do CRC). Adquire também este poder no âmbito do art. 29-º-A do CRC, quando é chamado a deferir ou indeferir o pedido de promoção e um registo sobre quotas ou partes sociais ou seus titulares.
[187] Cfr. art. 53.º-A, n.º 2 do CRC.
[188] Cfr. art. 47.º do CRC.

registo em causa pode ser efetuado com carácter definitivo, provisório por dúvidas e/ou por natureza ou então recusado[189].

Esta espécie de registo compreende a matrícula das entidades sujeitas a registo, bem como as inscrições e averbamentos[190]-[191]. Deve ser efetuado no prazo de 10 dias, pela ordem de anotação e, em caso de ser requerida urgência, o registo deve ser efetuado no prazo de um dia útil[192]. Além disso, o registo por transcrição definitivo constitui presunção de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida[193]. Por fim, tem competência para efetuar este tipo de registo o conservador ou oficial de justiça[194].

O registo por *depósito*, que se encontra previsto no n.º 3 do art. 55.º-A do CRC, consiste no mero arquivamento dos documentos que titulam factos sujeitos a registo. Os factos a registar por esta forma estão elencados no n.º 5 do art. 55.º-A do CRC, pelo que os restantes factos a registar são efetuados por transcrição.

Ao contrário dos registos por transcrição, estes não se encontram sujeitos à qualificação por parte do conservador, logo não beneficiam da presunção prevista no art. 11.º do CRC. O conservador está limitado, exclusivamente, à análise dos requisitos indicados na lei como causa de rejeição do pedido elencados, taxativamente, nos n.ºs 1 e 2 do art. 46.º do CRC.

Este tipo de registo abrange os documentos arquivados e a respetiva menção na ficha de registo[195]. Relativamente ao prazo, a menção na ficha do registo por depósito é efetuada no próprio dia em que for pedido[196]. É-lhes aplicável o princípio da prioridade previsto no art. 12.º do CRC. Desta forma, o direito registado em primeiro lugar

---

[189] Aqui falamos d*a natureza das inscrições*, as quais podem ser *definitivas* ou *provisórias*. Dentro das *provisórias* estas podem ser por natureza (art. 64.º do CRC), por dúvidas (art. 49.º do CRC) ou, ainda, por natureza e dúvidas. Já a *recusa* do registo é feita com base nos casos previstos no art. 48.º do CRC.
[190] Cfr. art. 55.º, n.º 1 do CRC.
[191] As *inscrições* encontram-se previstas no art. 63.º do CRC. Estas definem a situação jurídica das entidades sujeitas a registo. Além disso, devem conter as *menções gerais* ou *especiais* previstas nos arts. 9.º e 10.º do RRCom.
Os *averbamentos* servem para poder atualizar ou retificar a inscrição (art. 68.º do CRC). São também registados por averbamento às inscrições os factos elencados no art. 69.º do CRC.
[192] Cfr. art. 54.º do CRC.
[193] Cfr. art. 11.º do CRC.
[194] Cfr. art. 55.º-A, n.º 1 e 2 do CRC.
[195] Cfr. art. 55.º, n.º 2 do CRC.
[196] Cfr. art. 54.º, n.º 3 do CRC.

prevalece sobre os que se lhes seguirem, relativamente às mesmas quotas ou partes sociais, segundo a ordem do respetivo pedido. A menção do depósito na ficha é efetuada e da responsabilidade do próprio requerente, quando o pedido seja efetuado por via eletrónica, nos termos do art.º 12.º, n.º 3 da Portaria n.º 1416-A/2006.

O art. 42.º do CRC, intitulado de "Prestação de contas", prevê que o registo da prestação de contas consiste no depósito, por transmissão eletrónica de dados e de acordo com os modelos oficiais previstos em legislação especial, da informação constante dos documentos aí elencados.

3.2. O Processo Especial de Depósito do RERE

A Lei n.º 8/2018, de 2 de março, que criou e regula o RERE, institui o Processo Especial de Depósito do RERE.

Este processo, como já fomos enunciando ao longo do presente trabalho, contempla a realização de vários atos, designadamente o depósito do protocolo de negociação, o depósito do protocolo de alteração, o depósito da declaração de adesão, o depósito da comunicação aos credores da decisão de não prosseguimento das negociações, o depósito do acordo de reestruturação, e nele se determina a realização de anúncios[197], bem como a realização de comunicações a diversas entidades[198] com conteúdos particulares.

Apesar de contemplar atos importantíssimos no âmbito do RERE, deparamo-nos com um processo, enunciado várias vezes ao longo da lei que o institui, para o qual não encontramos uma regulamentação específica.

Apesar de não existir tal regulamentação, o legislador deixa ao longo da letra da lei supra referida algumas "pistas" sobre o mesmo.

A primeira norma que faz referência ao processo em apreço é o n.º 2 do art. 6.º do RERE. Na leitura deste artigo podemos, desde logo, aferir que são competentes para este processo as Conservatórias do Registo Comercial, pelo facto do seu n.º 1 *in fine,* mas

[197] A título de exemplo, falamos dos anúncios previstos no arts. 8.º, n.º 4 e 17.º, n.º 2, ambos do RERE.
[198] Como por exemplo as comunicações previstas nos arts. 11.º, n.º 4 e 25.º, n.º 4, ambos do RERE.

não só[199], mencionar o seguinte "(…) promover o seu depósito na Conservatória do Registo Comercial".

Mais ainda podemos apurar que há documentos que ficam arquivados na Conservatória do Registo Comercial, conforme estatui o n.º 5 do art. 8.º do RERE. Reforça-se aqui o facto das Conservatórias do Registo Comercial serem as competentes para este processo.

Ainda no art. 6.º do RERE, mais concretamente no seu n.º 2, podemos notar que os atos sujeitos a este processo são feitos através de "depósito", segundo o processo especial de depósito do RERE.

Além disso, da leitura atenta do texto da lei, podemos, desde já, adiantar que resultam novos factos com relevantes efeitos jurídicos e para as Conservatórias nascem novas obrigações, obrigações estas que configuram na atribuição de novas responsabilidades e competências, bem diversas das que são disciplinadas pelo Código do Registo Comercial.

Deste modo, e de forma a colmatar a falta de regulamentação específica e de um sistema próprio onde pudessem ser realizados os procedimentos definidos na lei, foi proferido o Despacho n.º 08/CD/2018, pelo Presidente do Conselho Diretivo do IRN, IP[200], referente ao processo em apreço, determinando que fosse a Conservatória do Registo Comercial de Lisboa a competente para a prática de todos os atos previstos no "Processo Especial de Depósito de RERE", designadamente das comunicações, anúncios e publicações, sem prejuízo dos pedidos poderem dar entrada em qualquer serviço.

Perante estas observações verificamos que estamos perante um processo que nos remete para a matéria em Registo Comercial.

[199] Também o n.º 5 do art. 6.º do RERE faz menção à Conservatória do Registo Comercial, assim, a título de exemplo, como os arts. 8.º, 9.º, 17.º, entre outros do RERE.
[200] Disponível em: https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal/Conselho-Diretivo#Despachos

3.2.1. Um *tertium genus* de registo?

Abílio Silva[201] entende que o legislador utiliza "(…) o registo comercial como "cobaia" de um novo tipo de registo" e, na verdade, acabou por criar um *tertium genus* de registo quando institui através do RERE, o Processo Especial de Depósito do RERE.

Olhando para o diploma que o instituí percebemos que o mesmo não faz qualquer alteração ao Código do Registo Comercial e, desta forma, a questão que se levanta é determinar a natureza dos atos a praticar pela Conservatória do Registo Comercial no âmbito do RERE.

Abílio Silva[202] entende que os atos a praticar pela conservatória no âmbito do RERE acabam por criar um regime substancialmente diferente do aí previsto, quer para os registos por transcrição quer para os registos por depósito, referindo que existem conservadores que entendem que os atos aí previstos não consubstanciam "registos", mas sim a prática de uma mera competência de âmbito administrativo por parte das conservatórias.

Contudo, o Autor não partilha de tal entendimento, justificando que a própria letra da lei o desmente e é clara quando, pelo n.º 1 do art. 17.º do RERE, estatui que o encerramento das negociações "está sujeito a registo pela Conservatória do Registo Comercial (…)" e, especialmente, pelo art. 34.º do RERE, quando estipula que "os atos de registo que sejam praticados junto da Conservatória do Registo Comercial ao abrigo da presente lei e os atos de registo relativos à execução dos atos previstos no acordo de reestruturação que seja depositado gozam do benefício previsto no n.º 18 do artigo 28.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado[203] (…)".

Na nossa opinião, concordamos com o entendimento do Autor supramencionado. Tal como já referimos anteriormente o legislador vem deixando pistas ao longo da letra da lei sobre este processo, e pela leitura da lei podemos aferir que o legislador introduziu

---

[201] Neste sentido, SILVA, Abílio - *Manual de Registo Comercial,* p. 137.
[202] *Idem,* p. 138.
[203] Estabelece o n.º 18 do art. 28.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado que "estão isentos de tributação emolumentar os atos notariais e de registo exigidos para execução de providências integradoras ou decorrentes de plano de insolvência judicialmente homologado que visem o saneamento da empresa, através da recuperação do seu titular ou da sua transmissão, total ou parcial, a outra ou outras entidades".

novos factos que estão sujeitos a registo, tal como o enceramento das negociações previsto no n.º 1 do art. 17.º do RERE. Por aqui aferimos que não estamos perante "uma mera competência de âmbito administrativo por parte das conservatórias", mas sim perante atos sujeitos a registo que são da competência das conservatórias, que, contudo, não se encontram estabelecidos no Código do Registo Comercial, mas sim na Lei n.º 8/2018, de 2 março.

Posto isto, devemos atender aos elementos que individualizam este tipo de registo face aos existentes, para que possamos classificá-lo como uma nova forma de registo.

Vejamos. Este novo tipo de registo caracteriza-se pelo facto de não serem materializados com uma menção na ficha de registo, mas sim pelo seu arquivamento, que o legislador denomina por "depósito". São sujeitos a este "depósito" os seguintes documentos: o protocolo de negociação, o protocolo de alteração e as declarações de adesão[204], a comunicação do devedor aos credores da decisão de não prosseguir com as negociações[205] e o acordo de reestruturação[206].

Caracterizam-se, ainda, pelo facto de serem tendencialmente[207] confidenciais, justificando-se, desta forma, este tipo de registos não serem levados à ficha de registos, sendo exclusivamente acessíveis às partes que a lei concede tal permissão[208]. Além disso, a lei prevê a comunicação do depósito do protocolo e do seu conteúdo à SS, à AT e aos trabalhadores, sempre que estes sejam credores do devedor[209]. Esta confidencialidade do registo e dos documentos foi reiterada no Despacho n.º 8/CD/2018, já acima mencionado, quando ordenou aos serviços que: *"Os originais dos documentos entregues e digitalizados devem ficar arquivados na unidade recetora, em local de acesso reservado e o mais seguro possível".*

[204] Cfr. art. 6.º, n.º 2 do RERE.
[205] Cfr. arts. 9.º, n.º 2 e 16.º, n.º 1, al. b) do RERE.
[206] Cfr. art. 22.º, n.º 1 do RERE.
[207] Note-se que as partes podem acordar em darem, no todo ou em parte, publicidade às negociações e ao protocolo de negociação, bem como ao acordo de reestruturação, conforme os arts. 8.º, n.º 1 e 21.º, n.º 1 do RERE, respetivamente.
[208] Cfr. arts. 8.º, n.ºs 3 e 5 e 21.º, n.ºs 1 e 2 do RERE. Quanto a esta matéria, ver o ponto 2. do Capítulo I da presente dissertação.
[209] Cfr. art. 8.º, n.º 6 do RERE

Podemos, desde já, afirmar que este carácter confidencial do novo tipo de registo é contrário aos fins do registo comercial, que, como já podemos atentar, destina-se a dar publicidade legal das entidades e dos factos sujeitos a registo, tendo em vista a segurança do comércio jurídico.

Como também já pudemos analisar em momento anterior, este novo tipo de registo produz efeitos jurídicos relevantes, gozando, deste modo, de publicidade material[210]. Estes efeitos são os estatuídos nos arts. 9.º a 12.º do RERE, quanto ao regime da negociação do acordo de reestruturação, e nos arts. 23.º a 28.º do RERE, quanto ao regime do acordo de reestruturação.

Apesar deste processo ser, por várias vezes, mencionado ao longo da Lei n.º 8/2018, de 2 de março, este acaba por ser omisso quanto ao procedimento registal que deve ser concretamente seguido para executar as obrigações registais que o mesmo impoe[211].

Neste sentido, o Presidente do Conselho Diretivo do IRN, de forma a colmatar estas omissões, proferiu o despacho, já acima referenciado, que acabou por fixar regras procedimentais e de tramitação específica para o processo em apreço, pese embora a ausência de uma norma habilitante para o efeito.

É através deste despacho que verificamos dois marcos distintivos entre os registos efetuados no âmbito deste processo especial de depósito do RERE, dos registos por depósito previstos no Código do Registo Comercial. Desta forma, o primeiro verifica-se aquando do pedido de registo destes factos serem efetuados, não pelos impressos Modelo 2 ou 3[212] usados nos registos por depósito, mas sim através do preenchimento de um formulário eletrónico, por parte da conservatória, a ser realizado numa plataforma informática autónoma do SIRCOM, e cuja impressão servirá de comprovativo da receção do pedido, a ser entregue ao requerente.

---

[210] Neste sentido, SILVA, Abílio - *Manual de Registo Comercial,* p. 140.
[211] *Idem,* p. 140.
[212] O Modelo 2 é referente ao requerimento para registo por depósito (exceto registos de factos respeitantes a quotas e partes sociais e respetivos titulares) e o Modelo 3 é o requerimento usado para registos por depósito: factos relativos a quotas e partes sociais. Ambos encontram-se disponíveis em: https://irn.justica.gov.pt/Impressos-e-Modelos

O segundo é referente ao facto de o conservador poder desencadear processos de suprimento de deficiências[213] no âmbito dos registos do processo especial de depósito do RERE, demarcando-se, desta forma, dos registos por depósito. Podemos, portanto, concluir que continua a caber ao conservador pelo menos parte do seu poder de qualificação e de aferir a legalidade dos documentos que lhe são submetidos no âmbito deste procedimento.

Abílio Silva critica esta ideia de existirem três modalidades de registo na mesma ordem jurídica. Nas palavras do Autor[214] "afigura-se-nos insustentável que numa mesma ordem jurídica, existam três modalidades de registo, a que correspondem formas de registo próprias e efeitos jurídicos diversos, sem que, a prazo, tal coloque em causa o interesse da segurança do tráfico jurídico e económico, que é o fim último de qualquer sistema de registo, e em última análise a subsistência do próprio ramo registal comercial".

Neste sentido, resta-nos partilhar da mesma opinião do Autor visto que esta nova tipologia de registo é contrária ao fim último do registo comercial, colocando em causa a própria segurança jurídica.

Para concluir, a Lei n.º 8/2018, de 2 março, veio instituir o processo em questão acabando, desta forma, por criar um *tertium genus* de registo.

3.2.2. Tramitação do processo de acordo com o Despacho n.º 8/CD/2018 do Presidente do Conselho Diretivo do IRN

De acordo com o Despacho n.º 8/CD/2018, determinou-se que todas as Conservatórias do Registo Comercial são competentes para a receção dos pedidos de depósitos de documentos feitos ao abrigo da Lei n.º 8/2018, de 2 de março, bem como para o arquivo dos documentos entregues pessoalmente ou por correio.

Assim que a conservatória tenha conhecimento de que irá ser solicitado um pedido no âmbito deste processo, deve, de imediato, comunicar o facto à Conservatória do Registo

[213] O suprimento de deficiências encontra-se previsto no art. 52.º do CRC, aplicando-se apenas aos registos por transcrição.
[214] Neste sentido, SILVA, Abílio - *Manual de Registo Comercial,* p. 141.

Comercial de Lisboa, eletronicamente, para a criação de uma pasta partilhada exclusiva dessa conservatória.

Recebido o pedido, verbal ou por escrito, a conservatória deve preencher o pedido eletrónico em formulário eletrónico, do qual deve extrair um comprovativo, impresso, da receção do pedido destinado ao requerente. Deve digitalizar todos os documentos que instruem o processo e, ainda, proceder ao seu arquivo eletrónico na pasta partilha exclusiva dessa conservatória.

A conservatória pode, verbalmente, alertar o interessado para a falta ou insuficiência dos documentos apresentados, alertando-o para a possibilidade de a Conservatória do Registo Comercial de Lisboa abrir um processo de suprimento de deficiências, a fim de as suprir, uma vez que tal pode impedir o cumprimento das diligências estabelecidas por lei.

Concluído o acima exposto, a conservatória recetora deve informar a Conservatória do Registo Comercial de Lisboa de que se encontra depositado na plataforma um processo RERE, a qual contem a identificação da entidade pela firma e pelo número de identificação de pessoa coletiva[215] a que respeita o processo.

Os originais dos documentos entregues e digitalizados devem ficar arquivados na conservatória recetora, em local de acesso reservado e o mais seguro possível.

Para a prática de todos os atos conjeturados no processo em apreço, nomeadamente comunicações, anúncios e publicações é competente a Conservatória do Registo Comercial de Lisboa.

Por fim, as comunicações a que haja lugar são realizadas no sítio a que se refere o art. 167.º, n.º 1 do CSCom[216].

---

[215] O número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) é atribuído a cada entidade inscrita no ficheiro central pessoas coletivas (FCPC), sendo este um número sequencial de nove dígitos, variando o primeiro dígito da esquerda entre os algarismos 5 e 9, com exclusão do algarismo 7, onde o primeiro dígito da esquerda é atribuído de acordo com tabela aprovada por portaria do Ministro da Justiça, conforme estatui o art. 13.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

[216] Estatui o art. 167.º, n.º 1 do CSCom que: "As publicações obrigatórias devem ser feitas, a expensas da sociedade, em sítio na Internet de acesso público, regulado por portaria do Ministro da Justiça, no qual a informação objeto de publicidade possa ser acedida, designadamente por ordem cronológica".

4. Articulação com o PER

Como já se salientou anteriormente, o art. 29.º do RERE estabelece uma articulação entre o RERE e o PER.

Preceitua a referida norma que "se o acordo de reestruturação for subscrito por credores que representem as maiorias previstas no n.º 1 do artigo 17.º-I do CIRE, ou a ele vierem posteriormente a aderir os credores suficientes para perfazer aquela maioria, pode o devedor iniciar um PER com vista à homologação judicial do acordo de reestruturação, devendo nesse caso acautelar que este cumpre o previsto no n.º 4 do artigo 17.º-I do CIRE".

Catarina Serra[217] entende que o procedimento regulado no art. 17.º-I do CIRE, intitulado de "Homologação de acordos extrajudiciais de recuperação de empresa" é uma espécie de versão abreviada do PER típico, criada para valorizar ou favorecer a negociação extrajudicial. A ideia implícita deste procedimento é a de que os acordos que são obtidos fora do âmbito judicial devem ter o mesmo tratamento que os obtidos através do PER, o que quer dizer que devem ter efeitos universais. Desta forma, permite-se ao devedor requerer o suprimento judicial de um acordo de recuperação assinado por si e por credores que representem a maioria qualificada dos votos. Assim, os efeitos dos acordos extrajudiciais de reestruturação que se enquadrem no RERE podem, por força do art. 17.º-I do CIRE, estender-se à generalidade dos credores.

Citando Menezes Leitão[218], "a pendência de um PER obsta à utilização do RERE, uma vez que do mesmo resulta um processo de negociações e a lei não admite que o devedor sujeite ao RERE mais do que um processo de negociação em simultâneo (art. 18.º, n.º 1, Lei 8/2018)".

Ora, o processo previsto no art. 17.º-I do CIRE inicia-se pela apresentação pelo devedor de acordo extrajudicial, assinado pelo devedor e por credores que representem pelo menos as maiorias de votos previstas nas als. b) e c) do n.º 5 do art. 17.º-F do CIRE,

[217] Neste sentido, SERRA, Catarina - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 542.
[218] Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - *A Recuperação Económica dos Devedores- (RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante)*., p. 36.

devidamente acompanhado dos documentos previstos no n.º 2 do art. 17.º-A e no n.º 1 do art. 24.º do CIRE[219]-[220].

Após recebimento dos documentos necessários, o juiz nomeia administrador judicial provisório e este publica no portal do Citius a lista provisória dos créditos (cfr. art. 17.º-I, n.º 2 do CIRE).

Convertendo-se a lista de créditos provisória em definitiva, o juiz analisa o acordo extrajudicial e decide se o mesmo deve ou não ser homologado. Para haver homologação do acordo, o mesmo deverá estar aprovado por credores que

---

[219] Os documentos no âmbito do art. 17.º-A, n.º 2 do CIRE são, designadamente, uma declaração, escrita e assinada, que ateste que o devedor reúne as condições necessárias para a sua recuperação e ainda, uma declaração subscrita há não menos de 30 dias por um contabilista certificado ou por ROC, sempre que a revisão de contas seja legalmente exigida, atestando que não se encontra em situação de insolvência atual, à luz dos critérios previstos no art. 3.º do CIRE.
Mais ainda deve ser acompanhado pelos seguintes documentos, estatuídos no n.º 1 do art. 24.º do CIRE, nomeadamente: *a)* Relação por ordem alfabética de todos os credores, com indicação dos respetivos domicílios, dos montantes dos seus créditos, datas de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem, e da eventual existência de relações especiais, nos termos do artigo 49.º; *b)* Relação e identificação de todas as ações e execuções que contra si estejam pendentes; *c)* Documento em que se explicita a atividade ou atividades a que se tenha dedicado nos últimos três anos e os estabelecimentos de que seja titular, bem como o que entenda serem as causas da situação em que se encontra; d) Documento em que identifica o autor da sucessão, tratando-se de herança jacente, os sócios, associados ou membros conhecidos da pessoa coletiva, se for o caso, e, nas restantes hipóteses em que a insolvência não respeite a pessoa singular, aqueles que legalmente respondam pelos créditos sobre a insolvência; *e)* Relação de bens que o devedor detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade, e de todos os demais bens e direitos de que seja titular, com indicação da sua natureza, lugar em que se encontrem, dados de identificação registral, se for o caso, valor de aquisição e estimativa do seu valor atual; *f)* Tendo o devedor contabilidade organizada, as contas anuais relativas aos três últimos exercícios, bem como os respetivos relatórios de gestão, de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização e documentos de certificação legal, se forem obrigatórios ou existirem, e informação sobre as alterações mais significativas do património ocorridas posteriormente à data a que se reportam as últimas contas e sobre as operações que, pela sua natureza, objeto ou dimensão extravasem da atividade corrente do devedor; *g)* Tratando-se de sociedade compreendida em consolidação de contas, relatórios consolidados de gestão, contas anuais consolidadas e demais documentos de prestação de contas respeitantes aos três últimos exercícios, bem como os respetivos relatórios de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização, documentos de certificação legal e relatório das operações intragrupo realizadas durante o mesmo período; *h)* Relatórios e contas especiais e informações trimestrais e semestrais, em base individual e consolidada, reportados a datas posteriores à do termo do último exercício a cuja elaboração a sociedade devedora esteja obrigada nos termos do Código dos Valores Mobiliários e dos Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários; *i)* Documento em que se identificam as sociedades comerciais com as quais o devedor se encontre em relação de domínio ou de grupo nos termos do Código das Sociedades Comerciais ou que sejam consideradas empresas associadas nos termos do disposto no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, e, se for o caso, identificando os processos em que seja requerida ou tenha sido declarada a sua insolvência; *j)* Mapa de pessoal que o devedor tenha ao serviço.
[220] Cfr. art. 17.º-I, n.º 1 do CIRE.

representem a maioria dos votos previstas no n.º 5 do art. 17.º-F do CIRE, devendo o juiz atender ao disposto nas normas dos arts. 215.º e 216.º do CIRE[221].

Maria do Rosário Epifânio[222] tece uma critica ao facto de a lei exigir sempre que o devedor cumpra o disposto no art. 17.º-I, n.º 4 do CIRE. Citando a Autora "não se vislumbra o sentido e alcance desta remissão, pois este preceito não prevê qualquer obrigação para o devedor (…)".

Chegados aqui, Catarina Serra[223] refere que não há previsão de que estas medidas facilitem a operação de sujeição do acordo obtido no RERE a este procedimento e, passando a citar "(…) aplicando-se na íntegra os requisitos (gerais) do art. 17.º-I do CIRE, o esclarecimento quanto à possibilidade de recorrer ao dispositivo resulta, aparentemente, inútil". Mais refere que o devedor pode iniciar um PER com vista à homologação judicial de qualquer acordo de reestruturação, enquadrado ou não no RERE.

Para terminar, é importante analisarmos a questão que Maria do Rosário Epifânio[224] levanta. A Autora questiona se o devedor poderá, na pendência do RERE, apresentar-se ao PER e, ainda neste seguimento, perante esta situação será que as negociações se devem encerrar imediata e automaticamente?

A lei é omissa, pelo que a Autora volta a questionar se será aplicável ao PER, por analogia, o disposto no art. 16.º, n.º 5 do RERE.

Na nossa opinião, concordamos que a lei é omissa quanto a esta questão e, portanto, somos da opinião de que a resposta deveria estar vertida na lei, tal como estava no SIREVE, onde a apresentação ao PER, na pendencia desse procedimento, figurava como uma causa da sua extinção[225]. Sendo a lei omissa, somos da opinião de que o recurso ao RERE pode anteceder o recurso ao PER, permitindo assim a homologação neste do acordo extrajudicial nele alcançado, desde que o acordo seja subscrito pelos credores que representem a maioria já aqui mencionada ou a ele venham aderir posteriormente

[221] Cfr. art. 17.º-I, n.º 4 do CIRE
[222] Neste sentido, EPIFÂNIO, Maria do Rosário - *Manual de Direito da Insolvência*. p. 538.
[223] Cfr. SERRA, Catarina - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 543.
[224] Neste sentido, EPIFÂNIO, Maria do Rosário - *Manual de Direito da Insolvência*. p. 538.
[225] Cfr. art. 18.º, n.º 7 do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

para perfazer tal maioria[226]. Assim, as negociações deveriam ser encerradas imediata e automaticamente aplicando-se, por analogia, o n.º 5 do art. 16.º do RERE.

[226] Também neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - *A Recuperação Económica dos Devedores- (RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante)*., p. 36.

5. Articulação com o processo de insolvência

Por diversas vezes verificamos na lei uma ligação entre o RERE e o processo de insolvência. Apesar de o RERE ser um mecanismo pré-insolvencial, sendo, desta forma, reservado às entidades que se encontrem numa situação de pré-insolvência, faz todo o sentido falarmos nesta articulação, até porque a apresentação do devedor à insolvência, ou se este for declarado insolvente em processo intentado por credor não participante no protocolo, na pendência do RERE, é causa de extinção (imediata e automaticamente) das negociações[227].

É importante salientar que somos da opinião de que a pendência de um processo de insolvência, desde que a mesma não seja declarada, não obsta à utilização do RERE[228], isto se o processo tiver sido intentado por outra pessoa que não o próprio devedor. Se for o próprio devedor a intentar processo de insolvência, entendemos que este deve ficar impedido de se apresentar ao RERE[229].

Mais ainda, conforme estipula o art. 11.º, n.º 1 do RERE, o processo de insolvência requerido por credor participante no protocolo é suspenso, extinguindo-se eventualmente (se o acordo de reestruturação não dispuser em sentido diverso) com o depósito do acordo de reestruturação[230].

Para terminar, se no decurso das negociações o devedor ficar em situação de insolvência, nos termos do art. 3.º, n.ºs 1 e 3 do CIRE, o prazo das negociações não pode ser prorrogado, conforme resulta do art. 16.º, n.º 4 do RERE. Neste caso, as negociações não se encerram, constituindo a insolvência superveniente prevista no art. 13.º do RERE. Desta forma, há uma suspensão do prazo para o devedor se apresentar à insolvência (art. 18.º, n.º 1 do CIRE), iniciando-se esta contagem após o encerramento das negociações.

---

[227] Cfr. art. 16.º, n. º 5 do RERE.

[228] Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - *A Recuperação Económica dos Devedores-(RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restantes*., p. 36.

[229]Partilhamos da mesma opinião que Maria do Rosário Epifânio - *Manual de Direito da Insolvência*. p. 537.

[230] Cfr. art. 25.º, n. º 1 do RERE.

6. Incumprimento do acordo

Aqui chegados, encontramos a última disposição legal do RERE, a qual se encontra na Secção III, intitulada de "Incumprimento do acordo de reestruturação".

Ora, o art. 30.º do RERE é o responsável pela regulação do incumprimento do acordo de reestruturação.

Começando por citar Menezes Leitão[231], é importante perceber, desde já, que "apesar de o acordo de reestruturação ser um acordo plurilateral, abrangendo o devedor e todos ou alguns dos seus credores, o mesmo é tratado para efeitos de incumprimento como estabelecendo uma relação separada entre o devedor e cada um dos seus credores".

Estabelece o n.º 1 desta norma que o incumprimento de alguma das obrigações previstas no acordo não determina a invalidade das demais obrigações dele decorrentes perante o mesmo ou outros credores, nem afeta a validade dos atos que hajam sido praticados em sua execução, nomeadamente os atos societários.

A alínea c) do n.º 2 do art. 30.º do RERE acrescenta que "o incumprimento perante um credor não determina o automático incumprimento das demais obrigações constantes do acordo de reestruturação".

Assim, cada credor deve reagir individualmente perante o incumprimento do acordo por parte do devedor e apenas em relação às obrigações que o devedor tem para com ele.

Desta forma, o n.º 4 do mesmo preceito estatui que o acordo de reestruturação constitui título executivo[232]-[233] quanto às obrigações pecuniárias nele assumidas pelo devedor.

Face a esta disposição, o legislador integra o acordo de reestruturação no elenco taxativo dos títulos executivos elencados no art. 703.º, n.º 1, al. d) do CPC. É assim reconhecida força probatória suficiente ao acordo de reestruturação de forma que este,

---

[231] Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de – *Direito da Insolvência*., p. 376.

[232] O *título executivo* é um documento constitutivo ou certificativo de uma ou mais obrigações, à qual a lei atribui força executiva (cfr. arts. 550.º e 703.º do CPC). Toda a execução tem por base um título, pelo qual se determina o fim e os limites da ação executiva (cfr. art. 10.º, n.º 5 do CPC).

[233] Para Catarina Serra – *Novo (?) Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas*, p. 17 - parece-lhe que este é o único ponto onde é possível encontrar uma tutela adicional/ uma tutela específica, quando o acordo seja título executivo relativamente às obrigações pecuniárias nele assumidas pela empresa.

em caso de incumprimento, seja documento bastante para intentar ação executiva[234] de modo a obter coercivamente o seu crédito.

Em caso de ausência de disposição expressa do acordo, o n.º 2 do art. 30.º do RERE estabelece que: *i)* em caso de incumprimento de uma prestação atribui ao credor desta a faculdade de declarar imediatamente vencidas todas as demais prestações de que seja credor constantes do acordo[235]; e, ainda *ii)* em caso de incumprimento por uma das partes atribui à parte afetada pelo mesmo a faculdade de resolver o acordo[236].

Portanto, podemos aferir por aqui que o incumprimento pode constituir fundamento para o credor lesado resolver o acordo ou exigir o cumprimento imediato das restantes prestações. No silêncio das partes, o incumprimento perante um credor não afeta as obrigações assumidas no acordo perante os restantes credores participantes[237]. Mais uma vez se reforça a ideia de que o acordo é tratado, para efeitos de incumprimento, como estabelecendo uma relação separada entre o devedor e cada um dos seus credores.

Catarina Serra[238] entende que, se o incumprimento for de tal modo grave que se torne, objetiva ou subjetivamente, inexigível a subsistência do vínculo contratual, o incumprimento deve poder constituir fundamento de resolução por parte de qualquer credor. A Autora refere ainda que é isto que o legislador pretendeu dizer, no art. 10.º, n.º 1 do RERE, quando estatuiu que "sem prejuízo do direito à resolução do protocolo de negociação motivado por violação grosseira pelo devedor das obrigações dele decorrentes".

Contudo, devemos atender ao preceituado no n.º 3 do art. 30.º do RERE, que estipula que os efeitos da resolução não são retroativos[239] e não permitem a reconstituição da

---

[234] A ação executiva é a ação em que o credor requer as providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida (cfr. art. 10.º, n.º 5 do CPC).
[235] Cfr. art. 30.º, n.º 2, al. b) do RERE.
[236] Cfr. art. 30.º, n.º 2, al. a) do RERE.
[237] Cfr. EPIFÂNIO, Maria do Rosário - *Manual de Direito da Insolvência*. p. 535.
[238] Neste sentido, SERRA, Catarina - *Lições de Direito da Insolvência*, p. 544.
[239] Encontramos aqui um desvio à regra da retroatividade da resolução, onde, de acordo com o art. 434.º, n.º 1 do CC, a "resolução tem efeito retroativo, (…)". Assim, a impossibilidade de reconstituição da obrigação original é consequência da não retroatividade.

obrigação original. Tal disposição não é suscetível de as partes poderem dispor diversamente.

Desta forma, não há qualquer possibilidade de recuperação dos créditos alterados ou de renovação dos processos extintos em consequência do acordo[240].

[240] Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de – *Direito da Insolvência*., p. 376.

IV. RERE *versus* PER

Realizado o estudo ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, achamos fundamental fazer uma comparação entre o RERE e o Processo Especial de Revitalização (PER).

No decorrer dos anteriores Capítulos apresentamos algumas notas diferenciadoras entre o RERE e o PER, assim como analisámos a articulação destes prevista no art. 29.º do RERE.

Neste presente Capítulo iremos, principalmente, abordar alguns aspetos comuns dos instrumentos e expor mais diferenças entre eles.

O Processo Especial de Revitalização está consagrado no CIRE, mais precisamente nos seus arts. 17.º-A a 17.º-J. Este destina-se, tal como indica o n.º 1 do art. 17.º-A do CIRE, "a permitir à empresa que, comprovadamente, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja suscetível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com este acordo conducente à sua revitalização".

Podemos, por aqui, retirar que os pressupostos de recurso ao PER são idênticos aos que se estabelece, no art. 3.º, n.º 1 al. b) do RERE, para o RERE, recorrendo-se igualmente à situação económica difícil e à situação de insolvência meramente iminente[241]. Podemos, por aqui aferir que são aplicáveis nos casos de pré-insolvência, ou seja, estamos perante dois instrumentos pré-insolvenciais[242].

Quanto aos sujeitos que podem recorrer ao RERE[243] e ao PER, estes encontram-se previstos no art. 2.º, n.º 1 do CIRE, sendo eles os sujeitos passivos da declaração de insolvência.

---

[241] Neste sentido, MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - *A Recuperação Económica dos Devedores- (RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restante*, p. 39.
[242] Neste sentido, SERRA, Catarina – *Lições de Direito da Insolvência*, p. 320.
[243] Cfr. art. 3.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 do RERE.

No tocante aos Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de Devedores, estes aplicam-se a ambos os instrumentos[244] e são suscetíveis de desempenhar um papel fundamental no âmbito do PER e do RERE[245].

É, também, importante atender ao facto de que o RERE, tal como o nome indica, é um regime extrajudicial enquanto o PER é um processo judicial. Encontramos aqui um marco distintivo entre estes instrumentos. Sendo o RERE um regime extrajudicial puro, significa que não compreende qualquer intervenção de órgão judicial ou que exerça poderes jurisdicionais, ao contrário do PER, uma vez que este prevê a intervenção dos tribunais. Assim, o acordo de reestruturação alcançado no âmbito do RERE deve ser depositado, segundo o Processo Especial de Depósito do RERE, na Conservatória do Registo Comercial[246], já no âmbito do PER, este é apresentado no tribunal[247].

Outra, importante, diferença versa sobre a confidencialidade destes instrumentos. O RERE é um instrumento confidencial, ao invés do PER, que é sujeito a publicidade. Nestes termos, e quanto ao PER, podemos observar esta publicidade quando, a título de exemplo, a secretaria do Tribunal procede à publicação de anúncio do PER, da nomeação do administrador judicial provisório, da lista provisória de créditos e da sentença de homologação ou não homologação no Portal Citius[248]. Como já pudemos observar em momento anterior, ao contrário do PER, o RERE é confidencial[249] permitindo, desta maneira, que as dificuldades da empresa não se tornem de conhecimento público e tornam, desta forma, o RERE mais atraente.

Como tudo não são diferenças, apontamos duas características que ambos partilham em comum, designadamente a transparência e a voluntariedade.

Vejamos. Quanto à primeira, no PER, esta tem por base que todos os documentos importantes devam ser patenteados e publicados, no que toca às informações, sendo estas relevantes, devem ser todas prestadas aos intervenientes, de modo que haja uma circulação e disponibilização de informação. Relativamente à empresa, esta deve

[244] Cfr. art. 17.º-D, n.º 10 do CIRE e art. 5.º do RERE.
[245] Neste sentido, SERRA, Catarina – *Lições de Direito da Insolvência*, p. 342.
[246] Cfr. art. 22.º, n.º 1 do RERE.
[247] Cfr. art. 17.º-C, n.º 3 do CIRE.
[248] Cfr. arts. 17.º - D, n.ºs 2 e 3, 17.º-F, n.º 10 do CIRE.
[249] A confidencialidade do RERE encontra-se prevista nos arts. 8.º e 21.º ambos do RERE.

apresentar vários documentos ao tribunal, os quais ficam patentes na secretaria do tribunal para consulta dos credores durante o processo[250], além de que a empresa deve prestar toda a informação pertinente aos seus credores e ao AJP[251]. No RERE a transparência encontra-se implícita nos arts. 5.º, n.º 2 e 15.º do RERE. Catarina Serra[252] enaltece esta característica no RERE quando refere que: "Tal como – ou até talvez mais do que – o PER, o RERE é um regime em que se privilegia a transparência".

No âmbito da segunda característica, o PER é voluntário, iniciando-se pela manifestação de vontade da empresa e de credor ou credores, conforme o previsto no art. 17.º-C do CIRE. Também o RERE é voluntário, na medida do que já referimos anteriormente aquando da sua caracterização, uma vez que, desde logo, o art. 2.º, n.º 1 do RERE estabelece que a sujeição ao RERE depende sempre da manifestação expressa e unânime da vontade de todos os participantes.

Quanto ao prazo para as negociações, o PER dispõem do prazo de dois meses para as concluir, podendo este ser prorrogado, por uma só vez e por um mês[253]. O RERE dispõe de um prazo de três meses, o qual pode ser prorrogado, se as partes o assim entenderem, e contam-se desde a data em que for requerido o depósito do protocolo de negociação[254].

Salientamos, ainda, que o RERE se distancia do PER pelo facto dos efeitos do protocolo de negociação vincularem apenas os credores que o subscrevem, desta forma o acordo obtido é eficaz *inter partes*[255]. Já no PER, a decisão de homologação de um plano de recuperação vincula todos os credores, ainda que estes não tenham participado ou tenham votado contra o plano[256].

Uma outra diferença que apontamos, versa sobre os atos de especial relevo. No PER, por regra, o tribunal nomeia um AJP. Após a referida nomeação, a empresa fica impedida de praticar atos de especial relevo sem que previamente obtenha autorização

[250] Cfr. art. 17.º C, n.º 3, al. b) do CIRE.
[251] Cfr. art. 17.º-D, n.º 6 do CIRE.
[252] Neste sentido, SERRA, Catarina – *Lições de Direito da Insolvência*, p. 490.
[253] Cfr. art. 17.º- D, n.º 5 do CIRE.
[254] Cfr. art. 6.º, n.º 5 do RERE.
[255] Cfr. art. 23.º, n.º 1 do RERE.
[256] Cfr. art. 17.º-F, n.º 10 do CIRE.

do AJP[257]. No RERE, o devedor também fica impedido de praticar atos de especial relevo, exceto se os mesmos constarem do protocolo ou se forem previamente autorizados por todos os credores, diretamente ou através do comité de credores[258].

A nível de efeitos processuais, no PER, em regra, as ações para cobrança de dívidas contra a empresa e os processos de insolvência extinguem-se logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação[259]. Já os efeitos processuais referentes a processos judiciais declarativos, executivos ou de natureza cautelar no RERE verificam-se apenas em relação aos créditos incluídos no acordo de restruturação. No que toca aos processos de insolvência, apenas se extinguem os que hajam sido instaurados contra o devedor por entidade que seja parte no acordo de restruturação[260].

Destaca-se, também, as diferenças, no que respeita ao plano de recuperação/ acordo de reestruturação, o primeiro atinente ao PER, o segundo atinente ao RERE. O PER tem de seguir obrigatoriamente as regras aplicáveis ao plano de insolvência, já o RERE, é livre de não o fazer. No caso deste último, os efeitos produzem-se com o depósito na Conservatória do Registo Comercial[261], sendo que, no PER é necessário a homologação do plano[262]. Portanto, concluímos que as formalidades em volta do PER são mais rígidas do que as existentes em torno do RERE.

Por último, acabamos com as palavras de Fábio Alves Mendes[263] que evidencia ainda "o facto de não existirem credores com privilégios creditórios mobiliário geral, graduado antes dos trabalhadores, como sucede no PER. No RERE, não existe qualquer privilégio creditório para os credores que financiam a reestruturação".

Deste modo, ficam aqui elencadas algumas semelhanças e diferenças entre o RERE e o PER, que, contudo, não se esgotam aqui.

---

[257] Cfr. art. 17.º-E, n.º 2 do CIRE.
[258] Cfr. art. 9.º, n. º 1 do RERE.
[259] Cfr. art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE.
[260] Cfr. art. 25.º, n.ºs 1 e 2 do RERE.
[261] Cfr. art. 22.º do RERE.
[262] Cfr. art. 17.º-E, n.º 1 do CIRE.
[263] Neste sentido, MENDES, Fábio Alves – *O Processo Especial de Revitalização – Uma Nova Perspetiva de Recuperação*, p. 42.

Em suma, trata-se de dois instrumentos distintos que se propõem a atingir o mesmo objetivo: a recuperação de empresas.

Enquanto o RERE apresenta ser um procedimento mais rápido, acessível e informal, por seu turno, o PER apresenta mais segurança quer para a empresa quer para os credores. A opção por um destes dois instrumentos acarretará sempre riscos associados, mesmo que estejam assegurados os pressupostos legais[264]. Para minimizar tais riscos, o legislador concedeu uma articulação entre o RERE e o PER, pelo art. 29.º do RERE, concedendo ao devedor, desde que cumpra a maioria referida no n.º 1 do art. 17.º-I do CIRE, o recurso ao PER com o objetivo de homologar o acordo alcançado, estendendo, assim, os efeitos daí advindos, tornando o RERE mais apelativo.

[264] Neste sentido, COSTA, Joana Margarida Falcão Ferreira – *O processo especial de revitalização – da bondade teórica à prática.,* p. 19.

V. O RERE e as medidas COVID-19

A 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou que um novo vírus em circulação, o SARS-CoV-2, responsável pela doença COVID-19, constituía uma emergência de saúde pública de âmbito internacional.

A 11 de março de 2020, esta mesma organização classificou-o como uma pandemia internacional, constituindo uma calamidade pública.

A chegada inesperada desta pandemia, trouxe tempos difíceis que levaram à tomada de numerosas medidas a nível legislativo. Todos nós nos apercebemos que ninguém se encontrava preparado face tal situação, assim como o nosso, e muitos outros, ordenamentos jurídicos. Concluímos que em situações como estas não existe legislação adequada e, em especial, não existe nenhum plano legislativo de contingência para as empresas.

De Estado para Estado assistimos ao decretar dos estados de emergência e a um vasto leque de sérias restrições impostas aos cidadãos. Falamos, portanto, em restrições à liberdade, aos direitos e às garantias fundamentais. Todos os dias assistíamos à imposição destas restrições, ora hoje era o confinamento obrigatório, ora amanhã o dever geral de recolhimento domiciliário, o encerramento de estabelecimentos, o teletrabalho, entre outras. Foram medidas sem fim em prol da prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Em Portugal, o conjunto de medidas especificamente concebidas para a proteção das empresas é muito vasto e tem uma justificação evidente para todos: no plano estritamente económico, é sobre as empresas, *máxime*, as micro, pequena e médias, que recaem, em primeira linha, as consequências da infeção e do *isolamento profilático* dos cidadãos[265].

Questiona-se: serão estas medidas suficientes?

---

[265] Cfr. Catarina Serra, In *Covid-19 / Para uma legislação para a crise das empresas em tempos de "crise total"*, 3 de abril de 2020, Observatório Almedina. Pode ser consultado em: https://observatorio.almedina.net/?s=catarina+serra%2C+covid

Desde já respondemos que não, pelo facto de haver uma alteração das circunstâncias bastante significativa e, por força destas alterações, é necessária uma adaptação legislativa.

A nível das relações jurídicas contratuais, mais concretamente sobre a alteração unilateral dos contratos com base na alteração anormal das circunstâncias, Rui Pinto Duarte[266] conclui que "na verdade, quando os desequilíbrios contratuais se massificam, só o legislador dispõe de bons meios para fazer face às necessidades sociais".

Ora, o impacto desta pandemia na economia era visível e, portanto, nas empresas era grande, começando a ser inevitável uma consequência gravosa - a insolvência.

Em Portugal foi declarado o estado de emergência, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, regulamentado pelo Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, o qual aprovou um conjunto de medidas excecionais e extraordinárias.

Face às intermináveis medidas excecionais e extraordinárias, aqui apenas nos iremos cingir às que se relacionam com o RERE.

Vejamos. A Lei n.º 4-B/2021, de 01 de fevereiro veio estabelecer um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais decorrente das medidas adotadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março[267].

O art. 6.º-B da Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, com a epígrafe *"Prazos e diligências"*, veio pelo seu n.º 6, al. a) estabelecer que o prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do art. 18.º do CIRE, é suspenso.

Contudo, a Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril fez cessar o regime da suspensão de prazos processuais e procedimentos adotados no âmbito da pandemia da doença COVID-19, alterando a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março.

---

[266] *Cit. por* Catarina Serra, In *Covid-19 / Para uma legislação para a crise das empresas em tempos de "crise total",* 3 de abril de 2020, Observatório Almedina. Pode ser consultado em: https://observatorio.almedina.net/?s=catarina+serra%2C+covid

[267] A Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março veio aprovar medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-COV-2 e da doença COVID-19.

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março teve como objetivo estabelecer medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

Esta medida era uma medida muito aguardada, uma vez que continha a moratória para o pagamento das dívidas das micro, pequenas e médias empresas junto das instituições do sistema financeiro.

O seu art. 6.º, intitulado de *"Tutela de direitos de crédito",* estatuiu que *"*em caso de declaração de insolvência ou submissão a Processo Especial de Revitalização ou Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas da entidade beneficiária, as instituições podem exercer todas as ações inerentes aos seus direitos, nos termos da legislação aplicável".

Face a esta norma, Catarina Serra[268] critica-a referindo que o RERE "(…) é um instrumento de alcance relativo (não universal), que apenas restringe os poderes processuais dos credores signatários do protocolo de negociação ou do acordo de reestruturação, consoante os casos, e dos respetivos aderentes. Quer dizer: a suspensão tem efeitos circunscritos aos credores participantes. Assim sendo, as instituições financeiras, desde que não participem no RERE, ficam livres para perseguir a empresa pelos meios executivos habituais. E aquilo que é irónico é que isso aconteça quando a empresa recorre a um instrumento destinado, justamente, a prevenir a sua insolvência. Quer dizer: a empresa perde o benefício da moratória relativamente a estes credores sempre que decida usar um regime que foi pensado para – e deve estimular – a reestruturação".

Perante as palavras desta Autora, nada mais acrescentemos pois concordamos com elas.

Este decreto vigorou até 30 de setembro de 2021.

---

[268] Cfr. Catarina Serra, In *Covid-19 / Para uma legislação para a crise das empresas em tempos de "crise total",* 3 de abril de 2020, Observatório Almedina. Pode ser consultado em: https://observatorio.almedina.net/?s=catarina+serra%2C+covid

Por fim, a Lei n.º 75/2020, de 27 de novembro criou o Processo Extraordinário de Viabilização de Empresas (PEVE).

A al. c) do art. 1.º da supradita lei, prevê a aplicação do RERE a empresas que se encontrem em situação de insolvência atual em virtude da pandemia da doença COVID-19. Conjugada com o art. 5.º supradita lei, este estabelece pelo seu n.º 1 que a empresa devedora que comprove que se encontra em situação de insolvência atual, derivado da pandemia da doença COVID-19, pode submeter ao RERE as negociações e os acordos de reestruturação que alcance, desde que se verifiquem os seguintes requisitos: deve ser suscetível de viabilização e, de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis conjugadas com o estatuído no n.º 3 do art. 3.º do CIRE, demonstre que em 31 de janeiro de 2019 tinha um ativo superior ao passivo.

Estatui o seu n.º 2 que podem ainda submeter-se ao RERE as empresas que, não tendo o ativo superior ao passivo a 31 de dezembro de 2019, tenham logrado regularizar a sua situação com recurso à disposição transitória do art. 35.º do RERE e desde que tenham procedido ao depósito atempado do acordo de reestruturação.

Assim, estas disposições legais alargam os pressupostos do RERE na medida em que a empresa devedora (ou entidade devedora) que se encontre em insolvência atual resultante da pandemia da doença COVID-19, suscetível de viabilização e que de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis conjugadas com o previsto no n.º 3 do artigo 3.º do CIRE, demonstre ter, em 31 de dezembro de 2019, um ativo superior ao passivo, pode submeter ao RERE as negociações e os acordos de reestruturação que alcance com um ou mais dos seus credores.

VI. Conclusões

Chegados aqui cabe-nos apresentar as conclusões finais.

O principal objetivo da presente dissertação era estudar/analisar o RERE, o seu diploma legal e as questões inerentes a este.

Relembramos que o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, regulado pela Lei n.º 8/2018, de 2 de março, surgiu no âmbito de uma medida do Programa Capitalizar, substituindo o anterior Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), o qual fora lançado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de fevereiro.

O RERE visa estimular a recuperação extrajudicial de empresas em dificuldades através da celebração de um acordo de reestruturação entre a empresa e um ou mais dos seus credores, acordo esse de onde deve resultar uma alteração da estrutura patrimonial ou financeira da empresa, realizada com o objetivo de permitir a sua sobrevivência, total ou parcial.

Este aplica-se às pessoas singulares e coletivas, e aos patrimónios autónomos excluindo as pessoas singulares que não sejam titulares de empresa. Todavia, estas entidades devem-se encontrar em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente.

Este mecanismo é, tal como o nome indica, extrajudicial e tem como objetivo a recuperação/reestruturação de empresas. Além destas duas características, este é um regime pré-insolvencial, voluntário, transparente e confidencial.

Algumas destas características tornam este regime mais atrativo, tais como: a *extrajudicialidade*, pois não envolve, em nenhum momento, a intervenção de entidades administrativas ou judiciais; o facto de ser *confidencial*, permitindo que as dificuldades da empresa não se tornem de conhecimento público; sendo um regime *voluntário*, confere ao devedor a faculdade de convocar todos ou só alguns dos seus credores; sendo um regime *transparente,* permite ao devedor como aos credores e demais

entidades envolvidas saber verdadeiramente e sem rodeios que a informação transmitida é verdadeira e transparente.

Ao iniciar o estudo do diploma legal do RERE deparamo-nos com um regime dual. Queremos com isto dizer que o RERE se decompõe em dois regimes: no regime da negociação do acordo de reestruturação e no regime do acordo de reestruturação.

Estes regimes são independentes e podem ser usados isoladamente ou de forma sucessiva. Assim, ao primeiro podem recorrer as empresas/entidade devedora em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente que pretendam negociar um acordo de reestruturação com os seus credores; já o segundo é indicado para as empresas/ entidades devedoras que já negociaram o acordo de reestruturação e pretendem, só e apenas, executá-lo.

O regime da negociação do acordo de reestruturação visa promover a negociação de um acordo de reestruturação da empresa.

Caso as partes pretendam sujeitar as negociações ao RERE, o devedor e os credores que perfizerem quinze por cento do passivo não subordinado devem assinar um protocolo de negociação e promover o seu respetivo depósito junto da Conservatória do Registo Comercial.

As negociações devem ainda decorrer com a mínima perturbação possível. Desta forma, a empresa continua a exercer a sua atividade, mantendo-se a sua administração.

Do depósito do protocolo de negociação decorrem, desde logo, uma série de efeitos para o devedor e credores. A título de exemplo, o devedor está obrigado, após o depósito do protocolo, a comunicar esse facto, bem como o seu conteúdo à Segurança Social, à Autoridade Tributária e aos trabalhadores, sempre que estes sejam seus credores, sob pena de nulidade do mesmo e de todos os atos a ele inerentes. Para os credores, estes ficam constituídos numa obrigação essencial, ou seja, ficam impedidos de se desvincularem dos compromissos assumidos no protocolo de negociação antes de decorrido o prazo máximo previsto para as negociações. Para além destes efeitos, surgem também efeitos a nível processual. Depositado o protocolo de negociação, os

credores subscritores do protocolo ficam impedidos, por exemplo, de instaurar contra o devedor, no decurso do prazo acordado para as negociações, processos judiciais de natureza executiva. Além destes efeitos, também é assegurada a não interrupção do fornecimento dos serviços essenciais.

A fase das negociações tem em vista a conclusão de um acordo de reestruturação.

As negociações são confidenciais e participam nelas o devedor e os credores, e ainda, em determinadas situações, os beneficiários de garantias sobre os bens da empresa e os sócios. Sempre que sejam credoras do devedor ou com este mantenham acordo prestacional, a SS e a AT, os trabalhadores e as organizações representativas dos trabalhadores, participam obrigatoriamente nas negociações a realizar ao abrigo do RERE, mesmo que não subscrevam o protocolo de negociação, consagrando-se aqui um direito-dever de participação nas negociações.

O prazo das negociações encontra-se fixado no protocolo de negociação impondo a lei que o seu prazo máximo seja de três meses contados a partir da data em que for requerido o respetivo depósito na Conservatória do Registo Comercial. Este prazo pode ser prorrogado, por acordo entre o devedor e todos ou alguns dos credores, desde que o devedor continue em situação de pré-insolvência. No entanto, se o devedor ficar em situação de insolvência este prazo não é suscetível de prorrogação.

Concluídas as negociações estas encontram-se sujeitas a registo pela Conservatória do Registo Comercial devendo conter a menção da respetiva causa.

Após conclusão destas, tenha ou não sido alcançado acordo de reestruturação, o devedor é livre de sujeitar novas negociações, iniciadas com os mesmos ou com diferentes credores, ao RERE, desde que não viole os termos específicos de acordo anteriormente alcançado ao abrigo deste mesmo regime.

Quanto ao regime do acordo de reestruturação, este tem por base a execução do acordo de reestruturação da empresa.

Este acordo pode conter todas as medidas conducentes à recuperação da empresa que sejam admissíveis no quadro da liberdade contratual. Este é celebrado, por escrito, entre o devedor e os credores que o queiram subscrever.

Tal como o protocolo de negociação, também o acordo de reestruturação é confidencial, contudo as partes podem acordar em conferir-lhe publicidade, no todo ou em parte. Mas note-se que esta cessa para efeitos de extinção dos processos judiciais e para comunicação à AT relativamente aos efeitos fiscais.

Assinado o acordo de reestruturação por todas as partes intervenientes nele, este deve ser depositado numa Conservatória de Registo Comercial.

O acordo vincula apenas e só aqueles que o subscreveram ou aderiram a ele voluntariamente, ou seja, produz efeitos *inter partes.*

No nosso entendimento, este efeito *inter partes* pode ser considerado um ponto menos atrativo do RERE, uma vez que só quem fica vinculado é quem tem de cumprir as obrigações daí emergentes.

Os credores que subscrevem o protocolo de negociação têm como obrigação principal a não instauração, contra o devedor, de processos judiciais e, até mesmo, a não instauração contra este, do processo relativo à sua insolvência. Efetuado o depósito do protocolo de negociação, e como efeito deste depósito, estes veem suspensos os seus processos judiciais, enquanto os processos judiciais dos credores que não o subscreverem continuam a correr os seus termos. Chegados ao momento do depósito do acordo de reestruturação, quem o subscreve vê os seus processos judiciais extintos, enquanto os processos daqueles que não o subscrevem prosseguem os seus termos. Desta forma, para os credores, este efeito torna-os desiguais entre si e, para a empresa, também não deve ser visto com bons olhos, uma vez que os processos que continuam a correr os seus termos normais podem levar o devedor à insolvência e o trabalho desenvolvido para sua recuperação pode ser em vão.

De modo a evitar tal situação, a solução passaria pelo devedor tentar negociar com todos os seus credores para que subscrevam o acordo de reestruturação.

Com o depósito do acordo são produzidos uma série de efeitos para os credores, bem como para as garantias prestadas pelo devedor e por terceiro, mas também a nível processual, onde há, por exemplo, a imediata extinção dos processos judiciais declarativos, executivos ou de natureza cautelar, e a nível fiscal, conferindo às partes os benefícios fiscais previstos nos artigos 268.º a 270.º do CIRE. Por último, o legislador comtempla um importante efeito decorrente do depósito do acordo de reestruturação. Assim, caso o devedor venha a ser ulteriormente declarado insolvente, exclui-se da resolução em benefício da massa insolvente os negócios jurídicos que hajam sido expressamente previstos no acordo de reestruturação ou no protocolo de negociação que o proceder, e que compreendam a efetiva disponibilização ao devedor de novos créditos pecuniários incluindo sob a forma de deferimento de pagamento, e a constituição, por este, de garantias respeitantes a esses créditos pecuniários.

Relativamente ao incumprimento do acordo de reestruturação, no nosso entender este não diverge muito do regime geral do incumprimento (cfr. arts. 801.º e ss do CC) e do regime da resolução (cfr. arts. 432.º e ss do CC).

A Lei n.º 8/2018, de 2 de março, levanta algumas questões controversas. Ao longo desta dissertação abordamos algumas questões, as quais mereceram a nossa atenção.

Uma delas passou pelo Processo Especial de Depósito do RERE, processo *mui* importante no âmbito do RERE.

Este processo contempla a realização de vários atos, nomeadamente o depósito do protocolo de negociação, o depósito do protocolo de alteração, o depósito da declaração de adesão, o depósito da comunicação aos credores da decisão de não prosseguimento das negociações, o depósito do acordo de reestruturação, e nele se determina a realização de anúncios, bem como a realização de comunicações a diversas entidades com conteúdos particulares. Porém, este não possui uma regulamentação específica.

Deste modo, após o estudo deste processo, verificamos que se cria uma nova forma de registo, no âmbito do registo comercial, distinta das já existentes. Cria, também, novos factos com relevantes efeitos jurídicos e para as Conservatórias nascem novas

obrigações. Todavia, este processo é contrário aos fins de registo, podendo colocar em causa a segurança do tráfico jurídico e económico, o qual é o fim do registo comercial. Na nossa opinião, refutamos a ideia de que um novo tipo de registo coloque em causa o fim de qualquer sistema de registo, neste caso, nomeadamente do sistema de registo comercial.

Além destas e doutras problemáticas, atentámos à situação pandémica vivida, que obrigou o legislador a aprovar um conjunto de medidas de carácter excecional e extraordinário. Tais medidas tiveram implicações diretas no RERE, pelo que alargaram os pressupostos deste regime. Tais medidas permitiram que a empresa devedora (ou entidade devedora) que se encontrasse em insolvência atual resultante da pandemia da doença COVID-19, suscetível de viabilização e que de acordo com as normas contabilísticas aplicáveis conjugadas com o previsto no n.º 3 do artigo 3.º do CIRE, demonstrasse ter, em 31 de dezembro de 2019, um ativo superior ao passivo, podia submeter ao RERE as negociações e os acordos de reestruturação que alcance com um ou mais dos seus credores.

É nosso entendimento que o RERE, enquanto mecanismo pré-insolvencial, é uma mais valia no âmbito da recuperação/reestruturação das entidades que a ele podem lançar mão. Este apresenta ser um procedimento rápido, acessível e informal, do qual as partes podem colher os vários benefícios previstos neste regime. Além disso, a articulação com o PER prevista na lei, torna este regime atrativo, pelo facto de as partes, se o assim entenderem, e no caso de cumprirem com os requisitos impostos por lei, poderem recorrer ao PER com o objetivo de homologar o acordo alcançado, estendendo assim os efeitos daí advindos.

Chegados ao final da presente dissertação, resta-nos finalizar com a sensação de que cumprimos o nosso objetivo: analisar o tema em apreço, o seu diploma legal e as questões inerentes a este, contribuindo para a discussão deste tema.

Referências bibliográficas

- BRITES, Ana Catarina da Silva **- A Mediação na Insolvência – o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas.** Leiria: ESTG, Instituto Politécnico de Leiria, 2018. Dissertação de Mestrado em Solicitadoria. Disponível em: http://hdl.handle.net/10400.8/3397 (Consultado a 13-06-2022).
- CARVALHO, Jorge Morais e JERÓNIMO, Maria – As Garantias dos Novos Financiamentos", in **IV Congresso de Direito da Insolvência**, Coimbra: Almedina, 2017, pp. 269-291.
- COSTA, Joana Margarida Falcão Ferreira – **O Processo Especial De Revitalização – Da Bondade Teórica à Prática.** Coimbra: ISCAC, Instituto Politécnico de Coimbra, 2021. Dissertação de Mestrado em Solicitadoria. Disponível em: http://hdl.handle.net/10400.26/39954 (Consultado a 23-08-2022).
- DIAS, Sara Luís - **O Crédito Tributário no Processo de Insolvência e nos Processos Judiciais de Recuperação.** Coimbra: Almedina, 2021.
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário - **Manual de Direito da Insolvência**. 7.ed., Coimbra: Almedina, 2019.
- FONSECA, Miguel André Abrantes – **Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas: Uma evolução perante o "Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial"?.** Porto: Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, 2018. Dissertação de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios. Disponível em: https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/27809 (Consultado a 15-07-2022).
- GOMES, Júlio – O RERE e os créditos laborais. In **Revista de Direito da Insolvência**. Coimbra: Almedina, 2019, N.º 3.
- MENDES, Fábio Alves - **O Processo Especial de Revitalização – Uma Nova Perspetiva de Recuperação.** Braga: Escola de Direito, Universidade do Minho, 2018. Dissertação de Mestrado em Direito Judiciário. Disponível em: https://hdl.handle.net/1822/60917 (Consultado a 23-08-2022).
- MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - **A Recuperação Económica dos Devedores- (RERE, PER, PEAP, Plano de Insolvência, Plano de Pagamentos e Exoneração do Passivo Restantes.** 2.ed., Coimbra: Almedina, 2020.

— MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de, anot. - **Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas: anotado.** 10.ed. Coimbra: Almedina, 2018.

— MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de - **Direito de Insolvência.** 10.ed., Coimbra: Almedina, 2021.

— OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto – Entre o Código da Insolvência e "Princípios Orientadores": Um Dever de (Re)Negociação?. In **Revista da Ordem dos Advogados**, Ano 71, Vol. II/III,2012, pp. 677 e ss.

— PEREIRA, Maria de Lurdes – *Comentário aos artigos 6.º a 17.º do projeto: conteúdo, forma, depósito, efeitos e incumprimento do acordo de reestruturação***.** In **Revista de Direito das Sociedades**. Ano IX, 2017, n. º 1, pp. 177-185.

— SERRA, Catarina – *A função (alternativa) do RERE como programa extraordinário para o apoio e a reanimação de empresas*. In **Revista de Direito Comercial.** Lisboa,2020, pp. 957-988

Disponível em: https://www.revistadedireitocomercial.com/a-funcao-alternativa-do-rere (Consultado a 11-09-2022).

— SERRA, Catarina - **Lições de Direito da Insolvência.** 2.ed., Coimbra: Almedina, 2021.

— SERRA, Catarina - Novo (?) Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas. In **Seminário de Direito da Insolvência**. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 09-17.

— SERRA, Catarina - **Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas: Análise (e) Crítica.** Coimbra: Almedina, 2018.

— SILVA, Abílio de Oliveira e – **Manual de Registo Comercial**. Primeira Edição, 2022.

— SOREIRA, Ivone Sofia Castro – **O Conceito De Pessoa Relacionada Com O Devedor: A taxatividade – ou não – do artigo 49.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.** Coimbra: Faculdade de Direito**,** Universidade De Coimbra, 2020. Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. Disponível em: https://eg.uc.pt/retrieve/199063/Tese_IvoneCastroSoreira.pdf (Consultado a 01-09-2022).

Webgrafia

— SERRA, Catarina - In *Covid-19 / Para uma legislação para a crise das empresas em tempos de "crise total"*, 3 de abril de 2020, Observatório Almedina. Disponível em: https://observatorio.almedina.net/?s=catarina+serra%2C+covid (Consultado a 20-09-2022)

Jurisprudência

Supremo Tribunal Administrativo

— Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 23 de novembro de 2011, processo n.º 0592/11. Relator: Isabel Marques da Silva. Disponível em: www.dgsi.pt

Tribunais da Relação

— Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17 de novembro de 2020, processo n.º 551/19.3T8GRD-B.C1. Relator: Maria Catarina Gonçalves. Disponível em: www.dgsi.pt

Legislação

- Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro;
- Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março;
- Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Coletivas, aprovado pela lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro;
- Código do Imposto sobre Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro;
- Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 03 de dezembro;
- Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro;
- Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho;
- Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março;
- Despacho n.º 8/CD/2018, do Presidente do Conselho Diretivo do IRN;
- Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho;
- Estatuto do Mediador de Recuperação de Empresas, aprovado pela Lei n.º 6/2018, de 22 de fevereiro;
- Portaria n.º 1416-A/2006. **D.R. I Série. 246** (2016-12-19) p. 38-42;
- Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, aprovado pela Lei n.º 8/2018, de 2 de março;
- Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio;
- Regulamento do Registo Comercial, aprovado pela Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 42/2016. **D.R. I Série. 111** (2016-08-18) pp. 2754-2760;
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011. **D.R. I Série. 205** (2011-10-25) pp. 4714-4716.